

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento da disciplina jurídica a tratar dos interesses dos animais é fruto da mudança de paradigma proposto pelo olhar pós-humanista da sociedade,<sup>1</sup> evidenciando os efeitos colaterais da sociedade pós-moderna em crise<sup>2</sup>. Esta crise é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações<sup>3</sup>.

De fato, o direito insere-se neste contexto, na medida em que a ciência jurídica é convidada a dar respostas aos diferentes assuntos existentes na sociedade pluralizada. Ao se reconhecer a diferença, busca-se o elemento que une os semelhantes, devendo tratar esta similitude com igual consideração de interesses.

Contudo, a ponderação dos interesses dos animais não pode estar restrita a seara moral, já que a Constituição de 1988 permite a interpretação que leve em consideração à individualidade do animal, ao dirigir-lhe um mandamento de não-crueldade no seu artigo 225, §1º, VII. Com base neste entendimento, pesquisadores do mundo inteiro têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada não-humano, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais.

A fonte material para o início das pesquisas, que reconhecem os animais como sujeitos de direito, foi o trabalho realizado em conjunto entre as sociedades de proteção animal, ativistas, professores, estudantes e outros atores da sociedade civil. Este diálogo característico do pós-humanismo permite o avançar científico dos componentes curriculares da ciência do direito, demonstrando a necessidade de um estudo transdisciplinar de suas matérias<sup>4</sup>.

O Direito Animal surge como alternativa ao cenário jurídico em crise. Alunos e professores têm incessantemente buscado trazer novas opções metodológicas de ensino para oxigenar o aprendizado em sala de aula<sup>5</sup>. As disciplinas tradicionais não têm conseguido responder os anseios do corpo discente e docente, nem mesmo da sociedade em constante mudança.

---

<sup>1</sup> Cf. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31.

<sup>3</sup> Cf. MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

<sup>4</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 289.

<sup>5</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 16.

O direito necessita progredir e reconhecer a artificialidade humana no seu sistema jurídico, uma vez que os aspectos técnicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e econômicos devem ser levados em consideração, não apenas casuisticamente no instante da decisão, mas no momento do aprendizado dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica<sup>6</sup>.

Nem o direito, nem a vida são estáticos, perfeitos e auto-suficientes, ao contrário, trazem consigo componentes e variáveis metajurídicos que permeiam todo o seu processo de criação<sup>7</sup>. O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais<sup>8</sup>.

Ao reconhecer que existe uma relação juridicamente protegida entre o humano e o não-humano, o direito avança para instituir em seus cursos um componente curricular que, enfim, reconheça os limites da fronteira humana<sup>9</sup>. O Direito Animal autônomo e norteado por princípios próprios (dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo) surge como um campo jurídico-científico dinâmico, evolutivo, a situar os novos sujeitos, estabelecendo uma dupla proteção do direito: 1) a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e 2) a preservar eventuais violações por parte dos particulares<sup>10</sup>.

A dupla perspectiva de proteção dos animais enseja uma interpretação voltada a duas dimensões possíveis deste direito fundamental: 1) relação vertical entre Estado ↔ animal não-humano, impondo objetivos e finalidades como tarefa ou objetivo estatal; e 2) relação horizontal entre o humano ↔ não-humano, devendo todo operador do direito ao aplicar a norma infraconstitucional, respeitar a vontade da Constituição<sup>11</sup>.

A virada kantiana proposta por este entendimento centraliza os demais seres da Terra, colocando-os junto com o Homem como destinatários das normas jurídicas e constitucionais, sendo que toda interpretação/aplicação do direito deve compreender estes novos valores.

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 02.

<sup>8</sup> Cf. LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>9</sup> Cf. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

<sup>10</sup> Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185

Para tanto, o ensino jurídico deve mudar ao reconhecer a insuficiência de suas disciplinas ao tratar com uma realidade fenomenológica complexa. Valora-se não apenas o que tem interesse humano, ao revés se amplia à consideração moral dos outros seres, perfilhando uma igualdade material interespecies.

A adoção de diferentes técnicas do Direito Animal é a resposta encontrada dentro do novo paradigma, criando uma atmosfera para produção do saber pós-humanista que considere o animal através do seu novo *status* jurídico de sujeito de direito.

Sendo assim, no desenvolvimento do tema, procurou-se retratar, em cinco capítulos, os fundamentos para o reconhecimento da formação e da autonomia do Direito Animal, reescrevendo a Teoria Geral do Direito através de uma visão pós-humanista da dogmática jurídica<sup>12</sup>.

O Capítulo I foi dedicado à relação entre o Direito Animal e o pós-humanismo, asseverando como o ensino desta disciplina traz para a ciência do direito uma nova compreensão de seu sistema. Não se pretendeu discutir os aspectos sociais da pós-modernidade, porém, foi a partir dos seus elementos que o pós-humanismo pode retratar a artificialidade humana nas relações jurídicas estabelecidas com os animais. O diálogo estabelecido entre o ensino jurídico e o Direito Animal acompanha a mudança de paradigma social, adentrando pelo caminho acadêmico deste componente curricular a ser inserido nas Faculdades de Direito.

No Capítulo II pesquisou-se o valor constitucional dirigido aos animais não-humanos. Qual a vontade da Constituição foi o problema a ser respondido neste tópico, confirmando a hipótese de que o Constituinte originário deixou a Carta aberta para interpretações em prol de direitos para os animais. Através de uma hermenêutica evolutiva pós-humanizada, demonstra-se, a partir do texto político-jurídico, o surgimento de quatro princípios norteadores da matéria: a) dignidade animal; b) antiespecismo; c) não-violência; e d) veganismo.

O capítulo III foi reservado a reinterpretar os conceitos jurídicos existentes na doutrina brasileira por meio da evolução das normas de proteção animal. Defende-se que o sistema brasileiro permite a interpretação do animal como sujeito de direito desde a decisão do caso *Jardim Zoológico de Salvador v. Chimpanzé Suíça*. Ademais, pontua a participação importante feita pelos operadores de direito, em especial, os juízes que têm aceitado o debate e movido alavancas em prol do Direito Animal.

---

<sup>12</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.

No Capítulo IV buscou-se na experiência comparada o fundamento para a autonomia do Direito Animal. Países como Estados Unidos, Portugal, Espanha e França têm progredido na consideração jurídica dos animais não-humanos através da proposta do ensino jurídico pós-humanizado, tema da presente tese. Professores e estudantes de direito, além de pesquisadores de diversos campos do conhecimento têm colaborado para o crescimento do número de Faculdades a lecionar Direito Animal, firmando de vez bases pós-humanistas nas grades curriculares do curso de direito.

Por fim, o Capítulo V propõe uma metodologia própria para tratar a questão animal. Cria-se um projeto pedagógico para ensinar Direito Animal, através de técnicas participativas e um método crítico e criativo encorajador de docentes e discentes. A finalidade é expor para o mundo jurídico acadêmico que alternativas para crise existem, basta vontade política de propô-las. Esta é a conclusão da presente tese ao asseverar que o Direito Animal é um campo autônomo da ciência jurídica pós-humanizada.

## CAPÍTULO I – DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO

### 1.1 Pós-Humanismo: um paradigma para mudança

O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática.<sup>13</sup> Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura*: (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores.<sup>14</sup>

A primeira cláusula desta afirmação em particular tem sido repetida ao longo dos séculos por humanistas, mas também pelos juristas, em que a *vita activa* (a vida humana) tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens.<sup>15</sup>

A maioria dos seres humanos acredita que o mundo natural tem valor na medida em que beneficia seus interesses<sup>16</sup> e que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas relações.<sup>17</sup>

Como categoria jurídica, pode-se dizer que o humanismo é um vocábulo plurissignificativo, polissêmico, que consiste num conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira.<sup>18</sup> É uma fé suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o

---

<sup>13</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 305-328. p. 308.

<sup>14</sup> LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976. p. 347.

<sup>15</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31.

<sup>16</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 128.

<sup>17</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei*. Ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 212.

<sup>18</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 15-19.

mundo da Natureza e reformular os assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere.<sup>19</sup>

Falar-se em pós-humanismo objetiva evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos.<sup>20</sup> Esta visão procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças.<sup>21</sup>

De fato, o paradigma humanista foi pensado através de uma dicotomia entre o homem e a natureza, entre o *homo naturalis* (sombrio) e o *homo socialis*, (racional).<sup>22</sup> O maniqueísmo é característica deste período, ocorrendo o tempo todo, seja em simples operações de computadores que utilizam uma linguagem binária de zero a um, como também pelo senso comum que identifica o mundo através de lentes dicotômicas como: sujeito/objeto, Deus/Diabo, bom/mau, socialista/capitalista, republicano/democrata, alto/baixo, belo/feio, covarde/corajoso, prazer/dor, reformista/revolucionário e carnívoro/vegetariano.<sup>23</sup>

Esta forma de pensar, contudo, gerou resultados negativos, uma arrogância intelectual que acompanha o homem, pois o separa de forma arbitrária de um sistema inter-relacionado e complexo.<sup>24</sup> Tal conduta provocou dois efeitos contrastantes, produto de seu próprio pensamento, uma vez que colocou o homem no ápice de toda consideração moral, dando-lhe um *status* diferenciado, ao mesmo tempo em que acelerou uma “liquefação” da vida moderna, incômoda, penosa e em total desequilíbrio entre as liberdades e as garantias individuais.<sup>25</sup>

O estudo do pós-humanismo, então, será o esboço, dentro da variedade de campos de pesquisa, de consolidar vertentes teóricas que questionam as fronteiras tradicionais do

<sup>19</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.

<sup>20</sup> Pós-humanismo não é uma doutrina que visa “o fim do homem”. A possibilidade de que as máquinas podem evoluir para fazer o trabalho dos homens, ou mesmo substituí-los, sugere imediatamente a eliminação final. Esta implicação é ingênua, o pós-humanismo não é sobre o fim do homem, mas o fim de um universo centrado no homem ou de um universo antropocêntrico. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 176.

<sup>21</sup> DECKHA, Maneesha. Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of *Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and Bits of Life: *Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009. p. 509.

<sup>22</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31 e ss.

<sup>23</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 07.

<sup>24</sup> Lucia Santaella assevera que dentro desse ideário, prolifera-se os “pós-ismos” (pós-modernismo, pós-humanismo e pós-colonialismo), demonstrando a falha necessária e lastimável de se imaginar o que vem a seguir, ainda não nomeável, mas proclamado como necessário. SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 133.

<sup>25</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 195.

sujeito humano.<sup>26</sup> Falar de pós-humanidade, portanto, é retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, em que se consideram as diferenças não como um elemento distante, mas, ao contrário, como um elemento com o qual se possa celebrar a diversidade que constituem o todo.<sup>27</sup>

Este novo paradigma traz a ficção para dentro da ciência, considerando perfeitamente compatível juntar no mesmo espaço mito, fantasia e realidade, o antigo e o novo<sup>28</sup>. Há uma busca pelo inconsciente científico, afastando-se de todo e qualquer discurso orientado por uma única verdade, já que a ciência é compreendida com toda descoberta oriunda de uma experiência de encontro com a alteridade<sup>29</sup>.

O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas,<sup>30</sup> permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito.<sup>31</sup>

A arte, a literatura, a sociologia, a antropologia, o cinema, o teatro, a filosofia e a religião são convidados a interagir com o fenômeno jurídico<sup>32</sup>, promovendo um progresso científico permanente e provisório do conhecimento jurídico<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup> O próprio conceito de pós-humano é controverso, sendo entendido de diversas formas a depender da área de conhecimento. Robert Pepperell descreve três sentidos que podem delinear seu significado geral, a saber: em primeiro lugar, para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós-humano vem a significar ‘depois do humanismo’. Em segundo lugar, a expressão sinaliza o fato de que nossa visão do que constitui o humano está passando por profundas transformações. O que significa sermos humanos hoje não é mais pensado da mesma maneira em que era pensado anteriormente. Em terceiro lugar, “pós-humano” refere-se a uma convergência geral dos organismos com as tecnologias até o ponto de tornarem-se indistinguíveis. Para ele, essas tecnologias pós-humanas são: realidade virtual (RV), comunicação global, protética e nanotecnologia, redes neurais, algoritmos genéticos, manipulação genética e vida artificial. Tudo isso junto deve representar uma nova era no desenvolvimento humano, a era pós-humana. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 174 ss. Ver sobre o tema também em: BOSTROM, Nick. Why I Want to be a Posthuman When I Grow Up. In GORDIJN, Bert & CHADWICK, Ruth (eds). *Medical Enhancement and Posthumanity*. p. 107-137. Springer, 2008. p. 107; e SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. jun./ago. 2007. p. 133.

<sup>27</sup> BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008). p. 173.

<sup>28</sup> FUKS, Bely. B. *Freud e a cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007. p. 21 e ss.

<sup>29</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou: (a seguir)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2002. p. 65.

<sup>30</sup> “Derrida realiza um processo de desconstrução do humanismo logocêntrico do Ocidente, através do qual questiona toda a linhagem de filósofos como Descartes, Kant, Lévinas e Lacan, que, como, Heidegger, usaram o animal enquanto mero teorema para justificar a racionalidade e a linguagem humanas como propriedades diferenciais (e superiores) em relação aos outros viventes”. MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 88.

<sup>31</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 306.

<sup>32</sup> O jornal estadunidense *New York Times* foi responsável, através de suas colunas, por colaborar com uma revolução na forma de observar os animais. Foi ele que primeiro publicou. Cf. GLABERSON, William. Legal

O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados a liberdade, igualdade e solidariedade, além de questões de gênero e de raça.<sup>34</sup>

O pós-humanismo evidencia a artificialidade humana ao trabalhar com o desenvolvimento técnico, biológico, genético, cibernético e econômico,<sup>35</sup> havendo uma nítida ligação entre humanos e não-humanos, por exemplo, nos transplantes com células de animais, na cura de doenças, na produção de transgênicos, na clonagem, no desenvolvimento comportamental e na robótica<sup>36</sup>. A relação do direito com o pós-humanismo gera um aprofundamento dos estudos científicos e das explicações éticas da fronteira que separa o homem dos demais animais, a fim de consagrar a similitude existente entre eles.<sup>37</sup>

Seja como for, é preciso repensar o humano em sua pluralidade de dimensões – molecular, corporal, psíquica, social, antropológica, filosófica, animal, etc.;<sup>38</sup> movimento que teve início na filosofia, passou pelas ciências sociais até chegar às ciências naturais<sup>39</sup>. No mundo acadêmico, tem aumentado o número de cursos<sup>40</sup>, linhas de pesquisa, conferências,

Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times*. Publicado em 18 de agosto de 1999, colaborando com o avanço dos cursos de direito animal nas Universidades dos Estados Unidos. Atualmente sobre o tema pós-humanismo, outra de suas reportagens teve papel decisivo, como GORMAN, James. *Animal Studies Cross Campus to Lecture Hall*. In *New York Times*. Publicado em 02 de Janeiro de 2012. Neste texto, informa-se que grandes universidades dos EUA estão preocupadas com a forma com que o homem e os demais animais interagem, seja dentro da arte, literatura, sociologia, antropologia, cinema, teatro, filosofia e religião. O campo se baseia, em parte, uma longa história de investigação científica que tem obscurecido a distinção outrora nítida entre os seres humanos e outros animais. Outras espécies têm demonstrado que há elementos da linguagem, de uso de ferramentas, até mesmo de moralidade. Também isso cresce fora de um campo chamado estudos culturais, em que a academia voltou sua atenção, ao longo dos anos, para os seres humanos ignorados e marginalizados, trabalhando todos sobre a insígnia do pós-humanismo.

<sup>33</sup> POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 55.

<sup>34</sup> Ver, nesse sentido, DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and Bits of Life: *Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.

<sup>35</sup> WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010. p. xvi.

<sup>36</sup> Ver sobre direito robótico e pós-humanismo o trabalho de: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

<sup>37</sup> DECKHA, Maneesha. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 198.

<sup>38</sup> SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 134-136. Sobre o tema, filósofos criaram o termo extropia ou extropianismo como um quadro em evolução de valores e padrões a fim de melhorar continuamente a condição humana. Esta corrente tem como principal representante Max More. Para tanto fundaram um instituto e uma revista para divulgar sua temática (<http://www.extropy.org/extropyonline.htm>) e professar a filosofia “transumanista”, na qual o humanismo é levado ao extremo, desafiando os limites humanos. Estes serão ultrapassados com a passagem para a condição transumana ou pós-humana.

<sup>39</sup> DECKHA, Maneesha. *Critical Animal Studies and Animal Law*. *Animal Law*. Vol. 18. p. 207-236. 2011-2012. p. 212.

<sup>40</sup> A Universidade Federal da Bahia destaca-se nos estudos sobre pós-modernidade e seus reflexos pós-humanistas, tendo uma linha de pesquisa do seu programa de pós-graduação em Direito sobre o assunto chefiada



listas de discussão, publicações e editoras acadêmicas que oferecem esta abordagem<sup>41</sup>, demonstrando a necessidade de se revisar a opção moderna de mundo, avançando para um pensamento global pluralizado<sup>42</sup>.

O pós-humanismo enfrenta a arrogância humana<sup>43</sup> ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus,<sup>44</sup> dentre eles, a proteção dos animais<sup>45</sup>. De fato, deve-se estimular uma narrativa que evite qualquer “prevalência” ou reforço de estereótipos<sup>46</sup>, imagens ou estruturas sociais de poder, uma vez que isso pode incrementar, ainda mais, o ódio entre iguais<sup>47</sup>.

Ao propor a criação da disciplina Direito Animal a ser lecionada junto com disciplinas clássicas da grade curricular do curso de Direito<sup>48</sup>, busca-se trazer de volta o homem na sua condição zoológica,<sup>49</sup> permitindo que uma matéria específica dialogue com

---

pelos Professores Doutores: Heron José de Santana Gordilho, Mônica Aguiar e Maria Auxiliadora Minahim. Sobre o tema, ver: [www.nipeda.ufba.br](http://www.nipeda.ufba.br).

<sup>41</sup> Cf. ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.

<sup>42</sup> WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was postmodernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*. p. 32-40.

<sup>43</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.

<sup>44</sup> DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 193.

<sup>45</sup> Marti Kheel entende que há uma forma masculina competitiva e antagonica de ver o mundo através dos direitos, sendo estes um meio para a dominação e exploração das minorias. Sobre o tema ver: KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989. p. 261.

<sup>46</sup> HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 739.

<sup>47</sup> HARRIS, Angela. Should People of Color Support Animal Rights? *Journal of Animal Law*. vol. 05. p. 15-32. 2009. p. 30. Em português, HARRIS, Ângela. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano. 05. jul/dez. p. 73-99. 2010. p. 64-65.

<sup>48</sup> Ver, dentre outros, ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65. “Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. “Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”.

<sup>49</sup> Ver, nesse sentido, BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

outros saberes (*global legal pluralism*)<sup>50</sup> e que esteja em constante interação com os mais variados campos do conhecimento<sup>51</sup>.

A inclusão deste componente curricular nos cursos das Faculdades de Direito passa a ser uma tentativa de superação do paradigma existente<sup>52</sup>, alargando os horizontes para um efetivo “diálogo das fontes” (*dialogue of sources*) que permita a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes em prol dos animais não-humanos.<sup>53</sup>

Este novo paradigma a ser adotado pela comunidade jurídica é a representação de um compromisso firmado entre acadêmicos, juristas, Estado e sociedade em busca da mudança do *status* jurídico do animal, objeto de análise da disciplina Direito Animal<sup>54</sup>.

## 1.2 Direito Animal: formação e autonomia

Tradicionalmente, entende-se que uma disciplina é autônoma quando ela possui objeto próprio e campo de normas jurídicas diferenciadas das demais<sup>55</sup>. Adotou-se no direito, uma metodologia que excluiu da ciência jurídica toda a consideração valorativa, compreendendo o direito exclusivamente como positivo.<sup>56</sup>

Buscava-se nas ciências exatas da natureza uma lógica indubitável<sup>57</sup>, uma tentativa de trazer para o direito à coerência matemática<sup>58</sup>. O direito seria autônomo quando

---

<sup>50</sup> PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000. p. 800 e ss. “Para os autores, o pós-modernismo desafia a forma de observar o direito comparado. Temas como universalismo, neutralidade, objetividade foram superados, trazendo uma abordagem mais cética da realidade. Em período de globalização, deve-se ouvir os dois lados da história, ambos terão relevância, ambos criam comunicação e harmonização. No processo de globalização, sistemas jurídicos diferentes e culturas diferentes são confrontados um com o outro e devem interagir. Começa-se a perceber que o Direito baseia-se em ‘pluralismo jurídico global’”.

<sup>51</sup> NOGUEIRA. Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.

<sup>52</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Pollis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.

<sup>53</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60- ss

<sup>54</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 65.

<sup>55</sup> Richard Posner critica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria. Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.

<sup>56</sup> BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

<sup>57</sup> O Ministro da Suprema Corte norte-americana, Oliver Holmes, critica a forma lógica de pensar o Direito, afirmando que existem outros elementos que devem ser considerados no momento da decisão. “O modo de pensar é totalmente natural. A formação de advogados é um treinamento em lógica. A linguagem da decisão judicial é principalmente a linguagem da lógica e o método lógico é da forma mais próxima da certeza a tranquilizar cada mente humana. Mas certeza geralmente gera ilusão e repouso não é o destino do homem. Atrás

apreendesse seu conteúdo através do seu objeto ideal, isto é, por meio de uma norma jurídica.<sup>59</sup>

Este cientificismo tentou determinar a especificidade do objeto jurídico em face das demais estruturas normativas que regulam o comportamento social do ser humano.<sup>60</sup> Contudo, esta posição encontrou algumas dificuldades devido ao caráter multívoco e complexo do vocábulo “direito”, da falta de acordo entre os próprios juristas sobre o que se constitui objeto de suas pesquisas e, finalmente, da inadequação ontológica do conceito com relação ao objeto a que se refere.<sup>61</sup>

De fato, no decorrer dos anos, as Escolas de Direito formularam teorias e hipóteses para identificar princípios e correlações comuns que reduzisse estas dificuldades<sup>62</sup>, e a resposta mais aceita foi à dogmática que sistematiza o direito a partir de dois grandes gêneros<sup>63</sup>: público e privado.<sup>64</sup>

A divisão do direito em público e privado tem sido objeto de críticas por parte dos autores engajados na formação de novos ramos do Direito, nos quais o espírito de socialização se faz sentir mais intensamente, em oposição à influência individualista jurídica da bipartição<sup>65</sup>. Pode-se dizer que da mesma forma que aconteceu com o Direito Ambiental, o Direito Animal não integra, com exclusividade, nenhuma das disciplinas tradicionais do Direito, como: o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil ou Processual; contudo, busca em todas elas elementos de proteção dos interesses dos animais.<sup>66</sup>

da forma lógica encontra-se um julgamento quanto ao valor relativo, político, muitas vezes, inarticulado e inconsciente, além do nervosismo de todo o processo. Pode-se dar qualquer conclusão uma forma lógica”. HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law. Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897. p. 465-466.

<sup>58</sup> LARENZ, Karl. [Methodenlehre der rechtswissenschaft]. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 46.

<sup>59</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50.

<sup>60</sup> Sobre pontos positivos e negativos do processo de autonomia do direito no sistema da *common law*, ver os textos de: POSNER, Richard A. Conventionalism: the key to Law as an Autonomous Discipline? *University of Toronto Law Journal*. Vol. 38. p. 333-354. 1988 e POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.

<sup>61</sup> ADEODATO João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-139.

<sup>62</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 247.

<sup>63</sup> “*Publicum ius est, quod a ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim*”. ULPIANO, Digesto, I, 1.1.

<sup>64</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 349.

<sup>65</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

<sup>66</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194-196.

O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com esta divisão, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica<sup>67</sup>. O objetivo é construir uma teoria mais ampla dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o direito para englobar novos sujeitos de direito<sup>68</sup>.

A comunicação entre as disciplinas e seus conteúdos faz parte do progresso científico constante necessário para a ciência do direito que reformulará seu conteúdo de acordo com a distribuição do capital científico num dado momento<sup>69</sup>. De fato, durante muitos anos, as normas de Direito Animal foram classificadas como normas de Direito Público, já que os não-humanos eram tutelados pelo Estado, porém, os animais domésticos e domesticados sofriam a interferência do Direito Privado, uma vez que eram objetos de seus donos<sup>70</sup>.

Estes campos científicos onde estão inseridas as disciplinas são dinâmicos, porém apresentam uma relação de forças que implicam em tendências e probabilidades objetivas. Há um *habitus* científico a situar agentes, matérias, temáticas e indivíduos, prevendo reações e implicações dentro, *e.g.*, do sistema jurídico. A reação adversa causada pela inserção de uma nova disciplina como Direito Animal é resultado de uma luta pela “ideal” representação da realidade, deixando a outra perspectiva como defasada, deslocada no campo determinado<sup>71</sup>.

As práticas de produção do conhecimento envolvem uma luta inconsciente, seja no sentido de transformar a nova disciplina em objeto de conhecimento reconhecível no quadro já existente, seja no sentido da sua redefinição enquanto parte da introdução de um novo paradigma epistemológico, desta vez, plural.<sup>72</sup> Esta diversidade epistemológica do mundo possibilita que um significado jurídico, atribuído pelo conjunto de leis de determinada sociedade seja influenciado por relações identificadas como relevantes ou não dentro desta comunidade.<sup>73</sup>

---

<sup>67</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

<sup>68</sup> GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994. p. 108.

<sup>69</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 92.

<sup>70</sup> MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008. p. 39.

<sup>71</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 28-29.

<sup>72</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 149.

<sup>73</sup> TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007. p. 46.

Nesse sentido, Heron Gordilho assevera que geralmente aqueles que ocupam as disciplinas centrais tendem a ser conservadores, de acordo com o *habitus* inculcado pelo grupo. Não se quer perder o espaço herdado em lutas anteriores e que tendem a limitar as possibilidades nas tomadas de posição<sup>74</sup>. Para a construção de um conhecimento novo, deve-se envolver em um ciclo de aprendizado, no qual o saber de hoje se faz velho amanhã e se dispõe a ser ultrapassado no dia seguinte<sup>75</sup>.

Esta estratégia pedagógica de lidar com os significados jurídicos possibilita a compreensão do direito não apenas através dos domínios judicial, legislativo e doutrinário, mas também no âmbito do discurso público desordenado que percebe o direito não como um conjunto de regras a serem memorizadas, mas como algo em ação, como uma atividade<sup>76</sup>. As normas têm por base a linguagem, a sua existência é um produto de comunicação entre os membros do sistema social<sup>77</sup>, de modo que o Direito é um conjunto de práticas sociais e intelectuais que definem um universo e cultura, nos quais se pretende agir.<sup>78</sup>

O ensino do Direito coloca problemas pedagógicos específicos, por se tratar de um domínio científico que tem por objeto uma realidade que se destina a ser aplicada<sup>79</sup>, e, assim, o jurista está em condições tanto de pensar, como de aplicar o direito, o que obriga o desenvolvimento de um ensino jurídico que tenha em conta essa dupla dimensão.<sup>80</sup>

O paradigma ecológico, por exemplo, demonstra que os ordenamentos jurídicos não são um “todo”, mas um sistema complexo que não tem “partes” e sim elementos que se relacionam entre si; e que em função disso não pode dividir-se em unidades indivisíveis cuja soma seja igual ao conjunto porque, nas palavras de José-Luis Serrano, os sistemas jurídicos são além da soma de normas, alguma coisa mais.<sup>81</sup>

Não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração dos interesses dos não-humanos, de modo que é necessária uma

<sup>74</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008. p. 57.

<sup>75</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 28.

<sup>76</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 203.

<sup>77</sup> CASSUTO, David. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. p. 79-128. 2004. p. 81.

<sup>78</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 13.

<sup>79</sup> Sobre o tema, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

<sup>80</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)? Contencioso Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22.

<sup>81</sup> SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47

modificação nos ramos tradicionais do Direito que permita a inserção de novos mecanismos preventivos e prestacionais almejados pelo paradigma emergente.<sup>82</sup> A transição de um paradigma em crise para um novo acontece com o surgimento de nova tradição de ciência normal,<sup>83</sup> e este processo não é cumulativo, já que não absorve as articulações do velho paradigma. Na verdade, é uma espécie de reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, métodos e aplicações.<sup>84</sup>

Para identificar as normas de direito animal, deve-se delimitar um subsistema no interior do sistema jurídico, independentemente da norma pertencer a mais de um subsistema jurídico. De fato, o Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais<sup>85</sup>.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Animal é uma disciplina em formação, mas conta com opositores<sup>86</sup>, dentre eles, os que: 1) defendem que já existe uma proteção aos animais realizada dentro do sistema jurídico através da proteção da fauna, não sendo necessária uma nova disciplina<sup>87</sup>; 2) os que entendem que a proteção animal é um problema comum a múltiplas disciplinas, não sendo necessário se construir uma disciplina autônoma, devendo ser estudada de forma transversal aos grandes ramos do Direito<sup>88</sup>.

---

<sup>82</sup> Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

<sup>83</sup> Sobre o tema, ver texto do autor: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito? In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.

<sup>84</sup> Thomas Kuhn adverte que: “a emergência de uma nova teoria rompe com uma tradição da prática científica e introduz uma nova dirigida por regras diferentes, situada no interior de um universo de discurso também diferente, que tal emergência só tem probabilidades de ocorrer quando se percebe que a tradição anterior equivocou-se gravemente”. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

<sup>85</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152.

<sup>86</sup> Dentre os opositores, ver os textos de: FREY, R. G. *Animal Rights. Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: *Interests and Rights: the case against animals*. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983; SINGER, Peter. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975; e POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

<sup>87</sup> Cass Sunstein, apesar de concordar com a importância da matéria, entende não ser necessário mudança de *status* jurídico para a defesa dos interesses dos animais. Cf. SUNSTEIN, Cass R. *Enforcing Existing Rights*. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.

<sup>88</sup> Sobre a transversalidade das matérias e a elaboração de um currículo escolar, ver o trabalho de: MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. *Temas transversais: breve contextualização*. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008. p. 19.

Estas críticas, porém, não levam em consideração que o debate sobre a autonomia do Direito Animal corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo<sup>89</sup>, o que exige que o paradigma mais antigo seja total ou parcialmente substituído por outro, incompatível com o anterior.<sup>90</sup> Abandona-se a perspectiva de defesa da fauna como bem indefinido em favor de uma visão que dê importância aos interesses dos não-humanos, de forma autônoma, a partir de um olhar animalista do sistema jurídico<sup>91</sup>.

O animal não-humano tem sua individualidade reconhecida, ocupando um *locus* natural no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade<sup>92</sup>.

Esta disciplina evidencia o animal como um sujeito de direitos fundamentais, sendo o nascimento com vida o instante do início da consideração jurídica destes seres. Os interesses de todos os animais, humanos e não-humanos, serão ponderados em juízo como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na Terra<sup>93</sup>.

O novo paradigma reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo<sup>94</sup>, garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*)<sup>95</sup>, uma vez que todos

<sup>89</sup> CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 127.

<sup>90</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

<sup>91</sup> Boaventura de Souza Santos alude que toda ciência constrói-se contra o senso comum, e para isso dispõe de três atos epistemológicos fundamentais: a ruptura, a construção e a constatação. O senso comum é um 'conhecimento' evidente que pensa o que existe tal como existe e cuja função é a de reconciliar a todo custo a consciência comum consigo mesma. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista. A ciência, para se constituir, tem de romper com essas evidências e com o "código de leitura" do real que elas constituem, inventando um novo 'código' -, o que significa que, recusando e contestando o mundo dos 'objetos' do senso comum (ou da ideologia), tem de constituir um novo sistema de novos conceitos e de relações entre conceitos. Existe uma busca de encontrar um novo equilíbrio dentro da sociedade. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31-35.

<sup>92</sup> Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

<sup>93</sup> A proposta é uma interpretação pós-humanista do artigo 2º do Código Civil brasileiro que dispõe que a personalidade civil inicia com o nascimento da pessoa com vida. Estende-se o conceito de personalidade para os animais e o compreende de forma a abranger os não humanos, desta forma, pode-se dizer que o nascimento do animal atribui a ele certa consideração jurídica e moral no ordenamento brasileiro, *in verbis*: Art. 2º "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests*. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83. Contrariamente, GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.

<sup>94</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964. p. 435.

<sup>95</sup> Orlando Gomes ensina que a relação jurídica é categoria básica do Direito Privado, constituindo-se em três elementos: 1) sujeito: compreende as regras atinentes às pessoas físicas e jurídicas; 2) objeto: abrangendo as diverss espécies de bens e prestações; e 3) fato jurígeno: o negócio jurídico. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.

os animais travam relações com o mundo que os abriga. O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, o objeto e o fato jurígeno), de modo a localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo de Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos<sup>96</sup>. De fato, evidencia-se que a personalidade não é somente um atributo humano, adequando a ciência jurídica aos estudos que afirmam que os humanos e não-humanos teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório<sup>97</sup>, existindo não mais apenas uma espécie do gênero *Homo* na Terra, mas sim quatro: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (seres humanos) e *Homo gorilla* (gorilas), com iguais direitos a serem considerados.<sup>98</sup>

Debater esta nova disciplina é, portanto, entender um conjunto de leis que regulam à relação dos animais (humanos e não-humanos) com a natureza, com o fim de alcançar o livre desenvolvimento desses seres no planeta. O processo de reconhecimento do Direito Animal por estudantes e professores será fundamental para o avanço de uma visão pós-humanista além do mundo jurídico<sup>99</sup>.

### 1.3 Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos

Como visto, o Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos<sup>100</sup>.

A introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica a ampliar o conceito de relação jurídica desenvolvido pela teoria geral<sup>101</sup>,

<sup>96</sup> Ver evolução deste entendimento em: FRANCIONE, Gary. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.

<sup>97</sup> DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993. p. 105.

<sup>98</sup> DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006. p. 97.

<sup>99</sup> Sobre uma perspectiva evolucionista do direito, ver: BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

<sup>100</sup> “Relação é o modo de ser de um objeto diante de outro. Por isso, há relação sempre que algo é considerado em face de outro objeto. Nesse sentido, relação é vocábulo aplicável a qualquer domínio do conhecimento, de maneira que é possível falar-se em relação física, química, biológica, matemática, lógica, sociológica, jurídica e assim por diante”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.

<sup>101</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 03.



englobando as relações entre humanos e não-humanos e suas consequências jurídicas. As relações que envolvem os animais tornam-se relevantes para o direito, uma vez que resultam em: “direito ⇨ deveres, pretensões ⇨ obrigações, ações ⇨ situações de acionado, exceções ⇨ situações de exceção e assim por diante”.<sup>102</sup>

Embora, não se queira afirmar que as relações inter-humanas são idênticas às relações humano/não-humano, a compreensão que inclui os interesses dos animais como interesses juridicamente protegidos permite uma evolução das categorias jurídicas, permitindo uma resposta eficaz por parte do direito<sup>103</sup>.

A revolução paradigmática do direito foi iniciada com a absorção de caminhos propostos pela teoria da moral que já estabeleciam deveres diretos e indiretos dirigidos aos animais.

Segundo Tom Regan quatro foram as principais noções apreendidas pela ciência jurídica, sendo elas: 1) a concepção de deveres indiretos; 2) a visão contratualista; 3) a compreensão utilitarista; e 4) o reconhecimento de direitos<sup>104</sup>.

Em linhas gerais, a concepção ética de deveres indiretos afirma que uma lesão ao direito do animal representa uma lesão reflexa ao direito humano juridicamente protegido. Isto é, protege-se o direito de propriedade do dono e não o animal em si mesmo<sup>105</sup>.

A compreensão de deveres indiretos não reconhece um dever direcionado ao não-humano, desprezando a visão de que animais têm sensibilidade ao afirmar que somente a dor humana é moralmente relevante<sup>106</sup>.

A visão contratualista parte da noção de um dever indireto dirigido aos animais, porém assevera que a moralidade deve ser entendida como um grupo de regras que os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer<sup>107</sup>. O pré-requisito para fazer parte do

<sup>102</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.

<sup>103</sup> David Favre ensina que na relação jurídica entre humanos e não humanos existem alguns deveres e direitos a serem respeitados, mesmo que sejam deveres dos proprietários sobre seus bens, além dos direitos do próprio animal, tais como, os de: 1) não serem detidos para as utilizações públicas; 2) não serem prejudicados; 3) serem cuidados; 4) terem espaço; 5) serem devidamente apropriados; 6) terem bens próprios; 7) entrar em contratos; e 8) registrar queixas de danos. FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.

<sup>104</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 22.

<sup>105</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 32.

<sup>106</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 23-24.

<sup>107</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 34.

círculo de consideração moral é entender e aceitar os termos do contrato, instrumento que cria, reconhece e protege os indivíduos dentro do sistema ético<sup>108</sup>.

A teoria contratualista avança na concepção anterior ao pontuar que os contratantes podem reconhecer proteção a outros que, apesar de desprovidos da habilidade de compreender as regras do contrato, são amados ou apreciados por aqueles que entendem os seus termos. Deste modo, crianças e incapazes estariam protegidos através de um dever indireto de compaixão dos contratantes<sup>109</sup>.

De outro modo, a teoria utilitarista pode ser entendida através de dois princípios morais: o da igualdade e o da utilidade. A igualdade pontua que os interesses de todos devem ser considerados, ou seja, valores semelhantes devem ser contados como tendo peso ou importância similar. O utilitarismo afirma que a dor e a frustração de homens ou mulheres, negros ou brancos, americanos ou iraquianos, judeus ou palestinos são equivalentes a de qualquer outro indivíduo<sup>110</sup>.

A utilidade é entendida então no sentido de agir da forma a alcançar um equilíbrio entre a satisfação e a frustração a todos os afetados pelo resultado. O utilitarismo falha ao entender que a moralidade é um somatório de condutas individuais prazerosas em detrimento de comportamentos dolorosos. O reconhecimento de direitos perpassa também pelo reconhecimento da singularidade de cada ser, não apenas de suas atitudes. O utilitarismo cria um dever direto com o animal, considerando seus interesses de forma semelhante aos dos humanos<sup>111</sup>.

A concepção que reconhece “direitos” nega a tolerância moral de toda forma de discriminação racial, sexual, social ou entre espécies; e diferente do utilitarismo, essa visão nega, por princípio, qualquer justificativa que viole os direitos subjetivos. Para Henry Salt, a noção de direitos é fruto de construção moral contínua na história a ampliar o valor intrínseco dos membros da sociedade, não por simpatia ou compaixão, mas como categorização jurídica de uma ficção<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> Sobre esta visão, ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.

<sup>109</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 25.

<sup>110</sup> SINGER, Peter. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006. p. 154.

<sup>111</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 29.

<sup>112</sup> SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 174.

É que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. A proteção não deve ser apenas para alguns, sendo necessária uma interpretação que amplie esta noção para todos os sujeitos da experiência da vida. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não<sup>113</sup>.

O Direito Animal, portanto, absorve estas compreensões, interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada<sup>114</sup>. A síntese dessas relações é representada dentro de um sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como relação jurídica dentro do campo da dogmática<sup>115</sup>.

Portanto, ao lado de considerações morais, de reflexões pragmáticas e de interesses negociáveis, as ordens jurídicas são, em seu todo, “eticamente impregnadas” por uma cultura majoritária, dominante em determinado momento histórico<sup>116</sup>. A interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social representa um valor a iluminar a regra jurídica, fonte primordial da Teoria do Direito Animal, estabelecendo um novo sentido e significado aos interesses dos não-humanos<sup>117</sup>.

A exposição e a crítica destes conceitos materiais e formais válidos para todos os ordenamentos jurídicos é o objeto de pesquisa do presente trabalho.

#### 1.4 O ensino jurídico e o Direito Animal

Como visto nas seções anteriores, a criação de uma disciplina jurídica chamada Direito Animal é fruto de uma mudança de perspectiva na esfera jurídica<sup>118</sup>, pois alguns profissionais do direito começaram a pensar suas demandas a partir da perspectiva dos não-humanos<sup>119</sup>. O animal passou a ser tratado como um cliente *de facto* em um cenário que desafia as formas institucionalizadas de abuso e exploração.<sup>120</sup>

<sup>113</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

<sup>114</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 50-59.

<sup>115</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 04.

<sup>116</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 171.

<sup>117</sup> Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594 e REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30.

<sup>118</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 22.

<sup>119</sup> Sobre este tema, ver caso que iniciou a mudança de perspectiva brasileira: GORDILHO, Heron José de

Na década de 1970, não havia o que se chama hoje de Direito Animal, um campo definido de estudo acadêmico teórico e prático. Existiam pessoas que gostavam de animais, processos criminais por crueldade animal<sup>121</sup>, disputas sobre a posse de não-humanos, etc.<sup>122</sup> Embora existissem algumas ações ambientais envolvendo a proteção das espécies ameaçadas de extinção, o Direito Animal, como um quadro a considerar os interesses dos animais em nosso sistema jurídico, esse conceito ainda não existia.<sup>123</sup>

O início de um currículo para lecionar Direito Animal foi fruto de um processo de sensibilização e capacitação de professores<sup>124</sup> que partiu da legislação e do movimento social em prol da defesa dos animais para propor uma maior consideração na esfera jurídica dos interesses destes seres<sup>125</sup>.

Os esforços foram dirigidos, inicialmente, na defesa do bem-estar dos animais de tração que eram submetidos a trabalhos excessivos e degradantes, partindo depois para o debate sobre vivissecção e o tratamento dos animais domésticos abandonados<sup>126</sup>. Esta interação entre direitos fundamentais prestacionais a serem garantidos pelo Estado e a situação de extremo sofrimento causado aos animais contribuiu para o começo de uma valoração jurídica de determinadas condutas proibitivas<sup>127</sup>, abrindo caminho para a rediscussão de conceitos e paradigmas alicerçados na Teoria Geral do Direito<sup>128</sup>.

Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>120</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 02.

<sup>121</sup> CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.

<sup>122</sup> CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 686-726.

<sup>123</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.

<sup>124</sup> ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de; MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 34-35.

<sup>125</sup> Adota-se o conceito de interesse de Ihering ao afirmar que direito é o *interesse juridicamente protegido*. “Quem defende o seu direito, defende também na esfera estreita deste direito, *todo o direito*. O interesse e as conseqüências do seu ato dilatam-se, portanto muito para lá da sua pessoa”. IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

<sup>126</sup> KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.

<sup>127</sup> Ensina Orlando Gomes que “a norma jurídica é composta por dois elementos: um preceito e uma sanção. O primeiro encerra a regra de conduta a ser observada por seus destinatários; o segundo, a pena a ser imposta a quem a desobedeça, corresponde a um pressuposto de fato e a uma conseqüência jurídica. O preceito estabelece obrigações ou proibições. Estas permitem, definem e dirigem a consecução de certos fins, suprimindo a vontade típica dos sujeitos da relação a fim de alcançar os objetivos que prevê”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 06.

<sup>128</sup> Sobre o tema, ver: SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

Inseriram-se, no Direito Positivo, valores como sensibilidade, relacionamento, compaixão e responsabilidade com os animais através das legislações anticrueldade<sup>129</sup>, permitindo um colorido jurídico aos temas de cunho social<sup>130</sup>. Por esta razão, David Favre alude que o movimento de libertação animal transformou-se, também, em um movimento jurídico de conscientização sobre o sofrimento animal e de tentativa de mudanças legais em favor dos não-humanos.<sup>131</sup>

Academicamente, pode-se dizer que foi o diálogo de ingleses e norte-americanos que produziu os maiores frutos para a construção de um alicerce para a doutrina do Direito Animal.<sup>132</sup> Os países anglo-saxônicos desenvolveram dentro de suas universidades correntes filosóficas que influenciaram o modo de entender este campo jurídico até hoje,<sup>133</sup> dentre as quais se destacam duas concepções: a de bem-estar animal (*animal welfare*) e a dos direitos dos animais (*animal rights*).<sup>134</sup>

Estas duas correntes dominam o debate contemporâneo da disciplina Direito Animal, constituindo-se em pauta principal para um currículo acadêmico dentro das Faculdades de Direito.<sup>135</sup> Pode-se dizer que para o bem-estar animal (*animal welfare*), não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos quando usam não-humanos em pesquisa, alimento, para caça ou esporte, desde que os benefícios globais superem os malefícios ocasionados aos animais.<sup>136</sup> De outro lado, do ponto de vista dos direitos dos animais (*animal*

<sup>129</sup> Cf. FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 02.

<sup>130</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 129.

<sup>131</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02. Em português, FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

<sup>132</sup> Cabe citar, por exemplo os trabalhos desenvolvidos pela Universidade de Oxford/Inglaterra (Peter Singer) e pela Universidade do Norte da Carolina/EUA (Tom Regan). O grupo de Oxford, v.g. formado por Richard Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, além de John Harris e Andrew Linzey foram os responsáveis por rever criticamente a filosofia tradicional, adotando os referenciais de Humphry Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt, formando as bases do movimento de reconhecimento dos direitos dos animais. FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 280.

<sup>133</sup> PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 592.

<sup>134</sup> REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.

<sup>135</sup> Ao observar o currículo das Faculdades de Direito norte-americanas, pode-se observar que um dos pontos mais importante do curso é a diferenciação entre Bem-estar animal e Direitos dos Animais. Sobre o currículo da disciplina Direito Animal ver: [http://law.lclark.edu/centers/animal\\_law\\_studies/curriculum/](http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum/). Acessado em: 10 de agosto de 2013.

<sup>136</sup> FRANCIONE, Gary L., *Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994. p. 721-730.

*rights*), qualquer prática de utilização animal deve ser abolida, uma vez que estes seres vivos não devem ser visto como objetos ou instrumentos do homem.<sup>137</sup>

O bem-estar animal é a tentativa de igualar os interesses dos animais através da ponderação de valores, em que são sopesados os malefícios e benefícios de determinada conduta.<sup>138</sup> O utilitarismo de Jeremy Bentham, fundamento do benestarismo, questiona o sofrimento dos não-humanos, afirmando que todo animal, seja humano ou não-humano, foge da dor para buscar o prazer.<sup>139</sup>

Diferentemente, a concepção dos direitos dos animais (*animal rights*) fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade),<sup>140</sup> estendendo este postulado aos não-humanos.<sup>141</sup> Tom Regan busca fundamento em John Stuart Mill<sup>142</sup> que para rejeitar a visão utilitarista de Peter Singer avança para uma extensão de direitos morais aos animais não-humanos,<sup>143</sup> atribuindo-lhes direitos morais básicos,<sup>144</sup> tais como vida, integridade e busca de sua subsistência.<sup>145</sup>

Quando se pensa no currículo da disciplina Direito Animal, é importante perceber que as duas visões são importantes para o desenvolvimento da matéria,<sup>146</sup> contudo, autores como Gary Francione compreende ainda uma outra postura, denominada por ele como “novo benestarismo” (*new welfarism*).<sup>147</sup>

<sup>137</sup> REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.

<sup>138</sup> FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996. p. 410-411.

<sup>139</sup> SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976. pp. 148-162.

<sup>140</sup> WISE, Steven M., Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998. p. 846.

<sup>141</sup> PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 593-597.

<sup>142</sup> MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863. p. 79.

<sup>143</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 45.

<sup>144</sup> REGAN, Tom. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 08.

<sup>145</sup> Ver sobre o tema: REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983; e REGAN, Tom. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 35.

<sup>146</sup> “Da nossa parte, não temos nenhuma desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas benestaristas; cada um deve fazer aquilo que pode. Mas nós esperamos que os membros da Liga Humanitária esforcem-se, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia – isto é, que sejam benestaristas e abolicionistas ao mesmo tempo. Os humanistas têm a difícil luta diante deles contra o poder da crueldade e opressão, e eles não podem se abster de usar de inteligência e coração contra elas. A estupidez de uma batalha como essa, retardará a causa mais nobre”. SALT, Henry. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 36.

<sup>147</sup> FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. *In The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.

Para Francione, pode-se conceituar como “novos benestaristas” o grupo que pugna por medidas de bem-estar animal como uma fase que antecede a total abolição do uso destes seres. Segundo esta corrente, haveria uma etapa intermediária de comportamentos benestaristas antes do reconhecimento de direitos para os animais.<sup>148</sup> Para Francione, há um erro nesta atitude, uma vez que ela pode acabar retardando e confundindo o reconhecimento de direitos aos não-humanos<sup>149</sup>.

Steven Wise, no entanto, assevera que Francione contribui para a confusão entre as concepções de bem-estar animal e direitos para os animais, reforçando a diferença entre humanos e não-humanos e afastando pessoas que poderiam colaborar com o movimento.<sup>150</sup> Apesar de concordar com Francione no sentido de que determinadas condutas podem reforçar e apoiar o *status* de propriedade dos animais,<sup>151</sup> para Wise o “novo benestarismo” (*new welfarism*) não é estruturalmente defeituoso, mas sim, estruturalmente inconsistente, uma vez que pode ajudar a aliviar o sofrimento imediato de animais não-humanos, meta absolutamente louvável a estabelecer as bases para a abolição do *status* de coisa<sup>152</sup> visto nos sistemas legais.<sup>153</sup>

Embora permaneça uma divisão entre o movimento de direitos para os animais e o movimento de bem-estar animal, pode-se dizer que há hodiernamente uma maior compreensão e cooperação entre ambas as concepções.<sup>154</sup>

Existe, por isso, uma exigência, por parte das instituições que adotam Direito Animal como disciplina autônoma, para se buscar uma perspectiva global, além de inserir este debate no contexto de temas de justiça social, tais como: direitos das mulheres, a desigualdade racial, os direitos dos deficientes e a defesa do meio ambiente.<sup>155</sup>

<sup>148</sup> Sobre as correntes do movimento dos direitos para os animais, ver: FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.

<sup>149</sup> FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.

<sup>150</sup> WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.

<sup>151</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996. p. 133. Outrossim, nesse sentido: FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights and Animal Welfare: The Ideology of a Social Protest Movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1995; e FRANCIONE, Gary L. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 134-160.

<sup>152</sup> WISE, Steven M. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996. p. 471.

<sup>153</sup> WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.

<sup>154</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 29-50.

<sup>155</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.

Alunos nas aulas de Direito Animal como em qualquer outro curso jurídico, devem ser encorajados a considerar criticamente este mundo real, utilizando uma pedagogia que inclua todos os tipos de argumentos para estimular o pensamento criativo.<sup>156</sup> Doutrinar os estudantes com pontos de vista particulares não é o objetivo deste novo campo do saber a ser apresentado logo abaixo.<sup>157</sup>

### 1.5 Direito Animal ou Direitos dos animais?

Afirmar que o Direito Animal pode se constituir como disciplina autônoma nos cursos de direito tem sido objeto de muita controvérsia no mundo acadêmico<sup>158</sup>. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma *relatio ad alterum*, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas de Direito Animal<sup>159</sup>.

Embora presente em inúmeros sistemas internacionais, como se verá nos próximos capítulos, no Brasil tal compreensão ainda é objeto de crítica, chacota, ridicularização e, até mesmo, desprezo por partes de muitos operadores do Direito<sup>160</sup> que insistem em afastar toda e qualquer consideração jurídica aos animais não-humanos, reinando uma grande indiferença sobre este tema na doutrina nacional<sup>161</sup>.

De acordo com Machado Neto, esse fenômeno é comum a toda nova área do conhecimento, pois “existe sempre a pretensão dos representantes das ciências mais antigas de

<sup>156</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. p. 290.

<sup>157</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.

<sup>158</sup> Tom Regan expõe que no início de sua atuação na área de Direito Animal diversos eram os estereótipos utilizados para tratar aqueles que trabalhavam nesta área, dentre eles: “esquisitos”, “alternativos”, “loucos por animais”, “excêntricos”, “lunáticos” e “extremistas”. Sobre o tema, ver: REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 18.

<sup>159</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 05.

<sup>160</sup> KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of. *Animal Law: Three Perspectives*. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004. p. 01. Richard J. Katz conta que ao começar seu trabalho na *State Bar office* (OAB/Norte-americana/Regional) foi ridicularizado pelos colegas de empresa ao iniciar sua prática com questões relacionadas à questão animal. Porém, segundo o autor, após quase 30 anos de luta pelos direitos dos animais, o panorama mudou, hoje centenas de advogados e professores que praticam e advogam pró-direitos dos animais, o que fez com que os risos e brincadeiras deixassem de ser lugar comum.

<sup>161</sup> David Cassuto assevera que, por muito tempo, falar em Direito Animal era visto como um modismo, indigno de ser levado a sério. CASSUTO, David Nathan. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6 , p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 10.



explicarem, com os instrumentos e os métodos de suas ciências, o que então se pretende constituir o objeto das ciências mais novas<sup>162</sup>.

Realmente, hipótese semelhante ocorreu com a temática ambiental.<sup>163</sup> Durante muito tempo se entendeu que as questões ambientais deveriam ser ensinadas nas disciplinas existentes, não sendo necessária a criação de nova cadeira para o debate. Ouvia-se muito se repetir que “95% dos temas de Direito Ambiental estão em Direito Administrativo”, sendo ambas as matérias análogas.<sup>164</sup> Professores de Direito Ambiental, por exemplo, tinham que ministrar aulas em cursos com títulos indefinidos como “Direito e ciência”, “Direito e a natureza” para serem aceitos pelos alunos e pelas instituições de ensino.<sup>165</sup> Essa fase passou e os cursos são simplesmente intitulados como “Direito Ambiental” ou “Direito do Ambiente”.<sup>166</sup>

Para se constituir como um novo campo de conhecimento, o Direito Animal seguiu as pegadas dos ambientalistas ao contar com a colaboração dos estudantes que solicitaram às suas faculdades que o curso fosse ministrado.<sup>167</sup> Com o crescente aumento na consciência pública dos estudantes universitários em prol da proteção jurídica dos animais, na mesma tradição do movimento ambientalista de trinta anos atrás, as faculdades de Direito começaram a oferecer uma disciplina que tratasse dos interesses dos animais<sup>168</sup>.

Inicialmente, professores ministram o curso sob variadas rubricas, tais como: “Introdução aos animais e ao direito”, “Meio Ambiente e Direito Animal”, “Animais, ética e Direito”, “Animais de produção e políticas públicas”, “Educação ambiental e Animal”, dentre outros títulos<sup>169</sup>. Neste contexto, não existia um programa bem definido que localizasse o curso de Direito Animal na esfera jurídica<sup>170</sup>, desconhecendo o melhor espaço para ministrar a

<sup>162</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.

<sup>163</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.

<sup>164</sup> SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 43.

<sup>165</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.

<sup>166</sup> LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

<sup>167</sup> PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003. p. ix.

<sup>168</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14-16.

<sup>169</sup> Sobre as diversas nomenclaturas dadas ao curso de Direito Animal ver, por todos: SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

<sup>170</sup> Fredie Didier ao tratar sobre a Teoria Geral do Processo, evidencia a necessidade de se delimitar o campo de atuação de uma ciência. Para o autor, cada território específico de objetos exige uma ciência específica, a ser estudada por uma disciplina. DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 66.

matéria dentro de uma grade curricular extensa como a das Faculdades de Direito<sup>171</sup>. Isso fez com que muitos cursos durassem apenas um semestre ou não resistissem à falta de alunos interessados na matéria<sup>172</sup>.

Para resolver estes problemas, doutrinadores buscaram, primeiramente, evitar a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina. O Direito Animal teria como objeto de estudo as normas de direito animal *lato sensu*, ou seja, compreenderiam todas as visões expostas na seção anterior, devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação<sup>173</sup>.

Nesse sentido, é importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura “Direito Animal”, a fim evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: “direitos animais”, “direito dos animais”, “direitos dos animais”, “direitos dos não-humanos”, “direitos dos animais não-humanos”, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.<sup>174</sup>

Não é por acaso que juristas de outros campos do conhecimento jurídico têm alertado que alguns *jusanimalistas* têm uma postura excludente, ao tentar defender “direitos” apenas para os animais não-humanos<sup>175</sup>, esquecendo que tanto humanos quanto não-humanos são animais<sup>176</sup>. Não se deve migrar do humanista exacerbado para um animalismo proselitista,

<sup>171</sup> Iniciativa interessante tem sido feita por professores do ensino médio e fundamental na tentativa de inserir a disciplina no contexto das instituições de ensino médio e fundamental, sobre o tema ver: PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. n.º. 01 2013.

<sup>172</sup> Cf. SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

<sup>173</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.

<sup>174</sup> Discussão semelhante foi feita quanto da delimitação conceitual dos direitos fundamentais. Expressões largamente utilizadas como “direitos do homem”, “direitos civis”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos” serviram para identificar o mesmo processo de evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado de Direito. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 33-34.

<sup>175</sup> Sobre a discussão ver o debate entre Richard Posner e Peter Singer sobre a necessidade ou não de uma consideração jurídica e moral para tratar da questão dos animais não-humanos. Sob o título *Animal Rights*, os autores discutem em oito textos temas no âmbito jurídico e filosófico a matéria. Disponível em: [http://www.slate.com/articles/news\\_and\\_politics/dialogues/features/2001/animal\\_rights/2.html](http://www.slate.com/articles/news_and_politics/dialogues/features/2001/animal_rights/2.html). Acesso em: 05 ago 2013.

<sup>176</sup> Richard Posner faz uma crítica a esta conduta por parte dos militantes de direitos para os animais. Partindo dos textos de Steven Wise e Peter Singer, ele demonstra, em sua visão, como este movimento vem amadurecendo o seu discurso em favor dos animais. POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 55.

a estabelecer uma luta entre espécies, o que não é a proposta do movimento em defesa dos animais<sup>177</sup>.

Ao identificar esta crítica, Tom Regan ensina que a teoria que busca direitos para os animais é parte, não antagônica, do movimento pelos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente uma consideração moral inerente aos animais também fundamenta os direitos humanos<sup>178</sup>.

Mas por que, então, a nomenclatura Direito Animal como síntese das antíteses propostas?<sup>179</sup> A resposta evidencia uma abordagem dogmático-jurídica da matéria, afirmando uma valoração pelo direito de interesses antes não percebidos por seus operadores, incluindo dentre as preocupações jurídicas àquelas relacionadas aos não-humanos<sup>180</sup>.

A adoção da disciplina busca encorajar a tomada individual de decisão por parte de docentes e discentes, estimulando uma visão global dos problemas jurídicos, ampliando o rol dos sujeitos de direito<sup>181</sup>. Nesse sentido, evidencia-se uma trajetória constante entre as preocupações sociais e a busca do aperfeiçoamento do sistema jurídico em favor dos necessitados<sup>182</sup>.

Evidencia também este diálogo do direito com a sociedade, a criação de associações voltadas a discutir o Direito Animal, destacando: 1) a fundação, em 1978, na Califórnia, dos “Advogados pelos Direitos dos Animais” (*Attorneys for Animal Rights - AFAR*) –, denominada, posteriormente, em 1984, de “Fundo de Defesa dos Animais” (*Animal Legal Defense Fund – ALDF*)<sup>183</sup>; e 2) a criação da PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), colaborando as entidades com o início de um movimento social e jurídico de conscientização do sofrimento animal<sup>184</sup>.

<sup>177</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322.

<sup>178</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35-36.

<sup>179</sup> FAVRE, David. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995. p. 02.

<sup>180</sup> SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.

<sup>181</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 37.

<sup>182</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14.

<sup>183</sup> Para maiores informações visitar o site da instituição disponível em: <http://aldf.org/section.php?id=3>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>184</sup> *Peta* é a maior organização pelos direitos dos animais no mundo, com mais de 3 milhões de membros e apoiadores. Esta instituição centra a sua atenção sobre as quatro áreas em que o maior número de animais sofrem mais intensamente durante os períodos mais longos de tempo: em fazendas industriais, no comércio de vestuário, em laboratórios e na indústria do entretenimento. Sobre a instituição ver: <http://www.peta.org/about/default.aspx>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

Esta primeira “onda” por direitos para os animais teve como resultado a “Marcha pelos animais”, no verão de 1990, em Washington D.C., e a ALDF rapidamente se transformou em uma organização nacional voltada para o ativismo judicial em prol dos animais<sup>185</sup>.

A segunda “onda” por direitos para os animais aconteceu com a publicação do *Animal Rights Law Reporter* (ARLR), periódico idealizado por Henry Mark ("Hank"), advogado em Nova Iorque e militante por direitos para os animais. Esta publicação conseguiu reunir advogados e estudantes de direito interessados na temática dos animais, proporcionando-lhes recursos e publicidade para o movimento em crescimento. A ARLR divulgava informações sobre jurisprudência dos tribunais federais e estaduais e a legislação, além do contato com possíveis advogados para atuar na área de Direito Animal.<sup>186</sup>

Através do ARLR, foi criado de uma rede de contatos que possibilitou a criação de um fórum nacional de debates sobre Direito Animal, bem como o início da caminhada pela inserção de uma disciplina denominada *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) nas Faculdades de Direito<sup>187</sup>. Com efeito, a disciplina “Direito Animal” foi sendo modelada não dentro das faculdades, mas fora delas, por parte do movimento pelos direitos dos animais, que percebeu a necessidade de se reunir para trocar experiências e estabelecer diretrizes de atuação.<sup>188</sup>

Essa influência social, inicialmente determinou a escolha semântica da disciplina que foi pensada como uma forma de levar o movimento das ruas para dentro da sala de aula, o que foi algo positivo, porém, não determinante para o estabelecimento de um objeto de estudo autônomo<sup>189</sup>.

O movimento em defesa dos animais cresceu rapidamente depois da década de 1970, apresentando pautas diversas, além de denominações variadas, tais como: “movimento de libertação animal”, “movimento pelos direitos dos animais”, “movimento antivivisseccionista”, “movimento pela abolição animal”, “movimento de bem-estar animal”, “movimento antiespecista”, dentre outros. O progresso na consideração social trouxe efeitos

<sup>185</sup> Faz-se uma alusão as ‘ondas’ propostas por Cappelletti e Garth para incrementar o acesso à justiça, delineadas em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

<sup>186</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 15.

<sup>187</sup> WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.º.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.

<sup>188</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 22.

<sup>189</sup> WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.º.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.

jurídicos positivos, contudo, tornou a agenda política extensa e complexa ao fragmentar o objeto de estudo do Direito Animal<sup>190</sup>.

O conteúdo da disciplina jurídica logo se multiplicou, afastando a sua teoria de uma concepção de “ciência pura”, totalmente livre de qualquer necessidade social, mas também da concepção de “ciência escrava”, sujeita a todas as demandas políticas, econômicas e sociais trazidas pelo movimento animalista. Para se transformar em uma matéria autônoma, foi preciso separar o conteúdo da disciplina Direito Animal do casuísmo das pressões do mundo social global que o engloba<sup>191</sup>.

De fato, as interferências positivas e negativas são diversas e no meio delas surge alternativas para a construção do caminho a percorrer<sup>192</sup>. A produção de conhecimento é um fenômeno evolutivo que não progride de forma contínua e linear, mas por mutações e reorganizações profundas a estabelecer um novo marco teórico a ser estudado<sup>193</sup>.

A união dos protagonistas desta disciplina em Conferências Nacionais como a que ocorreu no *Carnegie Conference Center* em Nova Iorque, nos dias 27 e 28 de novembro em 1981, foi importante para iniciar um pensamento sobre um currículo mínimo a ser ministrado nas Faculdades de Direito<sup>194</sup>.

Propostas como a criação de um manual (*casebook*) e de uma enciclopédia sobre direitos dos animais foram formuladas no sentido de progredir na busca de uma maior autonomia jurídica da disciplina Direito Animal, ajudando a evidenciar o caráter enciclopédico e sistemático deste novo componente curricular a ser ministrado nas Faculdades de Direito<sup>195</sup>.

Apesar do progresso, ainda hoje não há tanta receptividade por parte dos diretores e chefes de departamentos das faculdades para a implantação de um curso voltado para a temática animal.<sup>196</sup> Nos Estados Unidos, o primeiro fator de incômodo foi a própria nomenclatura da disciplina denominado *Animal Rights Law*, ou seja, como o movimento dos direitos dos animais conquistou seu espaço no mundo jurídico<sup>197</sup>.

<sup>190</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 60.

<sup>191</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 21.

<sup>192</sup> POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 16 e 55

<sup>193</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.

<sup>194</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 23.

<sup>195</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 03 e ss.

<sup>196</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 29.

<sup>197</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

Para melhor compreender a diferença entre *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) e *Animal Law* (Direito Animal) empregada pela doutrina estadunidense, deve-se lembrar, como já visto, que a noção de “direitos” não é objeto apenas da ciência jurídica, mas também da sociologia, antropologia, filosofia, política, dentre outras. Ao estudar *Animal Rights Law*, a doutrina pontua que o objeto de reflexão desta disciplina será zetético, já que analisa a interpretação/aplicação do Direito posto, mostrando-lhe possíveis limitações<sup>198</sup>.

O estudo dos aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais (*Animal Rights Law*) delimita uma disciplina geral no âmbito da sociologia jurídica a estudar os avanços e retrocessos do movimento social, além das formas de pressão legítimas para uma mudança do *status* jurídico dos animais<sup>199</sup>. Outrossim, o programa deste curso compreende o emprego de técnicas de ativismo judicial como forma de conduzir os órgãos institucionais na direção dos interesses dos não-humanos, colorindo os debates das ruas com significados jurídicos e redefinindo o *status* dos animais não-humanos<sup>200</sup>.

Criou-se uma realidade jurídica esboçada através das lentes do movimento de defesa animal. O ápice deste momento foi o magistério de Steven Wise na Faculdade de Direito de Harvard da disciplina *Animal Rights Law*.<sup>201</sup>

Para Steven Wise, o objetivo do curso *Animal Rights Law* era saber se os animais não-humanos deveriam ser titulares de direitos subjetivos básicos, analisando os argumentos utilizados para se reconhecer ou não direitos fundamentais para os animais não-humanos.<sup>202</sup>

A inserção da disciplina *Animal Rights Law* contou ainda com o apoio de doações feitas por simpatizantes da causa, pois a ideia era fomentar uma geração de advogados, juízes e legisladores preocupados com a causa animal que pudessem discutir temas como crueldade e desrespeito aos não-humanos.<sup>203</sup>

Bob Barker, apresentador de TV norte-americano, tornou-se o principal apoiador das causas dos direitos dos animais, causando uma verdadeira revolução no ensino jurídico da

---

<sup>198</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

<sup>199</sup> FRANCIONE, Gary L., Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs.* Vol. 70. p. 09-58. 2007. p. 09.

<sup>200</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 06.

<sup>201</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 28.

<sup>202</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

<sup>203</sup> MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no site eletrônico: <http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&r=0>. Acessado em: 02 jun. 2013.

disciplina. O fundo constituído por Barker condicionava o recebimento dos valores ao apoio de programas de ensino e pesquisa em direito animal, sendo necessário: 1) o oferecimento da disciplina *Animal Rights Law* a cada dois anos; e 2) nos intervalos dos cursos as faculdades deveriam sediar uma conferência sobre a temática.<sup>204</sup>

A *Harvard Law School* foi a primeira a se beneficiar com uma doação de 500 mil dólares,<sup>205</sup> estabelecendo um fundo conhecido como *Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights*, para incentivar jovens a desenvolver estudos na área. Outras universidades também foram beneficiadas, tais como: Stanford<sup>206</sup>, Columbia<sup>207</sup>, Duke<sup>208</sup>, UCLA<sup>209</sup>, Northwestern<sup>210</sup>, Virgínia<sup>211</sup> e Drury<sup>212</sup>.

Assim, como suprarreferido, as primeiras aulas de Direito Animal foram ministradas sob a rubrica *Animal Rights Law*, porém o nome da matéria gerou controvérsia

<sup>204</sup> BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 237-244.

<sup>205</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Harvard, ver: HLS establishes Bob Barker endowment. Reportagem de 19 de Julho de 2001, em: <http://news.harvard.edu/gazette/2001/07.19/18-bobbarker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>206</sup> Sobre o fundo e as universidades beneficiadas, para maiores informações, ver: <http://aldf.org/article.php?id=1307>. Acesso em: 02 jun. 2013.

<sup>207</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Virginia, ver: Bob Barker Donates \$1 Million for Creation of Animal Law Program at U.Va.. Reportagem de 13 de janeiro de 2009 em: <http://news.virginia.edu/content/bob-barker-donates-1-million-creation-animal-law-program-uva>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>208</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Duke University, ver: TV Personality Bob Barker Donates \$1 Million to Create Endowment for Study of Animal Rights Law. The Barker fund will support teaching at Duke Law School in the growing field of animal rights law. In *Duke today*. Reportagem de 06 de dezembro de 2004 em: [http://today.duke.edu/2008/05/barker\\_gift.html](http://today.duke.edu/2008/05/barker_gift.html). Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>209</sup> Sobre o tema, ver: BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Como resultado da doação feita por Bob Barker para UCLA foi possível à elaboração de conferências, bolsas de estudo e organização do grupo de pesquisa que geraram como fruto o livro: BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008. p. vi.

<sup>210</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Northwestern University, ver: *Bob Barker Gift Endows Animal Rights Law Course*. Reportagem de 29 de Março de 2005 em: <http://www.northwestern.edu/newscenter/stories/2005/03/barker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>211</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Columbia University, ver: Bob Barker Gives Law School \$1 Million for Animal Rights Law. Reportagem de dezembro de 2004 em: [http://www.law.columbia.edu/media\\_inquiries/news\\_events/2005\\_older/2004/nov/bobbarker\\_gift](http://www.law.columbia.edu/media_inquiries/news_events/2005_older/2004/nov/bobbarker_gift). Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>212</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Drury University, ver: Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights: TV host & Drury alum gives \$1 million to establish undergraduate forum on animal rights. Reportagem de 10 de dezembro de 2010 em: <http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlid=377&id=22397>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Bob Barker reconheceu a importância do ensino de uma ética animal ainda em nível de graduação (*undergraduate*), criando na Universidade de Drury a disciplina Ética Animal com caráter multidisciplinar, sendo os alunos e professores de diversos campos, como biologia, direito, sustentabilidade, psicologia, criminologia, filosofia, religião e antropologia. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.

entre os reitores das universidades, uma vez que o termo *animal rights* estava muito relacionado ao movimento de libertação animal e à ação direta de alguns ativistas.<sup>213</sup>

Muitos reitores de universidades norte-americanas entendiam que o discurso pelos direitos dos animais (*animal rights*) englobava boicotes, invasões e protestos contra experimentações em laboratórios e centros de pesquisa promovidas pela *Animal Liberation Front*,<sup>214</sup> o que se tornaria uma barreira para aprovação da disciplina em instituições que utilizavam animais em suas pesquisas.<sup>215</sup>

Sendo assim, as instituições optaram por uma disciplina dentro do pensamento dogmático, embora fizesse no conteúdo de seu programa uma análise zetética dos direitos dos animais. *Animal rights law* foi transformada em um dos temas curriculares do programa da disciplina Direito Animal, podendo dizer que *Animal rights law* transformou-se em *Animal Law*<sup>216</sup>, definido em seu sentido mais simples (e mais amplo) como o conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica - dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica.<sup>217</sup>

O estudo do *Animal law* foi planejado para englobar uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvessem o interesse dos não-humanos<sup>218</sup>, em que a liberdade de pensamento serviria como engrenagem para os alunos fazerem perguntas e se expressar livremente sobre as formas de proteção de interesses dos animais não-humanos, dentro de um sistema jurídico que os considerava coisas.<sup>219</sup>

Como resultado desta segunda onda de direitos, em 1983 foi publicado o livro *Animal Law*, de autoria de David Favre e Murray Loring, com análise sobre políticas públicas e legislação de proteção animal.<sup>220</sup> Em 1998, surgiria a primeira enciclopédia de direitos dos

<sup>213</sup> Sobre o tema ação direta, ver GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acessado em: 10 de junho de 2013.

<sup>214</sup> *Animal Liberation Front* ou ALF (Frente de Libertação Animal, FLA) é um nome utilizado por ativistas pelos direitos dos animais que usam a ação direta para libertá-los, incluindo resgates em instalações, protestos e boicotes à experimentação em animais, o uso de animais como roupa, alimento ou outras indústrias baseadas na exploração de animais. Disponível informação em: <http://www.animalliberationfront.com/>. Acesso em: 10 jun. 2013.

<sup>215</sup> BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 238.

<sup>216</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

<sup>217</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.

<sup>218</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

<sup>219</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.

<sup>220</sup> Cf. FAVRE, David S. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.



animais e bem-estar animal<sup>221</sup> e, em 2000, o primeiro manual (*casebook*) sobre Direito Animal (*Animal Law*) nos Estados Unidos. Este último deixava claro, nos prefácios da primeira e da segunda edição, que se tratava de um curso de Direito Animal (*animal law*) e não de ativismo ou direitos dos animais (*animal rights*).<sup>222</sup>

Os autores faziam questão de esclarecer que, ao falar em Direito Animal (*Animal Law*), haveria uma desvinculação de qualquer agenda política, moral ou ética particular, uma vez que se tratava de um curso objetivo, dogmático-jurídico, a relacionar o número crescente de decisões e legislação que se referissem aos animais<sup>223</sup>.

Deste modo, a introdução de uma nova disciplina nas Faculdades de Direito deu-se através de escolhas estratégicas<sup>224</sup> feitas por professores que recorreram à forma jurídica para obter um tráfego social do seu discurso.<sup>225</sup> Apesar do direito não ser o único objeto da ciência jurídica que tem interferência da sociologia, política, filosofia, psicanálise etc., ele sempre tem como ponto de partida um dado primário, a própria da legislação, princípios e jurisprudência.<sup>226</sup>

Nesse sentido, ao propor uma nova disciplina jurídica, espera-se dos professores de Direito Animal (*Animal Law*) uma visão mais ampla do fenômeno jurídico, evitando um ensino evangelizador de pontos de vistas particulares, o que só prejudicaria a ampliação do círculo moral e a obtenção de adeptos a esta nova área de conhecimento.<sup>227</sup>

O progresso da autonomia do Direito Animal não virá apenas do ecoar de atitudes singulares<sup>228</sup>, mas de um progresso contínuo e evolutivo de disputas, a fim de gerar uma série

<sup>221</sup> BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

<sup>222</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.

<sup>223</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxix.

<sup>224</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 15-20

<sup>225</sup> TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001. p. 03.

<sup>226</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 55.

<sup>227</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322. Indaga o autor: “Como fazer com que ‘ismos’ de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico ‘A revolução dos bichos’ já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, antirracismos, veganismos e abolicionismos. Vivemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social”.

<sup>228</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.

de revoluções desracionalizadas, fundadora de um novo modelo<sup>229</sup>. A concorrência constante destas argumentações é a engrenagem da evolução científica<sup>230</sup> complexa e disforme<sup>231</sup> a desenvolver um campo científico denominado Direito Animal.

Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch alegam que este também foi um dos motivos por se optar pela designação *Animal law* ao invés de *Animal rights law*. Segundo as autoras, o papel filosófico trazido pelo movimento social deve ser inserido no curso de Direito Animal como um de seus temas, mas não como objeto principal, isso por dois motivos: 1) a disciplina deve estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para gerar discussão nas aulas, o que seria prejudicado caso não houvesse aceitação de opiniões contrárias ou adversas, ditas como “impopulares” por aqueles que defendem os direitos dos animais; 2) a diversidade de pontos de vista é fundamental para o desenvolvimento global do Direito Animal como um campo de estudo e fomento da área. Estudantes de cursos de Direito Animal devem ser encorajados a considerar e competir para avançar nos argumentos jurídicos, incluindo aqueles com os quais eles pessoalmente discordam<sup>232</sup>.

Docentes e discentes devem se esforçar para entender esta perspectiva nova que se propõe, dispensando sua energia em prol da abolição da coisificação do outro. Um grupo discriminado como dos animais não-humanos só pode obter a igualdade de direitos ao ser singularizado. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. O momento é de uma inclusão com a sensibilização das diferenças, sem diminuir nenhum dos seres envolvidos, sejam eles humanos ou não-humanos<sup>233</sup>.

---

<sup>229</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

<sup>230</sup> Feyerabend afirmava que não se deve buscar a substituição de um conjunto de regras gerais por outro conjunto da mesma espécie. Deve-se convencer a todos que todas as metodologias, até mesmo as mais óbvias, têm seus limites. FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 49.

<sup>231</sup> Outro autor a trabalhar com a incoerência e incompletude dos sistemas científicos foi Kurt Gödel. Para ele, há uma brecha irreversível na coerência lógica dos sistemas formalizadores, perfeitos e autossuficientes. Serão nestes que sempre existirão proposições que não poderão ser nem comprovadas nem negadas. Ver, sobre o tema: HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brillhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.

<sup>232</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.

<sup>233</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 172.

## CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

### 2.1 A vez dos animais na Constituinte de 1987-1988

O momento de elaboração da Constituição de 1988 foi palco de diversas disputas entre grupos políticos, progressistas e conservadores, com a finalidade de construir o alicerce de uma nova sociedade.<sup>234</sup> A nova Carta Política teve a função de definir os processos de sujeição dos fenômenos de poder, equilibrando a relação entre o poder atribuído ao Estado e, o remanescente de toda a sociedade.<sup>235</sup>

Nos anos de 1987 e 1988, o cenário era de disputas políticas, sendo diversas as pautas a serem discutidas na Assembléia Nacional Constituinte, uma delas foi em relação aos interesses dos animais não-humanos que aconteceu na subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente.<sup>236</sup>

Desde 1984, as discussões da normatização democrática e da conquista do Estado Democrático de Direito tinham deixado de ser digressões de uma pequena parcela abastada da sociedade para tomar as ruas, em comícios, em prol de temas como a proteção animal.<sup>237</sup>

<sup>234</sup> PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 57 e ss.

<sup>235</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição constitucional (pela estabilidade democrática). *Revista Forense*. vol. 304. p. 63-68. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 66.

<sup>236</sup> Na análise dos documentos da subcomissão de saúde, seguridade e do meio ambiente percebe-se que as discussões travadas em torno da temática animal, tinham um caráter antropocêntrico, buscando relacionar a proteção animal a funcionalidade de cada espécie. Valores econômicos, sociais e culturais da época foram decisivos para estabelecer o texto constitucional, uma vez que interferiam em setores ligados a alimentação, agricultura, pesquisa, dentre outros temas em pauta no momento da redemocratização brasileira. Mais sobre este tema, ver, dentre outros: DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 26- ss.

<sup>237</sup> José Afonso da Silva assevera que as “discussões públicas sobre o conteúdo de uma nova ordem constitucional preocupavam-se com o restabelecimento de três equilíbrios que se têm como objetivos de um regime constitucional democrático para o Brasil: a) o equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais do homem; b) o equilíbrio entre os poderes governamentais – Legislativo e Executivo especialmente; c) o equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais e locais – ou seja, equilíbrio federativo. Equilíbrios, esses,

Em verdade, a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional foi resultado de um amplo processo de discussão sem precedentes, oportunizado com a redemocratização do país. A instalação da Assembléia Nacional Constituinte (ou Congresso-Constituinte), em 1º de fevereiro de 1987, propiciou a construção de uma Carta Política com feição pluralista a englobar a temática dos animais.<sup>238</sup>

Os constituintes avançaram na consideração moral dos não-humanos, ainda durante o período de elaboração da Carta Magna brasileira, uma vez que se sensibilizaram com os clamores advindos das ruas por mudança no tratamento dos animais<sup>239</sup>.

Contemporânea de sua época, a nova Constituição buscou, em seu processo construtivo, responder a uma população cansada de regimes discricionários e de instituições instáveis<sup>240</sup>, assinalando que problemáticas como o desrespeito às demais formas de vida, além da humana, mereceriam importância na Constituinte Nacional, devendo ser objeto de regulamentação própria como direito fundamental.<sup>241</sup>

Paulo Affonso Leme Machado lembra que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira carta brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada,<sup>242</sup> influência da Conferência de Estocolmo de 1972 e das Constituições de Portugal, Espanha e Grécia, as quais inspiraram o constituinte brasileiro.<sup>243</sup> O caráter

---

que, sendo consagrados formalmente no texto constitucional, só se manteriam eficazes mediante o estabelecimento de controles recíprocos, mas especialmente do controle popular, fundado em sistema democrático de participação no poder”. SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro – evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 82 e ss.

<sup>238</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 75-77.

<sup>239</sup> A ideia de constitucionalização da proteção animal no Brasil coube à Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal – LPCA, juntamente com a União dos Defensores da terra – OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Estas associações conseguiram cerca de 11.000 assinaturas, tendo um papel decisivo na defesa do texto junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral. O resultado desta mobilização foi à inclusão do artigo 225, § 1º, VII na Constituição Federal. DIAS, Edna Cardozo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 02. n. 1. jan/jun. p. 123-142. Salvador: Evolução, 2007. p. 134

<sup>240</sup> MARINHO, Josaphat. Uma perspectiva da nova Constituição brasileira. *Revista Forense*. Vol. 84. n. 304, p. 101 -105, out/dez. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 104-105.

<sup>241</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 70.

<sup>242</sup> “Devo lembrar que na nossa Constituição atual, a palavra meio ambiente e ecologia não existem, não foi falado nunca. Existe apenas um artigo, que é o art. 172 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que fala de erosão e de poluição. De tal modo que a nossa Constituição está muito atrasada em relação às Constituições modernas, surgidas, principalmente, depois da Conferência de Estocolmo. Nessas novas Constituições existem capítulos muito bem fundamentados, como o de meio ambiente, que dão subsídio à legislação que daí saía”. Corroborar a nota anterior, debate ainda na Assembleia Constituinte sobre o meio ambiente como norma constitucional: Discurso de Ângelo Barbosa Machado – representante da SBPC – Sociedade brasileira para o progresso da ciência. p. 177. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/7b%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DE%20SA%20C3%9ADE,%20SEGURIDADE%20E%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

<sup>243</sup> Para Paulo Affonso Machado foi “a Emenda Constitucional 1/1969 a utilizar pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro – a expressão ‘ecológico’, dizendo seu art. 172: ‘A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terra sujeitas a intempéries e calamidades’. Nas

evolutivo da Carta brasileira<sup>244</sup> refletiu no seu conteúdo e em sua aplicação na medida em que constitucionalizou matérias e criou mecanismos que permitem ao intérprete efetivar seu texto<sup>245</sup>.

Nesse cenário, o caminhar, em busca de direitos para os animais foi fruto, ao mesmo tempo, de questões que estavam relacionadas aos interesses sociais e econômicos do homem, sejam aqueles referentes à pesquisa e experimentação, sejam os atinentes a agricultura e a alimentação; como também, do resultado de um dever indireto relacionado à proteção dos animais.<sup>246</sup>

Os interesses dos não-humanos emergem, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, derivada dos conceitos de vida e dignidade humanas, sendo, somente mais tarde, percebidos no texto constitucional sob feições biocêntricas.<sup>247</sup>

Constituições, espanhola, portuguesa e grega, esses aspectos são tratadas seriamente. E, coincidentemente, são países que saíram de um regime ditatorial, e que na Nova República de cada um levaram a sério o problema meio do ambiente, de tal modo a inseri-lo nas suas Constituições”. MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115.

<sup>244</sup> CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 81.

<sup>245</sup> TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 28. nº. 109. jan/mar. p. 71-108. 1991. p. 86.

<sup>246</sup> Em seu discurso, a Dr.ª Fernanda Colagrossi, representantes da Câmara Técnica de acompanhamento da Constituinte do Conselho Nacional do Meio Ambiente de 1988, sintetizou os principais temas da época referentes à temática dos não-humanos, relatando questões referentes ao abate de animais, vivissecção e a farras do boi, transcritos ao lado: “No abate dos equídeos, por exemplo – e eu trouxe aqui uma carta de que existem três abatedouros: um em Minas Gerais, outro no Rio de Janeiro e um outro na Bahia – eles estão usando o seguinte método: eles colocam o cavalo num boxe, num pequeno compartimento. O cavalo não pode se deitar, não pode se sentar, e uma serra circular, a trinta centímetros do chão, é utilizada para cortar as quatro patas do cavalo. O cavalo, sentindo uma dor incrível, não pode se deitar e cai em cima dos cotos, em cima do corte, e começa a tremer e a suar enormemente, e isto faz com que o seu couro possa ser utilizado, depois, para sapatos e bolsas, para utensílios finos. [...] Estou citando apenas alguns fatos para mostrar aos senhores a importância de regulamentar, através da Constituição, o uso em relação aos animais não apenas da nossa fauna, mas em relação aos animais que nós usamos. [...] Quanto à vivissecção, a situação é a seguinte: existe uma lei, Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, publicada já no Diário Oficial, que proíbe as experiências de vivissecção nas escolas de 1º e 2º graus e locais frequentados por menores. Essa lei dava ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para regulamentação. Justamente nos biotérios, que são os lugares que podem ser feitas essas experiências, que tivessem um médico veterinário, assistência e fiscalização. Queria dizer aos senhores que no litoral de Santa Catarina existe uma cultura, de origem açoreana, que se chama farras do boi – os senhores devem ter lido nos jornais – que é feita na Semana Santa. [...] Esse boi é dado à população pelos políticos locais, normalmente, sobretudo em época de eleições, e esse boi tem os olhos furados, tocam fogo no rabo, enfiam ferro nas suas cavidades, são cortados lentamente, e quando eles morrem antes do tempo, porque eles devem morrer apenas no Sábado de Aleluia, outros bois são trazidos. [...] Eu só queria pedir, aqui nesta sala, de tanta importância para a Constituição, de tanta importância para as leis que vão nos reger: piedade! Não só aos animais, como também à nossa alimentação. E que seja feita na Constituição alguma coisa muito firme e muito séria em relação à morte dos animais que nos alimentam, dos animais que nos servem e que nós utilizamos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/7b%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DE%20SA%20C3%9ADE,%20SEGURIDADE%20E%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2012.

<sup>247</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 64.

A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira *virada kantiana*, ocorrida ainda durante a Assembléia Nacional, em prol dos interesses não-humanos.<sup>248</sup> Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta<sup>249</sup> ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.<sup>250</sup>

É, portanto, da Constituição que derivam os mandamentos de otimização que regem o Direito Animal, sendo quatro os princípios a nortear esta nova disciplina: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo. Antes de analisar cada um deles, é necessário compreender a norma constitucional que trata dos animais.

## 2.2 Princípio ou regra da não crueldade?

A distinção entre princípios e regras é ponto de partida para o entendimento do Direito Animal. O constitucionalismo atual tem estabelecido três premissas fundamentais para a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais, situando do ponto de vista metodológico-formal que existe: 1) uma normatividade da Constituição, reconhecendo que seus dispositivos são normas jurídicas dotadas<sup>251</sup>, como as demais, de imperatividade<sup>252</sup>; 2) uma supremacia da Constituição sobre o restante da ordem jurídica; e, 3) uma mudança de perspectiva jurídica, ao

<sup>248</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. Gestão de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. Vol. 241, p. 93-120, 2005.

<sup>249</sup> Em entrevista concedida ao autor, Fábio Feldmann reconhece que o objetivo do constituinte foi deixar um texto constitucional aberto que possibilitasse abranger futuros debates como o de direitos para os animais. Para Feldmann a norma constitucional do art. 225, §1º, VII foi resultado da síntese dos debates sobre a crueldade que acontecia: 1) na farra do boi em Santa Catarina; 2) com os equídeos em São Paulo; e 3) com as baleias. Entrevista sobre as razões do art. 225, §1º, VII e a Assembleia Constituinte de 1987/1988 em 16 de Julho de 2013. Sobre o encontro, ver: FELDMANN, Fábio. Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão. In: *Brasil Econômico*. Disponível em: [http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao\\_134442.html](http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao_134442.html). Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>250</sup> Este intenso debate ocorrido na constituinte brasileira possibilitou a elaboração de dispositivo constitucional a vedar qualquer forma de crueldade com os animais, proposto pelo deputado constituinte Fábio Feldmann: “Querida dizer que, depois da farra do boi, e conhecendo também essa situação, estou apresentando um dispositivo constitucional, uma proposta de dispositivo constitucional, que veda a crueldade contra os animais”. Discurso do deputado Fábio Feldmann – vice-presidente da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente da Constituinte de 1988. p. 176. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/7b%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DE%20SA%20C3%9ADE,%20SEGURIDADE%20E%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2012.

<sup>251</sup> Cf. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

<sup>252</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7ª. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996. p. 21 e ss.

instituir a centralidade do documento constitucional, pontuando que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir dos dizeres constitucionais.<sup>253</sup>

À vista disto, a análise dos princípios constitucionais em favor dos não-humanos deve abranger uma nova postura por parte dos poderes públicos, dentre eles o Judiciário, no sentido de promover a efetiva reforma social e a consolidação da democracia<sup>254</sup>, visando à defesa e à concretização dos direitos fundamentais de todos.<sup>255</sup>

Esse projeto jurídico-político comum a englobar a dimensão social e ecológica inserida na Lei Fundamental,<sup>256</sup> atribui um tratamento especial aos animais não-humanos e ao ambiente como um todo<sup>257</sup>, possibilitando ao seu aplicador à adaptação de suas normas a novas situações, ainda que não antecipadas pelo legislador, mas compreendidas na ordem de valores que o inspirou e nas possibilidades e limites oferecidos pelo texto normativo.<sup>258</sup>

Humberto Ávila ensina que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”.<sup>259</sup> Os dispositivos constitucionais são objetos da interpretação, tendo na norma o seu resultado.<sup>260</sup> Esta construção de sentido feita pelo intérprete é fundamental para a distinção da qualificação das normas como princípios ou como regras.<sup>261</sup>

Princípios e regras são normas jurídicas, porque ambos dizem o que deve ser.<sup>262</sup> Para a compreensão do direito fundamental prescrito na Carta Constitucional em defesa dos

<sup>253</sup> Premissas propostas por BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *Revista de Direito Administrativo*. Vol. 240, p. 83-103, 2005. p. 83 e ss.

<sup>254</sup> Ver sobre a relação entre democracia e direito animal, dentre outros: RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.

<sup>255</sup> MARIANO, Cynara Monteiro & LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Os Paradigmas Tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do Sistema Francês. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*. Vol. 17. n. 02. p. 173-184. Maio/Agosto, 2012. p. 175.

<sup>256</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 94-95.

<sup>257</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 21.

<sup>258</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 94 e ss.

<sup>259</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 22.

<sup>260</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 151.

<sup>261</sup> Diversos foram os autores a escrever sobre a diferença entre princípios e regras. Adota-se a classificação feita por Ronald Dworkin, posteriormente aperfeiçoada por Robert Alexy. Sobre essa questão ver: Karl Larenz, Claus-Wilhelm Canaris, Josef Esser, Vezio Crisafulli, dentre outros. A explicação de cada um dos autores dentro de uma perspectiva pós-humanista em defesa dos animais não-humanos pode ser encontrada em: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>262</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87.

animais não-humanos, é necessário estabelecer a diferença entre regras e princípios, entendendo que vários são os critérios para estabelecer esta distinção.<sup>263</sup>

Em geral, regras prescrevem atos relativamente específicos, ao revés, princípios são normas com grau de generalidade relativamente mais alto.<sup>264</sup> A natureza entre os dois conceitos é de natureza lógica. Os dois padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem.<sup>265</sup> As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada.<sup>266</sup> Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui a decisão.<sup>267</sup>

Os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância<sup>268</sup>. Os princípios não apresentam uma pretensão de exclusividade<sup>269</sup>, mas sim orientam os fundamentos através de um balanceamento de valores e interesses encontrados em outros princípios, sem que nenhum deles perca sua validade<sup>270</sup>. Princípios são mandamentos de otimização e exigem sua realização na maior medida possível, mas sempre de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.<sup>271</sup>

Consoante esta diferenciação, não resta caminho a ser adotado senão o de afirmar que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais<sup>272</sup>. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando

<sup>263</sup> BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 65.

<sup>264</sup> Joseph Raz exemplifica dizendo que fumar é um ato muito específico que é realizado por um tubo de fumar, um cigarro ou um charuto, mas não por muitos outros atos genéricos. Assalto, assassinato, estupro, e excesso de velocidade são igualmente atos relativamente específicos, por isto prescritos por regras. Promover a felicidade humana, o respeito humano, sua dignidade, aumento da produtividade e de se comportar de forma injusta ou excessiva são atos muito inespecíficos, objeto dos princípios. RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *Yale Law Journal*. Vol. 81. p. 823-854. 1972. p. 825 e ss.

<sup>265</sup> HUGHES, Graham. Rules, Policy and Decision Making, *Yale Law Journal*. Vol.. 77. p. 411-439. n. 03. January, 1968. p. 419 e ss.

<sup>266</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977. p. 26. Em português: *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 39.

<sup>267</sup> CHRISTIE, George C. The Model of Principles. *Duke Law Journal*. Vol. 17. p. 649-669. 1968. p. 668.

<sup>268</sup> DWORKIN, Ronald. The Model of Rules. *University of Chicago Law Review*. Vol. 34. p. 14- 46. 1967. p. 27.

<sup>269</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 236.

<sup>270</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In SILVA, Virgílio Afonso (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 150.

<sup>271</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

<sup>272</sup> SANTANA, Luciano Rocha & SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In MARCHESAN, Ana Maria Moreira & STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). *Crimes Ambientais Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 152.



espaço para ponderações, pois, como parece, não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento.<sup>273</sup>

Pode-se extrair do texto constitucional um imperativo categórico em defesa dos não-humanos<sup>274</sup>, um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”, a impedir que: 1) os homens não são livres para tirar vidas ou ferir a integridade dos demais seres como bem entenderem; e 2) o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta.<sup>275</sup>

Com efeito, não se observa grau de generalidade ou abstração no comando constitucional, podendo a regra ter aplicação imediata e direta nas situações em que haja indício de maus tratos em desfavor dos animais<sup>276</sup>. Esse foi o entender do próprio constituinte ao tratar do caso de maus-tratos acontecido na farra do boi<sup>277</sup>, como visto nos fundamentos do art. 225, §1º, VII ainda durante a Assembleia Constituinte, juízo compartilhado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC.<sup>278</sup>

A vedação constitucional de crueldade contra os animais deixa um claro sinal de reconhecimento da existência de um dever no tratamento e nas práticas dos seres humanos em face dos não-humanos<sup>279</sup>. A constitucionalização dos direitos dos animais pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que *todos* (= *todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra*) têm direito ao meio ambiente ecologicamente

<sup>273</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.

<sup>274</sup> Em relação à vida como um todo, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Democracia sustentada e Estado Constitucional Ecológico*. *RevCEDOUA*. Vol. 02. Ano. 04. p. 09-16. 2001. p. 13.

<sup>275</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

<sup>276</sup> Cf. KRELL, Andreas J. *Constituição e direitos dos animais*. Palestra proferida no 3º Congresso Mundial de Bioética e Direitos dos Animais. Realizada em 25 de Agosto de 2012. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

<sup>277</sup> Sobre a ponderação de interesses em favor dos não-humanos e a construção de uma teoria brasileira que trate sobre os direitos dos animais, ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests*. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010.

<sup>278</sup> Concluído o julgamento do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou improcedente ação civil pública ajuizada por entidades de proteção aos animais contra omissão do Estado em reprimir a "Farra do Boi". A Segunda Turma, por maioria, entendeu que a referida manifestação popular, ao "submeter os animais a crueldade", ofende o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF. Vencido o Min. Maurício Corrêa que entendia, de um lado, que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como proteger as manifestações das culturas populares - tal como dispõe o art. 215 caput e respectivo § 1º da CF -, coibindo eventuais excessos; e de outro, que se tratava de questão de fato e não de direito, o que é incompatível com o extraordinário. RE 153.531-SC, Rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF) 10.6.97.

<sup>279</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 166.

equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= *presentes e futuras gerações de vida no planeta*).<sup>280</sup>

Este fluxo hermenêutico introduz novos atores, impõe novos conceitos e exige um reposicionamento de antigas teorias<sup>281</sup>, dentre elas, a que afirma que a norma constitucional de proteção aos não-humanos figura auto-executável<sup>282</sup> (*self-executing*)<sup>283</sup>, ou, conforme atual classificação<sup>284</sup>, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.<sup>285</sup>

A estrutura normativa de defesa dos animais ganha feições de um direito-dever<sup>286</sup>, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade.<sup>287</sup> Há a formação de uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra as ameaças de violação.<sup>288</sup>

Na defesa dos não-humanos, esta proteção pode acontecer de duas formas, através: 1) da abstenção de comportamento lesivo próprio, ou seja, refere-se à obrigação de não intervenção nas esferas individuais protegidas, e 2) da ação do Estado no intuito de preservar ativamente os direitos fundamentais em face das possíveis inobservâncias de particulares.<sup>289</sup>

Cabe ao estado forçar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive através de suas instituições<sup>290</sup>, impondo a omissão de condutas violadoras provenientes de particulares,

<sup>280</sup> Sobre o tema, ver, dentre outros: GORDILHO, Heron José de Santana. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. *Journal of Animal Law*. Vol. 05. p. 71-90. 2009. p. 88.

<sup>281</sup> LIMA, Martônio Mont´Alverne Barreto. Política versus Direito: Real Desafio da Jurisdição Constitucional?. In: Lorena Freitas; Enoque Feitosa. (Org.). *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa - PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2012, v. 1, p. 52-66. p. 54.

<sup>282</sup> Cf. BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 448 e ss.

<sup>283</sup> Cf. COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 5º ed. Boston: Little, Brown & Co., 1883. Sobre os limites da interpretação constitucional no pensamento de Cooley, ver: CARRINGTON, Paul D. The Constitutional Law Scholarship of Thomas McIntyre Cooley. *American Journal of Legal History*. Vol. 41. p. 368-399. 1997. p. 372.

<sup>284</sup> SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 81 e ss.

<sup>285</sup> Nessa esteira, Wilson Steinmetz afirmar que: “A CF, no §1º do art. 5º, determina que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’. Na literatura constitucional, diz-se que se trata do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. A partir desse enunciado constitucional, fundamenta-se a vinculação imediata ou direta dos poderes públicos – Legislativo, Executivo e Judiciário – aos direitos fundamentais e a eficácia imediata desses direitos, no sentido de um mandamento de máxima eficácia possível”. STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 121-122.

<sup>286</sup> De acordo com Saulo Casali ao asseverar que a Constituição brasileira desenha seu sistema de direitos fundamentais através de um complexo de direitos e deveres. Ver: BAHIA, Saulo José Casali. Human Rights from a Latin American Perspective. *Forum on Public Policy*. Vol. 09. p. 1-29. Summer, 2009. p. 03.

<sup>287</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Democracia sustentada e Estado Constitucional Ecológico*. *RevCEDOUA*. Vol. 02. Ano. 04. p. 09-16. 2001. p. 13.

<sup>288</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 121.

<sup>289</sup> Para a obtenção de um panorama internacional sobre o tema, ver, dentre outros: SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 144.

<sup>290</sup> Sobre este tema ver: SANTANA, Luciano Rocha. Ministério Público e Ética da Natureza. In OLIVEIRA,

bem como estimulando condutas em prol da defesa dos animais, até mesmo preventivamente por meio do Poder Legislativo.<sup>291</sup> Dito de outro modo, há uma dupla dimensão da eficácia das normas constitucionais dirigidas aos animais não-humanos, uma a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado e outra a preservar eventuais violações por parte dos particulares.<sup>292</sup>

Apesar de ser este o posicionamento da maior parcela da doutrina, em relação à eficácia da regra da não crueldade, há compreensão no sentido contrário, asseverando se tratar de norma de eficácia contível<sup>293</sup>, porque, embora dotada de aplicabilidade direta e imediata, pode sofrer limitação quanto a sua eficácia pela ação do legislador ordinário.<sup>294</sup> Um exemplo pode ser encontrado na Lei nº 11.794/2008, Lei Arouca, ao regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.<sup>295</sup>

De fato, a imagem da Constituição como um sistema normativo aberto de princípios, regras e procedimentos<sup>296</sup> a constituir um emaranhado de disciplinas a nortear os valores curriculares do curso de direito<sup>297</sup>, ganha feições inovadoras, no momento que se pós-humaniza. Expande-se com feições multiculturais<sup>298</sup> dentro de uma sociedade *multicêntrica*<sup>299</sup>, de *risco*<sup>300</sup> que teme um futuro incerto que está por vir, mas almeja garantir uma sadia qualidade de vida a todos os seres da Terra.

---

Thiago Pires; MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista. (Org.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 553.

<sup>291</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 121.

<sup>292</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007. p. 87.

<sup>293</sup> DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. Saraiva: São Paulo, 1989. p. 97.

<sup>294</sup> PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 111.

<sup>295</sup> Contrariamente: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. A Lei Arouca: ainda continuamos a realizar pesquisas com animais. *Pensata Animal*. Vol. 17, p. 01-06, 2008.

<sup>296</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma Teoria dos Princípios*. O Princípio Constitucional da Razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 32.

<sup>297</sup> PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 130.

<sup>298</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. nº 48. Junho, 1997.

<sup>299</sup> Ver, dentre outros, BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999 e, em especial, *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. “A educação e a aprendizagem no ambiente líquido-moderno, para ser úteis, devem ser contínuas e durar toda a vida. Nenhum outro tipo de educação e/ou aprendizagem é concebível; a ‘formação’ do próprio eu, ou da personalidade, é impensável de qualquer outro modo que não seja aquele contínuo e perpetuamente incompleto”. Ver, dentre outros educadores: PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. *Desafios pedagógicos e modernidade líquida*. *Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso)>.

Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.

<sup>300</sup> Cf. BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986). Primeiramente

Este novo Constitucionalismo: *verde, animal, ecológico, socioambiental* e preferencialmente *pós-humanizado*, abrange o novo conceito de *Constituição Ecológica*<sup>301</sup> difundida já nos países europeus (Alemanha e Suíça)<sup>302</sup> e ganhando forma nos países sul-americanos como a Venezuela, Bolívia e Equador.<sup>303</sup>

Este espectro de valores, construídos em torno da Carta Política brasileira, é terreno fértil para o surgimento dos princípios constitucionais a reger o Direito Animal, avançando da regra da não crueldade e de sua relação com a dignidade da pessoa humana para a concepção da dignidade animal.

### 2.3 Dignidade animal: a virada kantiana

Como se pôde depreender dos tópicos anteriores, a Constituição Brasileira distinguiu-se das demais por sinalizar o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas<sup>304</sup>, protegendo-as, inclusive, contra a ação do homem, sinalizando refutar uma visão meramente instrumental da vida animal.<sup>305</sup>

Esta virada kantiana, fruto da constituinte brasileira, ampliou o conceito de Immanuel Kant<sup>306</sup> na tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do ser humano

trabalhado no Brasil por: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>301</sup> Obra referência sobre o tema, em alemão: STEINBERG, Rudolf. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998. Ver do autor, dentre outros, STEINBERG, Rudolf, *Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making*, 11 *Tel Aviv U. Stud. L.* 61, 64 (1992) e *Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law in Environmental Protection - a European Perspective* 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998. O autor aponta para uma transformação histórica do conceito de Constituição, um último estágio na evolução científica, constatando a possibilidade de perda da sua força normativa diante da crise ambiental.

<sup>302</sup> KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law: Comparative Law, International Law and International Trade*. Great Britain: Kluwer Law International, 2011. p. 271.

<sup>303</sup> LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012. p. 200.

<sup>304</sup> Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

<sup>305</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007. p. 87.

<sup>306</sup> Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964. p. 436. A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio. No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. [...] Ora, a moralidade é a única condição capaz de fazer com que um ser racional seja *um fim em si*, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que, a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem *dignidade*.

que conceda aos demais animais um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito.<sup>307</sup> A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas também de todas as formas de vida em geral, reconhecendo valores fundamentais não apenas a vida humana,<sup>308</sup> mas a preservação de todos os recursos naturais<sup>309</sup>, incluindo as outras formas de existência.<sup>310</sup>

O constituinte brasileiro evidenciou a situação a qual os não-humanos eram submetidos, restando ciente de que diferentemente do homem, os demais animais são incapazes de tomar posição nas relações às quais estão envolvidos, não podendo defender seus interesses perante a humanidade. Construiu-se o mandamento constitucional da não-crueldade como uma forma de mudança de paradigma para lembrar à raça humana do dever de tratar os outros seres com dignidade, não como instrumentos, nem como escravos.<sup>311</sup>

Nesse sentido, ser cruel é tomado como uma violação da própria dignidade, cristalizando progressivamente uma fórmula da personalidade desses seres a informar que existe uma proibição direta ao tratamento insuficiente ou excessivo dirigido aos animais<sup>312</sup>. Evidencia-se que os seres humanos partilham uma relação moral comum com os demais seres do planeta, tendo deveres morais com eles<sup>313</sup>, uma vez que conscientes de sua dignidade e de sua consideração, têm a obrigação de tratar os outros seres através do mesmo *status* que almejam.<sup>314</sup>

<sup>307</sup> Sobre este tema, ver: Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

<sup>308</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34-35.

<sup>309</sup> Hans Jonas defende uma dignidade da natureza que seria alcançada com a substituição dos antigos imperativos éticos, dentre os quais o imperativo kantiano. Deve-se passar do imperativo kantiano que determina um agir individual “[...] de modo que o princípio da tua ação se transforme em uma lei universal”, para um novo imperativo, fundado na responsabilidade que atribui ao homem um agir responsável de maneira que “os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida [...]”. Ver em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.

<sup>310</sup> JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.

<sup>311</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 289.

<sup>312</sup> HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 89-152. p. 105.

<sup>313</sup> Cf. FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano: Consequências da Revolução da Biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. p. 23 e ss.

<sup>314</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 289.

Este giro kantiano representa uma extensão da regra de ouro através de uma representação jurídica constitucional<sup>315</sup>, impondo que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças, inclusive a biológica.<sup>316</sup> O estabelecimento desta cláusula geral como um parâmetro ético-jurídico a orientar o direito permite estabelecer uma dignidade animal como valor-fonte da experiência axiológica do Direito Animal<sup>317</sup>.

A diferença e constatação de que os não-humanos *têm* um valor e não meramente *é* algo valorado<sup>318</sup> molda a Carta de 1988 como um documento ímpar no cenário mundial, a figurar como um verdadeiro Estatuto Jurídico em favor de direitos para os animais<sup>319</sup>.

Este encontro entre o direito e uma nova ética pós-humanista ocupa local de destaque na Constituição, em que os valores morais se convertem em princípios jurídicos, irradiando pelo sistema normativo como um todo, condicionando a interpretação e a aplicação de todo o direito infraconstitucional.<sup>320</sup>

A dignidade animal renova a relação entre o sistema de normas e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais<sup>321</sup>, um dever de pós-humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo.<sup>322</sup> Há um verdadeiro reconhecimento do *valor inerente* dos animais não-humanos<sup>323</sup>, asseverando seu *status de sujeito-de-uma-vida*.<sup>324</sup>

Questão a ser posta é: como compatibilizar o presente entendimento com aquele encontrado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna que prevê a dignidade da *pessoa humana* como princípio fundamental do Estado brasileiro?

<sup>315</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52-53.

<sup>316</sup> Como a regra de ouro da ética: “não devemos fazer com o outro aquilo que não queremos que nos façam na mesma situação” ou mesmo na tradição judaico-cristã: “Amai o vosso próximo como a vós mesmos”. FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 1. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 221.

<sup>317</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

<sup>318</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 146.

<sup>319</sup> REGAN, Tom. *The case of animal rights*. 2ª. ed. Califórnia: University of California Press, 2004. p. 267 e ss.

<sup>320</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.

<sup>321</sup> RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 369-379.

<sup>322</sup> NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. p. 90-92.

<sup>323</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

<sup>324</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007. p. 146.

Observa-se que a resposta não é simples e advém do processo de interpretação sistêmica da própria Lei Fundamental<sup>325</sup>, porquanto: 1) os preceitos constitucionais devem incidir sobre todas as relações sociais; 2) não existem normas sobrando no texto da Carta de 1988, sendo todas vigentes e operativas, cabendo ao intérprete tão-somente descobrir o âmbito de incidência de cada uma; e, 3) não há conflitos reais entre as normas da Constituição, mas apenas conflitos aparentes, seja porque elas foram promulgadas conjuntamente, seja porque não existe hierarquia nem ordem de precedência entre seus dispositivos.<sup>326</sup>

A dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico indeterminado, pressuposto de intangibilidade da vida<sup>327</sup>, pressupondo uma escolha não-seletiva de qual vida merece ou não maior atenção. Qualquer critério distintivo está fadado pelo especismo eletivo<sup>328</sup>, na medida em que escolhe determinadas categorias de animais para serem juridicamente protegidas em detrimento dos demais.<sup>329</sup>

A dignidade humana é princípio jurídico que, ao se concretizar, exige um trabalho de modelação para adaptação ao caso concreto, sendo necessário compatibilizar a dignidade de um ser com a do outro<sup>330</sup> (e, portanto, alguma coisa da dignidade de um ser poderá ficar prejudicada pelas exigências da dignidade do outro)<sup>331</sup>.

Esta concepção é fundamental para o estabelecimento da dignidade animal, não como “cheque em branco” na defesa dos não-humanos<sup>332</sup>, mas como um dever de proteção caracterizador da ampliação de um círculo hermenêutico pós-humanizado<sup>333</sup>, acolhedor das demais formas de vida que existem por si só, independentemente da vontade do homem.<sup>334</sup>

<sup>325</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 124 e ss.

<sup>326</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112-113.

<sup>327</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*. Vol. 797. Ano. 91. p. 11-26. São Paulo: RT, Março de 2002. p. 19.

<sup>328</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007. p. 179.

<sup>329</sup> LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 491.

<sup>330</sup> MACKINNON, Catharine A. Of Mice and Men: A Feminist Fragment on Animal Rights. In SUNSTEIN, Cass & NUSSBAUM, Martha (eds). *Animal Rights: current debates and new directions*. p. 263-276. Oxford University Press, 2004. p. 271 e ss.

<sup>331</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*. Vol. 797. Ano. 91. p. 11-26. São Paulo: RT, Março de 2002. p. 19.

<sup>332</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012. p. 137 e ss.

<sup>333</sup> HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 89-152. p. 127.

<sup>334</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 123 e ss.

A noção de dignidade sofre uma guinada epistemológica, pós-humanizando a Constituição e seus princípios, apresentando-se como norte interpretativo para todos aqueles detentores de direitos fundamentais<sup>335</sup>.

O novo rumo cognitivo derivado da Constituição e objeto da disciplina Direito Animal consubstancia-se no princípio da dignidade animal atingido toda vez que um ser vivo se torna um mero objeto do agir humano<sup>336</sup>, evidenciado nas situações de exposição e menosprezo arbitrário da qualidade de sujeito de direito dos animais<sup>337</sup>.

Nesse sentido, identifica-se uma porção delimitadora de bens protegidos pela cláusula geral da dignidade animal<sup>338</sup>, normatizados constitucionalmente e derivados da regra geral de não crueldade inserida no artigo 225, §1º, VII. A proteção da vida, integridade e da busca da subsistência dos não-humanos figurariam como objetos de um mandamento de otimização a caracterizar a aplicação de um direito fundamental pensado materialmente igual para todos os animais.<sup>339</sup>

Por este motivo, pode-se dizer que a Constituição de 1988 autoriza uma pós-humanização do ordenamento jurídico brasileiro, representando simbolicamente a superação de um modelo autoritário e excludente de Estado e sociedade.<sup>340</sup> A Carta Cidadã deixou espaço para um aperfeiçoamento constante de seu texto, irradiando valores (*ausstrahlend*) basilares para o campo do Direito Animal a orientar uma nova postura por parte dos operadores do direito.<sup>341</sup>

---

<sup>335</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 110.

<sup>336</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 70.

<sup>337</sup> Cf. HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 89-152. p. 105.

<sup>338</sup> Esse seria o melhor entendimento, pois a dignidade animal seria o gênero a englobar a dignidade humana, uma vez que com base em uma interpretação evolutiva deste princípio poderia se afirmar que existiria um verdadeiro pleonasma ao se falar sobre dignidade animal, já que todos os animais seriam detentores de um valor intrínseco. Sobre o tema, ver: GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 65. p. 333-363, 2012.

<sup>339</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 04. p. 2077-2114, 2012.

<sup>340</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 177 e ss.

<sup>341</sup> KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha - os (des)caminhos de um Direito Constitucional "comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 81.



## 2.4 O antiespecismo como valor concretizador da igualdade material

Em 1935, Sobral Pinto utilizou as leis de proteção aos animais da época para livrar Luiz Carlos Prestes e Harry Berger de condições subumanas as quais estavam submetidos na prisão pela ditadura de Getúlio Vargas. Alegava, em sua defesa, que seus clientes deveriam ser tratados em igualdade de condições àquelas impostas aos animais<sup>342</sup>. A proposta agora se inverte. A Constituição brasileira indica haver uma extensão do princípio de igualdade para além da espécie humana sob fortes bases ético-filosóficas.<sup>343</sup>

Richard Ryder foi o responsável por estabelecer um paralelo da relação à qual se encontram submetidos os animais com as diversas outras formas de discriminação visualizadas na sociedade<sup>344</sup>. Para Ryder, não se pode utilizar critérios relacionados com a aparência física, a raça, a religião<sup>345</sup>, o gênero ou mesmo a espécie, para formular categorizações entre interesses humanos e não-humanos. Há um paralelismo moral entre especismo, racismo, sexismo e outros “-ismos” sociais.<sup>346</sup>

O princípio constitucional do antiespecismo implica dizer que a preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem<sup>347</sup>. O fato de algumas

<sup>342</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o Advogado. *Revista da EMERJ*. Vol. 12, nº 45, p. 195-203, 2009. p. 198.

<sup>343</sup> Esse foi o entendimento do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Antônio Cezar Peluso, em voto dissidente, no julgamento da ADPF 54 (anencefalia). Sem entrar no mérito da decisão, observa-se uma verdadeira pós-humanização da norma constitucional por seu intérprete ao conceber o especismo como uma forma de discriminação vedada pela própria Carta Constitucional brasileira, *in verbis*: “Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. Essa forma de discriminação em nada difere, a meu ver, do racismo e do sexismo e do chamado especismo. Todos esses casos retratam a absurda defesa em absolvição da superioridade de alguns, em regra brancos de estirpe ariana, homens e ser humanos, sobre outros, negros, judeus, mulheres e animais”.

<sup>344</sup> RYDER, Richard. Speciesism and ‘painism’. *The Animal’s Agenda*. 1997. p. 45.

<sup>345</sup> Sobre este tema, ver: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Ano 06. p. 161- 220. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

<sup>346</sup> Sobre uma crítica deste posicionamento, ver: NACONECY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. Ano. 05. p. 173-208. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 171.

<sup>347</sup> Peter Singer pontua a dificuldade na compreensão deste entendimento, ao dizer ainda no início do movimento pela libertação animal que: “É provável que o leitor seja cético. ‘Libertação Animal’ soa mais como uma paródia dos movimentos de libertação do que como um objetivo sério. O leitor pode pensar: Nós apoiamos as reivindicações de negros e mulheres pela igualdade, porque os negros e as mulheres realmente são iguais aos brancos e machos, iguais em inteligência e em suas habilidades, capacidade de liderança, a racionalidade, e assim por diante. Os seres humanos e não-humanos, obviamente, não são iguais nestes aspectos. Uma vez que a justiça exige apenas que tratar iguais de forma igual, o tratamento desigual dos seres humanos e não-humanos não pode ser uma injustiça”. SINGER, Peter. Animal liberation. *The New York Review of Books*. Vol. 20. Nº 05. Published in 05 de Abril de 1973.

pessoas não serem membros da espécie humana não dá o direito de explorá-los, nem significa que se possa deixar de levá-los em consideração.<sup>348</sup>

Como visto no primeiro capítulo, filosoficamente, duas são as correntes que trabalham o conteúdo da igualdade: 1) o utilitarismo com a igual consideração de interesses, defendida por Peter Singer; e 2) a teoria dos direitos morais de Tom Regan.<sup>349</sup>

O utilitarismo filosófico de Singer fundamenta-se em Jeremy Bentham (1748-1832), asseverando no livro *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*,<sup>350</sup> que a ética deveria se estender a aplicação do princípio da igualdade de consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, ou seja, capazes de sofrer.<sup>351</sup>

A capacidade de buscar o prazer e se afastar da dor é o pré-requisito para se ter algum interesse, sendo encontrada apenas nos seres sencientes,<sup>352</sup> os quais possuem pelo menos uma forma de interesse – o de não sofrer<sup>353</sup>.

Tom Regan avança na concepção de direitos morais dirigidos aos animais, ampliando o conceito kantiano de dignidade para modificar o *status* moral dos animais, considerando-os como sujeitos-de-uma-vida (*subject of a life*)<sup>354</sup>. Regan parte da tradição

<sup>348</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luís Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 66.

<sup>349</sup> Sobre este tema, ver o trabalho comparando as duas teorias: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Afirmção histórica dos direitos dos animais à luz dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. In: *Anais do 16º Congresso Internacional de Direito Ambiental, o 6º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e o 6º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental - PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. v. 01. p. 635-642.

<sup>350</sup> BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. In two volumes. London: W. Pickering, Lincolns inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823. Primeira edição impressa em 1780 e publicada em 1789.

<sup>351</sup> A célebre citação de Bentham na defesa da libertação animal ensina que: “Chegará o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que nunca poderiam ter sido negados aos animais, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a cor negra da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade [*villosity*] da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: eles podem *raciocinar*?, nem, eles podem *falar*?, mas, sim: eles podem *sofrer*?” BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. *Op. cit.* p. 235-236.

<sup>352</sup> BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. *Op. cit.* p. 235-236.

<sup>353</sup> [...] Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-la de modo arbitrário. Por que não escolher alguma outra característica, como, por exemplo, a cor da pele? SINGER, Peter. *All animals are equal*. In: *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006. p. 154.

<sup>354</sup> Nesse sentido, leciona Regan: “Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como

humanista de Kant para ampliar a comunidade moral para além dos animais humanos, garantindo aos não-humanos direitos básicos, tais como: vida, integridade física e liberdade<sup>355</sup>. Para Regan, direitos não são apenas aqueles reconhecidos pelas normas existentes, dependem igualmente da correlação com os deveres e, principalmente, com o modo que a sociedade os estabelece.<sup>356</sup>

As duas teorias são importantes para a delimitação do conteúdo jurídico do princípio do antiespecismo, ao se levar em conta à evolução histórica da moralidade de cada sociedade, isto é, avança-se da consideração dos interesses dos animais até a tomada de conscientização de uma dignidade animal, consagrando uma teoria que delimita direitos fundamentais para todos: humanos e não-humanos.<sup>357</sup>

A compreensão evolutiva dos conceitos jurídicos é fundamento do Direito Animal, uma vez que esta visão corrobora para o *continuum* jurídico e moral percebido em fenômenos sociais dos mais diversos, seja nos momentos de abolição da escravatura, como também no reconhecimento do voto feminino, na atribuição de direitos às crianças e aos deficientes, além da eliminação do colonialismo<sup>358</sup> e de outras formas de imperialismo.<sup>359</sup>

A evolução da perspectiva em torno dos animais garante uma Constituição aberta a novos valores, dinâmica<sup>360</sup>, preservando seu espírito democrático e reorientando continuamente a interpretação/aplicação da Carta em vigor.<sup>361</sup> De fato, a Constituição brasileira, ao estabelecer no *caput* de seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, não

sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos próprios corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais”. REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 62.

<sup>355</sup> BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 43.

<sup>356</sup> MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans, Green, Reader & Dyer, 1863. p. 79.

<sup>357</sup> CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 209-246. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 210.

<sup>358</sup> Sobre o tema, ver, dentre outros, DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Herois*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 171 e ss.

<sup>359</sup> WALDAU, Paul. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2002. p. 28.

<sup>360</sup> Joaquim Barbosa compartilha a percepção do dinamismo da interpretação do princípio da igualdade, ensinando que “em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção ‘dinâmica’, ‘militante’ de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade”. GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.38. n. 151 jul./set. 2001. p. 131.

<sup>361</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II: Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 172.

discrimina os destinatários da Lei Fundamental, deixando a cargo da doutrina e do legislador este papel<sup>362</sup>.

Curioso é perceber que os intérpretes da Carta Política apenas dirigem sua energia para os interesses de seu grupo, um reflexo no espelho, afirmando um narcisismo intelectual não condizente com o espírito constitucional.<sup>363</sup>

O princípio antiespecista garante uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos interespecies, bem como combate formas de desigualdade na própria lei, a ser observado no momento de valoração de todos os atos normativos que submetam os não-humanos à crueldade, sintoma que macula a norma com o sinal de inconstitucionalidade<sup>364</sup>.

Não se quer aqui dizer que a Constituição fecha os olhos para situações em que diferenciações são toleráveis<sup>365</sup>, isso porque humanos e não-humanos não são seres idênticos<sup>366</sup>, porém para que haja um *discrímen* jurídico deve existir uma razão valiosa condizente com a vontade da própria Carta Política<sup>367</sup>.

O que se tem pela regra do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição da República, é o escudo protetivo da dignidade animal, sendo o princípio do antiespecismo uma das vertentes a balizar uma postura pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional que se amplia para ir além da fronteira humana. Isto não quer dizer que haja uma preponderância dos direitos dos não-humanos sobre os direitos humanos. Em verdade, afirma-se um só Direito, Direito Animal, sem artificialidades<sup>368</sup>, a salvaguardar, agora sim,

<sup>362</sup> Cármen Lúcia Rocha pontifica que coube à doutrina o grande mérito de haurir do princípio negador da validade do preconceito, como motivo de ação aceitável no Direito, o princípio maior da igualdade, alargando na terminologia do princípio o que não se continha em seu conteúdo e nas normas jurídicas que lhe fixavam o conteúdo e a forma de aplicação. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 33. nº 131. p. 283-295, jul./set. de 1996. p. 284.

<sup>363</sup> Sobre este tema, ver, debate sobre o conceito de alguém exposto em: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>364</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 145.

<sup>365</sup> Nesse sentido Hans Kelsen ensina que: “A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres”. KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 99.

<sup>366</sup> Ver sobre o princípio ético da igual consideração de interesses: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

<sup>367</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 41.

<sup>368</sup> DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin’s Press, 1993. p. 81.

*todos* os seres no planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do antiespecismo, fundamento para uma justiça social interespecies<sup>369</sup>.

## 2.5 A não-violência como forma de pacificação interespecies

O Brasil é um dos maiores exportadores de produtos derivados de origem animal, sendo também, junto com os Estados Unidos, Japão e China, um dos maiores consumidores mundiais de carne<sup>370</sup>. Nos estabelecimentos destinados a este tipo de comércio, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o país tem registrado recordes históricos de abate de animais com mais de 50 milhões de bois, porcos, ovelhas e bodes criados e abatidos, por ano, sendo, no caso das aves de produção, como as galinhas, mais de cinco bilhões no mesmo período<sup>371</sup>.

Em geral, a população desconhece o que acontece na indústria alimentícia. A forma violenta com que os animais são tratados, seus métodos a reduzir os custos e aumentar a produção, as linhas de montagem de criação industrial; todos a tratar os animais como objetos e números para o consumo humano<sup>372</sup>.

A indiferença artificialmente produzida em supermercados, restaurantes e açougues produz uma espécie de “banalização do mal” na relação entre humanos e não-humanos, gerando uma incapacidade de pensar e julgar que o alimento consumido é resultado da dor e sofrimento do animal<sup>373</sup>. Não é por outro motivo que se substitui a imagem da criação de animais em locais inapropriados e de forma intensiva por imagens de galinhas alegres e cantantes, bois felizes ao serem mortos, além de ovelhas contentes esperando o abate<sup>374</sup>.

<sup>369</sup> Ver, sobre uma perspectiva diferente, BARILAN, Y. Michael. Speciesism as a Precondition to Justice. *Politics and the Life Sciences*. Vol. 23. Nº. 01. p. 22-33. Mar, 2004. p. 29.

<sup>370</sup> Ver, dentre outras reportagens: *Brasil bate recorde de abate no 1º trimestre*. Publicada em 25 de junho 2013 às 07:05. Disponível em: <http://www.portaldbo.com.br/Portal/Conteudo/Noticias/7101,,Brasil+bate+recorde+de+abate+no+1+trimestre.aspx>. Acessado em: 01 de julho de 2013.

<sup>371</sup> Sobre o número de animais abatidos por ano e por unidade da federação no Brasil, ver: Indicadores IBGE: Estatística da Produção Pecuária. Março de 2013. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos\\_201204\\_publica.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201204_publica.pdf). Acessado em: 01 de junho de 2013.

<sup>372</sup> Sobre o tema, ver o histórico trabalho de: HARRISON, Ruth. *Animal Machine*. Londres: Vicent Stuart, 1964.

<sup>373</sup> Hannah Arendt cunha a expressão "a banalidade do mal" para caracterizar as ações de Eichmann como um membro do regime nazista. Sua caracterização destas ações não são consequências de uma “banalidade”, mas da incapacidade de pensar e julgar a partir de uma valorização do outro. Cf. ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras; 1999. p. 121.

<sup>374</sup> Sobre este tema ver estudo de ABOGLIO, Ana Maria. *Técnicas de apropiación discursiva*. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/liberacion/enfoques/tecnicas-apropiacion-discursiva.html>. Acessado em: 05 de julho de 2013. Ver também: LOURENCO, Daniel Braga. *Direito de imagem para animais?* Publicado em: 22 de março

Estes disfarces verbais impossibilitam uma real tomada de posição por parte dos cidadãos que ignoram a dor sofrida pelos animais, o transporte inadequado a que são submetidos, além das outras formas de violência a estimular comparações com períodos indesejados da humanidade, tais como os campos de concentração nazistas e os porões dos navios negreiros<sup>375</sup>.

Esta sucinta análise manifesta uma desconformidade da realidade com a vontade da Constituição que veda o tratamento cruel dos animais não-humanos<sup>376</sup>. O Estado brasileiro considera todo ato de crueldade como uma violação à dignidade, adotando uma postura institucional de não-violência na defesa dos direitos fundamentais<sup>377</sup>.

Como já foi tratado, configura uma postura especista eivada de inconstitucionalidade a interpretação que despreza a necessidade do tratamento não cruel a ignorar a dignidade dos seres dentro de centros industriais de produção animal, onde são submetidos ao confinamento intensivo, instrumentalizando a vida destes seres<sup>378</sup>.

Historicamente, a sociedade ocidental vem sendo construída através de episódios fisicamente destrutivos, onde conflitos violentos e guerras surgem como principal base para o nascimento de novas realidades sociais, sistemas políticos e relacionamentos entre cidadãos<sup>379</sup>. A prática da não-violência é um fator importante no nascimento de um novo sistema social que busque a redistribuição de poder junto com uma reconstrução política e jurídica do Estado<sup>380</sup>.

A ação não-violenta é uma técnica usada para combater poderes institucionalizados que dificilmente seriam depostos, pois se encontram completamente enraizados na comunidade. Diversas são as técnicas utilizadas, bastando que não cause dor ou dano físico a outrem como, por exemplo: cantar, marchar, pintura como forma de protesto,

---

de 2010 às 17:56. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/22/03/2010/direito-de-imagem-para-animais>. Acessado em: 10 de julho de 2013.

<sup>375</sup> Ver, dentre outros, sobre a evolução do tratamento dos animais não-humanos: KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998.

<sup>376</sup> Sobre o conceito de crueldade ver: CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65 e ss.

<sup>377</sup> FOLEY, Conor. *Combate à tortura: Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. Reino Unido: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. p. 143.

<sup>378</sup> Cf. HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 89-152. p. 105.

<sup>379</sup> BRUYN, Severyn T. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *American Journal of Sociology*. Vol. 80:3. p. 795-798. Chicago: University of Chicago Press, 1974. p. 797.

<sup>380</sup> Sobre este tema ver o trabalho de: SHARP, Gene. *The Politics of Nonviolent Action*. Boston: Porter Sargent, 1973.

dar às costas, vaiar, recusar-se a fazer algo, protestos, boicotes, não-cooperação, deixar-se prender e intervenções de espaços são as mais utilizadas<sup>381</sup>.

Estes procedimentos utilizados em grandes mudanças sociais, apesar de pacíficos, são vistos distorcidamente pelas autoridades como forma de agressão às instituições democráticas<sup>382</sup> as quais são governadas pelas mais diversas formas de poder social<sup>383</sup>.

Com efeito, ao desenvolver o ideal da *satyagraha*, Mohandas Karamchand Gandhi (Mahatma Gandhi) ensinou que a luta pelos direitos civis fundamenta-se sob duas bandeiras: a busca da verdade e a prática da não-violência (*ahimsa*)<sup>384</sup>. Esta concepção é incorporada pelo Constitucionalismo brasileiro, no artigo 225, §1º, inciso VII, como uma forma de direito de resistência a garantir que todos os seres vivos têm certos direitos irrevogáveis e inalienáveis, que lhes são inerentes, não podendo sofrer opressão, além de pontuar a necessidade de defesa destes direitos pelo Estado, não permitindo violação institucional ou de particulares<sup>385</sup>.

A dimensão inserida por Gandhi influenciou os trabalhos de Martin Luther King, Jr. e Rosa Parks durante a campanha pelos direitos civis nos Estados Unidos da América, Bacha Khan na luta contra a colonização britânica na Índia e Nelson Mandela pelo fim do *apartheid* na África do Sul.<sup>386</sup>

A compreensão do princípio da não-violência corrobora com a filosofia que busca direitos para os animais, porquanto deixa claro uma postura de pacificação interespecies. O objetivo é esclarecer a população do mal que se causa aos animais, possibilitando, a cada indivíduo, uma tomada de posição. Esta atitude evita qualquer erro de interpretação ao relacionar as diversas formas de manifestação popular com violência, ou até mesmo

<sup>381</sup> GARVER, Eugene. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *Ethics*. Vol: 84:3. p. 266-273. Chicago: University of Chicago Press, 1974. p. 267.

<sup>382</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 317.

<sup>383</sup> Sobre o conteúdo sociológico da Carta Constitucional, ver: LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 6ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001 e LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

<sup>384</sup> Satyagraha significa a 'força da verdade'. Gandhi usava a expressão para descrever uma forma de luta não-violenta, que inclui: a formulação de demandas, persuasão, negociação e, quando necessário, a ação direta, incluindo não-cooperação e a desobediência civil. Ver: LEUBSDORF, John. Gandhi's legal ethics. *Rutgers Law Review*. Vol. 51. p. 923-939. 1998-1999. p. 928.

<sup>385</sup> BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Brasília: América Jurídica, 2003. p. 84.

<sup>386</sup> Referências sobre a vida de Gandhi e Martin Luther King Jr. podem ser encontradas nas obras de: PASTAN, Amy. *Gandhi: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2006; e PASTAN, Amy. *Martin Luther King, Jr.: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2004.

terrorismo<sup>387</sup>. A utilização de ações diretas em defesa do ideal, direito ou filosofia não pode significar sinônimo de ilegitimidade<sup>388</sup>.

Como em toda mudança de perspectiva, ações mais enérgicas, às vezes são inevitáveis<sup>389</sup>, contudo não se pode iniciar um processo de conscientização pela dignidade de humanos e não-humanos com violência, abusos ou agressões sob pena de deslegitimação social e marginalização do movimento. A radicalização tem que ser pacífica, com ideias e educação constante (*satyagraha*). Pode ser que demore, mas o ideal *ahimsa* é de, acordo com a história, o mais eficaz para uma reviravolta definitiva dos valores sociais, pois possibilita uma tomada de atitude por todos os membros da sociedade na busca de paz e equilíbrio interespecies<sup>390</sup>.

O princípio da não-violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social<sup>391</sup>. Esta somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem<sup>392</sup>.

A transformação de comportamento produzida pela conduta pacifista indica o caminho para ações cotidianas dirigidas em prol dos não-humanos. Junto com outras preocupações éticas relacionadas a saúde, estética, religião e bem-estar dos indivíduos, a não exploração dos não-humanos tornar-se-á um valor social a ser também considerado pelo sistema jurídico<sup>393</sup>.

---

<sup>387</sup> Sobre a tentativa que relacionar o trabalho realizado por ativistas do movimento animal como terroristas, ver: BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. Defining Terrorism. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol.02. p. 56-72. Issue 1, 2004. p. 56.

<sup>388</sup> BRYANT, Taimie L. Mythic Non-violence. *Journal of Animal Law*. Vol. 02. p. 01-13. 2006. p. 09.

<sup>389</sup> REGAN, Tom. How to Justify Violence. In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. 2004. p. 235.

<sup>390</sup> LIEBMAN, Matthew. I Fought the Law: a review of terrorists or freedom fighters? Reflections on the Liberation of Animals, edited by Steven Best & Anthony J. Nocella II. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 151-169. 2005. p. 161.

<sup>391</sup> Ver sobre o conceito de justiça: SILVA, Tagore Trajano de Almeida; GORDILHO, Heron José de Santana. Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro). Vol. 14. p. 149-176, 2011.

<sup>392</sup> Ver, nesse sentido, o texto de: STALLWOOD, Kim. A Personal Overview of Direct Action in the United Kingdom and the United States, In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. p. 81-93. 2004.

<sup>393</sup> WALDAU, Paul. Will the heavens fall? De-radicalizing the precedent-breaking decision. *Animal Law*. Vol. 07. p. 75-117. 2001. p. 98.



## 2.6 Veganismo como compromisso moral com a emancipação pós-humanista

O princípio do veganismo evidencia que o reconhecimento do Direito Animal possibilita uma mudança de atitudes globais e individuais em favor do planeta. Em âmbito individual, estabelece-se uma nova agenda a defender uma mudança substancial de atitude em defesa dos não-humanos como uma forma de compromisso político e ético a ser incorporado pela ciência jurídica<sup>394</sup>. No plano global, há um evidente direcionamento para uma real mudança de paradigma, a avançar além de posturas benestaristas em direção a uma perceptiva abolicionista de defesa dos animais. Existe uma rejeição à condição instrumental do animal, reconhecendo o seu valor inerente<sup>395</sup>.

Em geral, ao se falar em veganismo, estabelece-se uma relação com uma dieta alimentar rígida, sem a manipulação de animais, esquecendo ser este comportamento fundamental para a proteção dos não-humanos de conjunturas aviltantes<sup>396</sup> como, *e.g.*, o *Concentrated Animal Feeding Operations (CAFOs)*<sup>397</sup>.

Durante muitos anos, afirmou-se que a exportação e a prática de criação intensiva de animais em cativeiro tinham como objetivo alimentar a população crescente do planeta, prevenindo males como os da fome e da desnutrição das comunidades mais pobres. Criou-se uma fábula no sentido de que a sobrevivência dos seres humanos depende do consumo de outros animais, fornecedores de proteínas, acobertando formas de dor e opressão causadas aos não-humanos<sup>398</sup>.

Ser vegetariano ou vegano<sup>399</sup> transformou-se em sinônimo de radicalismo, não se observando que seus seguidores na verdade lutam por uma maior transparência, justiça, pós-

<sup>394</sup> FRANCIONE, Gary L. Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. *Law and Contemporary Problems*. Vol. 70. p. 09-57. Winter 2007. p. 41-43.

<sup>395</sup> FRANCIONE, Gary L. Taking Sentience Seriously. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01. p. 01-18. May, 2006. p. 18.

<sup>396</sup> Ver, nesse sentido, GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 36. p. 85-109, 2004.

<sup>397</sup> David Cassuto informa que a agricultura industrial é um dos principais contribuintes para emissões de gases prejudiciais a Terra. A atividade pecuária industrial emite quantidades significativas (e crescente) não apenas de dióxido de carbono, mas também gases de efeito estufa, incluindo o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) e metano (CH<sub>2</sub>). Na verdade, o efeito estufa as emissões de gases provenientes da agricultura excedem em muito os do transporte. No entanto, por razões culturais e políticas, a agricultura continua a não ser regulamentada. CASSUTO, David N. *The CAFO Hothouse: Climate Change, Industrial Agriculture and the Law*. Policy Paper. Ann Arbor, MI: Animals and Society Institute, 2010. p. 01.

<sup>398</sup> Sobre o tema, ver: WINCKLER, Marly. *Fundamentos do Vegetarianismo*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2004.

<sup>399</sup> Segundo Sarah Soifer, pode-se afirmar que vegan ou veganos são um subconjunto das inúmeras variedades de vegetarianos que adotam uma postura de não consumir, usar ou vestir qualquer produtos de origem animal. Sobre o tema ver: SOIFER, Sarah. Vegan Discrimination: an Emerging and Difficult Dilemma. *Loyola of Los Angeles Law Review*. Vol. 36. p. 1709-1731. 2002-2003. p. 1712.

humanidade, responsabilidade social e preservação da vida dos animais<sup>400</sup>. A intolerância tem gerado um efeito prejudicial para a defesa dos animais, estimulando uma disputa não saudável entre os que são a favor e os que são contra a proteção desses seres<sup>401</sup>.

O processo de conscientização não é linear, não podendo afirmar que posturas benestaristas não contribuem para o fim do *status* de propriedade dos animais, nem mesmo que a postura vegana é uma quimera não condizente com a realidade dos povos ocidentais. As duas compreensões equivocam-se ao compreender a realidade de forma cumulativa e gradual<sup>402</sup>.

De fato, o princípio do veganismo corrobora ao elucidar que há um defeito estrutural na posição assistencialista da agenda pelo bem-estar animal, uma vez que gera uma conduta inconsistente por parte de seus defensores ao pensar que jaulas maiores significam jaulas vazias<sup>403</sup>.

Embora se reconheça esta incongruência, não se deve ignorar o trabalho realizado e apoiado pela sociedade em prol dos animais que hoje vivem. Na política e no direito, fala-se que todos são merecedores de consideração e de medidas institucionais que aliviem seu tormento, ou seja, a abolição futura não deve significar máxima exploração dos animais de hoje<sup>404</sup>. O fim do *status* de coisa dos animais é o reconhecimento de um andar fatigado do próprio humanismo que se perdeu no caminho e que pede desculpa antes de fraquejar<sup>405</sup>. O reconhecimento de direitos não é um jogo de soma zero, mas de soma constante, e o direito

---

<sup>400</sup> Jim Mason e Peter Singer defendem “cinco princípios para uma alimentação ética: 1) transparência: temos o direito de saber como nosso alimento é produzido; 2) justiça: a produção de alimentos não deve impor custos sobre os outros ou custos insustentáveis sobre o meio ambiente; 3) humanidade: os alimentos devem ser produzidos sem infligir sofrimento desnecessário aos animais; 4) responsabilidade social: os trabalhadores têm direito a salários justos e condições de trabalho; e 5) Preservar a vida e a saúde justifica mais do que outros desejos: isto significa que a necessidade de uma boa nutrição é importante e pode, por vezes, triunfar sobre outros valores. Contudo, não devemos escolher alimentos que viola os princípios 1-4, quando outras opções de alimentos nutritivos estão disponíveis”. MASON, Jim & SINGER, Peter. *A Ética da Alimentação: Como Nossos Hábitos Alimentares Influenciam o Meio Ambiente e o Nosso Bem-Estar*. São Paulo: Campus Elsevier, 2006. p. 292-293.

<sup>401</sup> O veganismo é visto como um princípio de justiça, não apenas como uma simples dieta ou estilo de vida, é a consubstanciação de um comprometimento ético e individual com as formas de abolição e não-violência (*ahimsa*) com os animais. Sobre o tema, ver: FRANCIONE, Gary L. Ahimsa and Veganism. *Jain Digest*. Winter, 2009. p. 09-10.

<sup>402</sup> Sobre a transformação social e as teorias evolucionistas na sociologia ver: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 75 e ss.

<sup>403</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In SINGER, Peter (ed). *Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 13-26.

<sup>404</sup> Esta preocupação com os membros da espécie mais próximos reflete o que os chineses irão chamar de conduta confucionista, isto é, um costume de obediência e lealdade às instituições postas, anestesiantes de comportamentos desafiadores da ordem e do direito. Sobre o debate ambiental e animal na China, ver o trabalho de: VAN WYK, Christopher S. Reinterpreting Confucianism for environmental protection in China. *Envtl. L. Rep. News & Analysis*. Vol. 33. p. 10908-10916. 2003.

<sup>405</sup> Ver sobre uma mudança de perspectiva: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 247-264, 2008.

brasileiro tem avançado nesse sentido, dando valor a ações que afirmem uma futura igualdade interespecies<sup>406</sup>.

Os espectros deste problema intrínseco à temática do Direito Animal é o âmago do conteúdo a ser ministrado pelos professores desta nova disciplina. Estimular alternativas que visem estabelecer uma solução mais adequada às imperfeições caracterizadoras do mundo é o principal fruto que esta pós-humanização do direito pode gerar a partir deste princípio<sup>407</sup>.

Avançar em direção à promoção de novas oportunidades de acesso à justiça é lábaro do constitucionalismo hodierno que busca sintonia com as demandas sociais, a fim de legitimar suas decisões, especialmente, em sistemas como o brasileiro, em que os poderes instituídos encontram-se cada vez mais afastados dos anseios sociais<sup>408</sup>.

O princípio do veganismo tenta compreender as entrelinhas do desenvolvimento individual e coletivo da sociedade. Passa-se como informação institucionalizada um Brasil esplendoroso, devido ao avanço da fronteira agrícola e a pecuária, não se transmitindo os efeitos colaterais deste símbolo de progresso e sucesso nacional. Michael Fox esclarece haver vicissitudes complexas no modelo de encorajamento dos métodos de produção agrícola adotados pelo Brasil. Os brasileiros têm empregado técnicas contraproducentes de desenvolvimento de suas *commodities*, não compreendendo os encargos sociais, econômicos e ambientais gerados<sup>409</sup>.

À vista disso, os países desenvolvidos têm transferido o custo de produção agrícola e animal para as demais nações, criando o que se chama de *dumping ambiental e animal*, ou seja, o Estado é utilizado como suporte de grandes empresas e do agronegócio. São elas que recebem recursos e proteção institucionais, corroborando com o desaparecimento de cultivos familiares, comunidades rurais, desperdício de recursos naturais e com os maus-tratos aos animais. Todos estes fatores são apontados como principais causas a agravar a pobreza e subnutrição nacional<sup>410</sup>.

O papel, portanto, do princípio do veganismo é esclarecer a todos este lasso caminhar, em que se perde autossuficiência agrícola e o respeito para com os demais animais, deixando um país em colapso, onde disputas sociais serão inevitáveis. A inflação rápida,

---

<sup>406</sup> WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.

<sup>407</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. Texto inédito.

<sup>408</sup> Cf. GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito. Constitucional Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.38. n. 151 jul./set. 2001. p. 131.

<sup>409</sup> Ver, nesse sentido, FOX, Michael W. *To Farm without Harm and Choosing a Humane Diet: the Bioethics of Humane Sustainable Agriculture*. International: New York University Press, New York City, 1996.

<sup>410</sup> Sobre uma conscientização ética na alimentação ver: REGAN, Tom. *We are What We Eat*. CAHN, Steven. (ed.). *Exploring Ethics: An Introductory Anthology*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

produto da demanda do mercado mundial, consome a renda da população e traz de volta os fantasmas da fome, desnutrição e pobreza, causadores de instabilidade social a gerar violência e inconstância política e econômica<sup>411</sup>.

Engana-se quem compreende esta visão como um alarmismo, causador de pânico e não derivado do texto constitucional. O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, caput do art. 225, alude que este é dever de todos, cabendo ao estado e à coletividade a adoção de medidas mais conscientes para a interrelação local, bem como para uma agenda global<sup>412</sup>. Como o direito se organizará para incluir estas temáticas em seu conteúdo é o tema do próximo capítulo.

---

<sup>411</sup> FOX, Michael W. *To Farm without Harm and Choosing a Humane Diet: the Bioethics of Humane Sustainable Agriculture*. International: New York University Press, New York City, 1996.

<sup>412</sup> Ver sobre este tema: LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 99; além de LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006. p. 71.

## CAPÍTULO III – O OBJETO DAS NORMAS DE DIREITO ANIMAL

### 3.1. De *res nullius* a bem do Estado: a fauna como objeto do direito animal

Como o sistema jurídico lida com as questões relacionadas ao reconhecimento de direitos para os animais? Uma resposta inicial tem sido construída ao longo deste trabalho, através da elucidação da dogmática jurídica que envolve os interesses dos animais não-humanos.

Ao longo dos séculos, construiu-se um muro a dividir os humanos das outras espécies, estando, de um lado, o ser humano e sua conduta valorada pelo direito, do outro, todos os não-humanos sem significação jurídica<sup>413</sup>. Este mito construído e reproduzido pela doutrina jurídica é objeto de reflexão por Laurence Tribe ao elucidar que os sistemas constitucionais reconhecem direitos a entidades não-humanas. Para Tribe, direitos subjetivos e constitucionais conferem aos indivíduos um escudo de defesa contra violações advindas de outros indivíduos e do próprio Estado, o que pode ser ampliado para a defesa dos animais<sup>414</sup>.

O sistema jurídico tem mostrado um caminho através da sua Constituição que evidencia a proteção dos animais, seja em escala individual como também coletiva<sup>415</sup>. Exemplo dessa afirmação é encontrado no mandamento constitucional destinado à proteção da fauna, de práticas que coloquem em risco a função ecológica e a extinção de espécies<sup>416</sup>.

A Constituição concretizou uma preocupação paulatina que a sociedade tinha em relação aos animais, seja como propriedade, seja através de deveres reflexos a afetarem o ser humano. Contudo, ao estabelecer a regra da não-crueldade, a norma constitucional avançou na

---

<sup>413</sup> WISE, Steven M. Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories. *Animal Law*. Vol. 05. p. 61-68. 1999. p. 61.

<sup>414</sup> TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001. p. 02.

<sup>415</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 107.

<sup>416</sup> FAVRE, David. Equitable Self-Ownership for Animals. *Duke Law Journal*. Vol. 50. p. 473-502. 2000. p. 485.

direção da valoração individual desses seres, o que representa a possibilidade de mudança do *status* jurídico<sup>417</sup>.

A defesa da fauna e das espécies em extinção representa o início do estabelecimento do marco legal para o tratamento dos não-humanos evidencia o reconhecimento jurídico dos interesses dos animais como um grupo numa existência biológica (e ecológica) continuada, formando uma defesa coletiva desse grupo determinado chamado de espécie<sup>418</sup>.

A legislação que trata do assunto pode ser encontrada antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, sendo uma influência do avanço das temáticas ambientalistas que culminam com uma série de tratados internacionais a refletir uma preocupação com os animais ainda como um recurso ecológico a ser protegido<sup>419</sup>.

Três são as convenções mais importantes: 1) a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor para o Brasil desde 26 de novembro de 1965. Ela foi promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966, e estabelece, por meio de seu artigo VII, que os países adotarão medidas apropriadas "para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada", além do artigo IX, dispondo que cada um dos países tomará as medidas necessárias para a superintendência e a regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas da flora e da fauna; 2) a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), da qual o Brasil é signatário, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Lei nº 54/75 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975 - a CITES estabelece proteção para um conjunto de plantas e animais, por meio da regulação e monitoramento de seu comércio internacional, particularmente aquelas ameaçadas de extinção, de modo a impedir que este atinja níveis insustentáveis; e, por fim, 3) a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994. Em seu artigo 8º (alínea f), a CDB define que os países devem "recuperar e

---

<sup>417</sup> KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law: Comparative Law, International Law and International Trade*. Great Britain: Kluwer Law International, 2011. p. 288.

<sup>418</sup> FAVRE, David. Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort. *Michigan State University College of Law Michigan State Law Review*. p. 333-367. Summer, issue 2, 2005. p. 342. Em português, FAVRE, David. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano 06. p. 13-64. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011. p. 22.

<sup>419</sup> Ver, genericamente, sobre o tema: CASSUTO, David N. & REED, Steven Matthew. Water Law and the Endangered Species Act. In *Whose Drop is It Anyway? Effective Management of Our Nation's Water Resources*. ABA Section of State and Local Government Law. Megan Baroni, 2011. p. 03.

restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas por meio da elaboração e da implementação de planos e outras estratégias de gestão".<sup>420</sup>

No Brasil, a Lei de Proteção da Fauna, Lei nº 5.197, foi promulgada em 3 de janeiro de 1967, estabelecendo no seu artigo 1º que "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição caça ou apanha"<sup>421</sup>. Esta lei modifica o *status* jurídico dos animais silvestres, deixando de considerá-los como *res nullius*, passando a ser propriedade do Estado<sup>422</sup>.

Em 1973, foi promulgada a Lei Federal estadunidense com intuito de proteger espécies em extinção (*ESA – Endangered Species Act*). A ESA e a Lei de Proteção da Fauna brasileira buscaram controlar um possível agravamento dos riscos de extinção impostos às outras espécies pela atividade humana, protegendo determinados grupos de animais.

A legislação de proteção da fauna, em geral, utiliza o sistema penal para desestimular condutas e adota planos de recuperação como forma de incentivo à proteção dos animais. As legislações visam a proteger as espécies como garantia da diversidade biológica, além de preservar o *habitat*, criando um dever positivo de tutela dos poderes públicos em busca da recuperação da espécie em perigo<sup>423</sup>.

Valores econômicos e sociais influenciaram na proteção jurídica da fauna, visto que descobertas científicas e biológicas complementavam as disposições legais previstas no texto normativo<sup>424</sup>.

O conceito de fauna do direito brasileiro foi sendo desenhado pelo Direito Privado desde o Código Civil de 1916 ao diferenciar animais mansos e domesticados dos animais bravios. Os primeiros tinham valor econômico como bem pessoal móvel, já os segundos nenhuma consideração, a ser apropriado por quem os encontrasse<sup>425</sup>, ou seja, para obter a propriedade do animal bravio, bastava que o ser humano o domesticasse ou o confinasse<sup>426</sup>. O

<sup>420</sup> Ver, sobre o marco legal brasileiro na defesa dos animais em extinção, site do Ministério do Meio Ambiente do Brasil, disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/esp%C3%A9cies-amea%C3%A7adas-de-extin%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 01 de julho de 2013.

<sup>421</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Caderno jurídico. Escola Superior do Ministério Público, n.º. 2, julho de 2001. p. 150.

<sup>422</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 134-135.

<sup>423</sup> FAVRE, David. The Risk of Extinction: A Risk Analysis of The Endangered Species Act as Compared to CITES. *N.Y.U. Environmental Law Journal*. Vol. 06. p. 341-366. 1997-1998. p. 365.

<sup>424</sup> DUCKLER, Geordie. The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation. *Animal Law*. Vol. 08. p. 199-221. 2002. p. 200.

<sup>425</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 134.

<sup>426</sup> HUSS, Rebecca J.. Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion

animal ainda era pensado como coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída, ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade<sup>427</sup>.

Com efeito, no Brasil, os animais detentores de valoração social e econômica sofreram logo apropriação particular, podendo seus detentores usufruir dos benefícios oferecidos pelos seus bens. Ao revés, os animais silvestres passaram para a tutela do Estado, devendo este ente garantir a proteção destes seres vivos como recursos ambientais da fauna silvestre<sup>428</sup>.

Neste contexto, a proteção das espécies silvestres em extinção representava benefícios diretos, indiretos, estéticos e morais para o próprio Estado que poderia focar seus recursos em direção a um determinado grupo dentro de uma variedade de seres. A preservação da diversidade genética e biológica como espaço de investigação científica e industrial garantiu incentivos para uma conservação dos espaços silvestres, além de existir uma preocupação com o abastecimento e fornecimento de alimentos, bem como a descoberta de futuros medicamentos. Tudo isso garantia o equilíbrio do ecossistema, de forma a não colocar em risco a função ecológica da fauna e da flora, nem afetar a manutenção do clima, das fontes de água doce e do solo, o *habitat* destas espécies<sup>429</sup>.

Este quadro positivo gerou uma valoração ética direcionada aos cidadãos e ao próprio Estado, em que ambos teriam deveres com as demais espécies de vida na Terra. Estas obrigações foram distribuídas através de três ensinamentos: 1) os recursos ambientais devem ser preservados para as presentes e futuras gerações; 2) é vedada a submissão de animais a crueldade; e 3) todas as espécies têm o direito de existir e de continuar sua história<sup>430</sup>.

As leis ambientais de proteção da fauna advertem sobre a importância do balanceamento entre os interesses humanos e de outras espécies, estabelecendo a necessidade de impor limites à ação humana<sup>431</sup>.

Um quadro diferente começava a ser pensado com contornos de preocupação com as espécies de vida do planeta, sendo que, neste período, diversos foram os tratados e convenções a dispor direta ou indiretamente sobre a temática animal. O preenchimento do

---

Animals. *Marquette Law Review*. Vol. 86. p. 47-105. 2002-2003. p. 69.

<sup>427</sup> Sobre o assunto, ver: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001. p. 150.

<sup>428</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 93.

<sup>429</sup> ROSIERS, Jared des. The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the "God Squad" Works and Why. *Notre Dame Law Review*. Vol. 66. p. 825-862. 1990-1991. p. 828-834.

<sup>430</sup> ROSIERS, Jared des. The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the "God Squad" Works and Why. *Notre Dame Law Review*. Vol. 66. p. 825-862. 1990-1991. p. 828-834.

<sup>431</sup> FAVRE, David. The Risk of Extinction: A Risk Analysis of The Endangered Species Act as Compared to CITES. *N.Y.U. Environmental Law Journal*. Vol. 06. p. 341-366. 1997-1998. p. 344.



conteúdo das normas de direito animal buscou inicialmente um equilíbrio entre os valores políticos, normativos e sociais, revelados através do olhar humano ao identificar grupos de não-humanos merecedores de proteção<sup>432</sup>.

Primeiramente, *político* ao valorar os fatos da vida, considerando relevante a edição de normas a definir uma proteção dirigida aos animais não-humanos, resguardando-os no campo jurídico e operando como guia para a tomada de decisão por seus operadores. *Normativo* ao atuar independentemente da adesão das pessoas, realizando-se no mundo como um dogma que subordina aos seus ditames a conduta humana. Enfim, *social* ao estabelecer um compasso entre a sujeição dos fatos da vida à norma jurídica que os previu e regulou<sup>433</sup>.

Desta forma, um relevante acervo jurídico foi construído em torno da proteção dos não-humanos ainda como bens ambientais, pouco se fazendo na tentativa de se avançar em direção a uma consideração individual destes seres. Embora, persista na doutrina uma análise dos não-humanos através do *status* de propriedade<sup>434</sup>, o processo de pós-humanização tem ajudado no avanço da consideração de direitos subjetivos aos animais<sup>435</sup>. O reconhecimento da individualidade de cada animal não-humano apenas aconteceu com o surgimento das Leis anticrueldade, tendo as Sociedades Protetoras dos Animais papel decisivo neste debate.

### 3.2 A ação das sociedades protetoras como fonte do Direito Animal

O debate sobre o reconhecimento de interesses dos animais encontrou terreno fértil na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, influenciada pela cultura oriental de respeito aos animais, fruto do período de colonização inglesa na Índia, além do rápido desenvolvimento da

<sup>432</sup> Dentre os tratados e convenções internacionais de proteção da fauna, pode-se citar: Convenção Internacional para proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/50), Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/46), Convenção Sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/71), Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/73), Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas, 27/11/79) e Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/79). Sobre o tema ver: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 89 e 90.

<sup>433</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

<sup>434</sup> FAVRE, David. Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort. *Michigan State University College of Law Michigan State Law Review*. p. 333-367. Summer, issue 2, 2005. p. 342. Em português, FAVRE, David. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano 06. p. 13-64. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011. p. 22-24.

<sup>435</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 07.

agricultura, da indústria e da ciência. A Grã-Bretanha foi palco propício para a construção de uma legislação em defesa dos animais<sup>436</sup>.

As contribuições de Humphry Primatt<sup>437</sup>, Jeremy Bentham<sup>438</sup> e Henry Salt<sup>439</sup> criaram bases filosóficas para que os britânicos seguissem com mudanças no sistema legal. Em 1809, Lord Erskine de Restormel apresentou projeto de lei na Câmara dos Lordes para evitar a crueldade contra os animais. A proposta considerava como contravenção penal a ser punida com pena de uma semana a um mês de prisão, ser cruel, ferir, bater ou maltratar de forma intencional cavalos, éguas, burros, porcos, carneiros e bois<sup>440</sup>.

Na defesa do projeto, em 15 de maio de 1809, Lord Erskine pugnou por uma mudança do *status* jurídico dos animais que eram maltratados e considerados objetos para o uso e abuso de seus detentores<sup>441</sup>. Apesar do avanço que o projeto representava, ele foi rejeitado na Câmara dos Comuns<sup>442</sup>.

O tema seria novamente retomado por Richard Martin, em 1822, com a aprovação da lei de anticrueldade da Inglaterra (*The Cruel Treatment of Cattle Act*), conhecida como *Martin Act*<sup>443</sup>. Richard Martin foi representante na Câmara dos Comuns de 1801 a 1826, onde apoiou ativamente a emancipação dos católicos e a defesa de causas humanitárias como a abolição da pena de morte, bem como o estabelecimento de assistência jurídica aos

<sup>436</sup> Ver sobre o tema: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Crítica à Herança Mecanicista de Utilização Animal: em Busca de Métodos Alternativos. In *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

<sup>437</sup> Humphry Primatt publica, em 1776, *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), defendendo uma completa redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais. Sobre o tema, ver: PRIMATT, Humphry. *The duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

<sup>438</sup> Jeremy Bentham escreve, em 1789, na Inglaterra, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), no qual defende a ideia de se estender a aplicação do princípio da igualdade de consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer, dentre eles os animais. Sobre o tema: BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. London: W. Pickering, Lincoln's inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823.

<sup>439</sup> Henry S. Salt, em 1892, publica *Animal Rights* (Direito dos Animais), ensinando que há uma continuidade histórica da moralidade humana a atribuir direitos aos animais. Para Salt, animais têm direitos, ou seja, animais têm direito a liberdade para uma vida natural, em que é permitido o desenvolvimento individual deste ser, sujeitando-se às limitações impostas, às permanentes necessidades e aos interesses de sua comunidade. Sobre esta temática ver: SALT, Henry S. *Animals' rights*. In *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976. Sobre o trabalho de Henry Salt, dentre outros: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

<sup>440</sup> RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989. p. 79.

<sup>441</sup> Lord Erskine sublinha a deficiência da legislação britânica que não trata da questão animal. Para ele, há um defeito na lei que será remediado através do projeto a criminalizar condutas de crueldade com os animais. Segundo Erskine, animais são considerados apenas como propriedade, podendo se destruir e abusar deles, uma vez que se encontram sem proteção, não tendo direitos. RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989. p. 80.

<sup>442</sup> KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-34.

<sup>443</sup> FAVRE, David & TSANG, Vivien. *The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's*. Detroit College of Law. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 04.

necessitados e o reconhecimento dos interesses dos animais não-humanos. Com papel decisivo na criação de uma legislação que considerasse os interesses dos animais, Martin consegue progredir no sentido de evitar o tratamento cruel e desumano de uma parcela destes seres<sup>444</sup>.

A Sociedade de Proteção contra a Crueldade com Animais (*Society for the Prevention of Cruelty to Animals* – SPCA) foi fundada na Inglaterra em 1824, colaborando com um aperfeiçoamento dos debates sobre a defesa animal em todo o mundo. O trabalho da SPCA inspirou a criação e expansão das associações de proteção animal em diversos países como<sup>445</sup>: Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Irlanda, Alemanha, Bélgica, Holanda, Argentina e Brasil<sup>446</sup>.

Na América do Norte, Henry Bergh foi um dos responsáveis pelo grande avanço da legislação de proteção dos animais. Após visita à Inglaterra, onde pôde conhecer os trabalhos da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), retornou para os Estados Unidos e fundou em 10 de Abril de 1866 a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* - ASPCA). A ASPCA colaborou com o desenvolvimento de uma legislação que evitasse o sofrimento e o abuso dos animais. Antes da ASPCA, o debate era visto com muita oposição e ridicularização de seus defensores. Foi com a criação da Sociedade de Proteção que seus membros puderam dialogar mais sobre o tema e influenciar a criação da Lei de Anticrueldade de Nova Iorque que serviu de modelo para diversos Estados americanos, além de influenciar o

<sup>444</sup> RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989. p. 80.

<sup>445</sup> No discurso de fundação da Sociedade Brasileira, Ignácio Wallace Cochrane informa a data e período de criação de diversas associações ao redor do mundo: “Na impossibilidade de prestar minuciosas informações sobre todas elas, limitar-me-ei a citar algumas de que pude obter notícia mais circunstanciada; a saber: *Der Deutsche Thierschutz-Verein*, de Berlin, fundada a 6 de outubro de 1841; *La Sociéte Protectrice des Animaux* de Paris, fundada em 1845, reconhecida de utilidade publica por Decreto de 22 de Dezembro de 1860; em França, desde 1812, foram prohibidas as corridas de touros. É de todos conhecida a lei de 2 de Junho de 1850, denominada – Lei Grammont. Em 1878, por ocasião de reunir-se em Paris o Congresso das Associações Protectoras, nacionaes e estrangeiras, foi fundada a ‘*L’ Union Protectrice des Animaux*’; na Suissa, entre outras, contam-se *La Sociéte Gênevoise pour la Protection des Animaux*, fundada em 23 de fevereiro de 1868, uma das que mais se tem distinguido pelos serviços prestados; e as de *Lausanne*, *Nyon*, *Rolle*, *Chateau d’Ex* e de *Fribourg*, as quaes constituíram, mais tarde, ‘*L’ Union Romande des Sociétés Protectrice des Animaux*’; *La Sociedad Madrilenia Protectora de los Animales y de las Plantas*, fundada em 1874; *A Sociedade Protectora dos Animaes* de Lisboa, fundada em 1875; *La Sociedad Argentina Protectora de los Animales*, fundada em Buenos Ayres em 1881, declarada de utilidade publica e reconhecida como pessoa jurídica pelo Decreto de 11 de abril de 1882. Tem, como filiaes, as sociedades de *La Plata*, fundada em 20 de Setembro de 1886; a do *Rosário*, em 23 de Janeiro de 1889, e a de *San Nicolas*, em 21 de Junho de 1893”. COCHRANE, Ignacio Wallace da Gama. *Ata da Assembleia de Instalação da União Internacional Protectora dos Animaes* - 30 de Maio de 1895. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/assembleia-de-instalacao/>. Acessado em: 01 de julho de 2013.

<sup>446</sup> Em 1840, a Sociedade foi assumida pela Rainha Victória, recebendo o nome de *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA). Sobre o tema, ver: GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000. p. 55.

movimento em prol dos direitos para os animais em países como Argentina, Canadá, Brasil e Cuba<sup>447</sup>.

Na América Latina, deve-se ao advogado Ignacio Lucas Albarracín, o desenvolvimento de uma legislação em defesa dos animais. Albarracín foi fundador e presidente da Sociedade Argentina de Proteção dos Animais (*La Sociedad Argentina Protectora de los Animales*) fundada em 1881<sup>448</sup>, atuando nas campanhas contra as rinhas de galo, a caça esportiva e as touradas. Com seu apoio, em 25 de julho de 1891, foi promulgada a Lei Nacional de Proteção dos Animais da Argentina (nº 2.786), defendendo o fim da crueldade contra animais em seu território<sup>449</sup>.

No Brasil, a instalação da Sociedade Protetora aconteceu sob forte pressão popular<sup>450</sup>, em 30 de maio de 1895. Indignado com as cenas de maus-tratos aos animais não-humanos observadas nas ruas do Brasil, o suíço Henri Ruegger, contando com a colaboração de Furtado Filho, jornalista do Diário Popular, defendeu a necessidade da criação de uma associação brasileira nos moldes das sociedades internacionais. A União Internacional de Proteção Animal - UIPA foi fundada, em 1895, por Ignácio Wallace Cochrane, senador da república e descendente de ingleses, com a finalidade de proteger os não-humanos contra o abuso e maus-tratos<sup>451</sup>.

A criação da UIPA ajudou a formar um movimento nacional de proteção animal que auxiliaria na elaboração e edição de leis protetivas como: 1) o Decreto nº. 16.560/1924 que proíbe o sofrimento no uso de animais em ambientes públicos de entretenimento, como corridas de touros, novilhos, galos e canários;<sup>452</sup> e 2) o Decreto nº 24.645/1934 que é

<sup>447</sup> A morte de Henry Bergh causou grande comoção na sociedade americana na época, o *The New York Times* publicou uma coluna, exaltando o trabalho de Bergh ao afirmar que os animais perderiam seu protetor. Sobre o tema, ver: Death of Henry Bergh. Helpless Animals losing their protector: career of the man whose monument is the society for the prevention of cruelty to animals. *The New York Times*. March 13, 1888.

<sup>448</sup> A data da fundação é controversa, tendo defensores que afirmam ter sido em 1885 e outros em 1879. Porém escritos trazem a data de 1881 como a mais provável para o surgimento da Sociedade Argentina de Proteção Animal. COCHRANE, Ignacio Wallace da Gama. *Ata da Assembleia de Instalação da União Internacional Protectora dos Animaes* - 30 de Maio de 1895. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/assembleia-de-instalacao/>. Acessado em: 01 de julho de 2013.

<sup>449</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Nº. 01. jan/dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 13.

<sup>450</sup> Jornais da época como o “Jornal do Comércio”, “A Opinião” e “Diário Popular” mostravam a necessidade da criação de uma Sociedade de Proteção Animal no Brasil, destacando o progresso do modelo de associações que foram fundadas fora do país, além de legislações estrangeiras aprovadas com o intuito de assegurar o bem-estar dos animais. Sobre o tema, ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

<sup>451</sup> Sobre a fundação da UIPA e seu trabalho em prol dos animais, ver o site da instituição em: <http://www.uipa.org.br/>. Disponível em: 02 de agosto de 2013.

<sup>452</sup> Mais informações em: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 155.

considerado a legislação anticrueldade brasileira, pois estabelece medidas de defesa dos animais<sup>453</sup>.

Por ter sido promulgada apenas em 1934, a legislação brasileira pôde absorver elementos das legislações estrangeiras, avançando nas esferas criminal, administrativa, laboral e processual de consideração jurídica dos animais. O decreto dispõe que os animais seriam tutelados pelo Estado, sendo trinta e uma condutas configuradas como maus-tratos, além de regulamentar o trabalho dos animais de tração e as condutas violentas cometidas pelos seres humanos<sup>454</sup>. O Decreto nº 24.645/1934 foi o início da consideração do interesse individual do animal não-humano, merecedor de valoração jurídica, bem estar e qualidade de vida a ser respeitados por todos em juízo<sup>455</sup>.

Apesar do grande avanço conseguido pelas Sociedades Protetoras no sentido da consideração individual de cada animal, o movimento animalista foi perdendo força na medida em que aumentava a pressão na direção de que as políticas estatais e o direito deveriam se preocupar com os debates humanos primeiramente, ao invés das questões das outras espécies<sup>456</sup>.

Segundo Peter Singer, esta concepção foi utilizada como pretexto durante muitos anos para não se fazer nada em relação tanto aos animais humanos, como aos não-humanos, já que não existe incompatibilidade entre as agendas. Henry Bergh, por exemplo, foi o responsável pelo avanço das políticas públicas em prol das crianças ao ingressar no Judiciário em defesa de uma criança, utilizando as normas de proteção animal de Nova Iorque<sup>457</sup>.

Marie Françoise Martin e Mary Wollstonecraft corroboraram tanto com a temática feminista quanto para o progresso de um bem-estar animal, atuando, a primeira na criação de uma sociedade de proteção de animais abandonados, em 1883, na França chamada *French Anti-vivisection Society*, e a segunda ao se envolver no debate com Thomas Taylor na ocasião da publicação do livro “Em Defesa dos Direitos das Mulheres” (*A Vindication of the Rights of Woman*)<sup>458</sup>.

<sup>453</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

<sup>454</sup> Sobre o tema, ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Vivisseção e direito animal*. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 357-373, 2008.

<sup>455</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001. p. 150.

<sup>456</sup> PAIXÃO, Rita Leal & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação Animal*. Razões e emoções para uma ética. EdUFF, Niteroi, RJ, 2008. p. 72-73.

<sup>457</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto alegre: Lugano. 2004. p. 252.

<sup>458</sup> Ver sobre o tema: WOLLSTONECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects*. New York, A.J. Matsell, 1833.

Com efeito, a consideração individual da proteção animal colaborou para se estabelecer um paralelo dentro do processo de evolução do direito de propriedade. O que se observava como objetos em diferentes épocas e eram tidos como apropriáveis (terra, bens móveis, ideias, escravos) ou quem foi considerado capaz de ser proprietário (indivíduos, mulheres casadas) foi passando por uma mudança de *status jurídico*,<sup>459</sup> fazendo com que cada avanço do conceito legal fosse estimulando uma alteração da consciência, da extensão e da profundidade das percepções sobre o tema, tendo estas ações um caráter pedagógico que deve ser ensinado nas Faculdades de Direito<sup>460</sup>.

O movimento criado por estas sociedades de proteção animal foi responsável pelo surgimento das normas jurídicas em defesa dos animais, sendo uma verdadeira fonte material dessas legislações<sup>461</sup>. O passo seguinte neste processo foi à positivação desses direitos através das leis de anticrueldade.

### **3.3 As leis de anticrueldade e a particularização do interesse do animal não-humano**

Como foi visto anteriormente, o trabalho realizado pelas Sociedades de Proteção Animal acabou funcionando como fonte material a desenvolver o Direito Animal, individualizando seu objeto e desenvolvendo uma legislação própria a cuidar dos animais não-humanos.

Antes do trabalho das associações, eram escassas as leis que tratassem da proteção dos animais em si. A legislação existente proibia os atos de maus-tratos com o propósito de proteger os direitos de propriedade dos humanos e não os demais animais. O objetivo era vetar atos que afetassem negativamente interesses econômicos da época<sup>462</sup>.

Existiam ainda legislações que criminalizavam condutas intencionais de maus-tratos aos animais que tinham valor financeiro, um vestígio da consideração intrínseca do interesse dos não-humanos. No Brasil, o Código de Posturas de São Paulo, promulgado em 06 de outubro de 1886, dizia em seu art. 220 que “os cocheiros, condutores de carroça estavam

<sup>459</sup> Sobre o tema, o trabalho de: STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing? - Toward Legal Rights for Natural Objects. *Southern California Law Review*. Vol. 45. p. 450-501. 1972.

<sup>460</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996. p. 162-164.

<sup>461</sup> DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 166.

<sup>462</sup> Exemplo pode ser encontrado na legislação do Estado de Vermont, Estados Unidos, de 1846, onde se tornou crime "matar, mutilar, ferir ou desfigurar, intencionalmente e deliberadamente, qualquer cavalo, bovino, ovino ou suíno de propriedade de outrem". Sobre o tema, ver: FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 06 e ss.

proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados”, prevendo multa. Observa-se na norma que o interesse juridicamente protegido era o do próprio animal, embora a valoração levasse em consideração certa importância comercial<sup>463</sup>.

Com o trabalho das Sociedades de Proteção aos Animais, a legislação anticrueldade do final do século XIX e início do XX absorveu elementos característicos das reivindicações populares<sup>464</sup>, tais como: 1) a tentativa de expandir o número de animais protegidos, evitando as formas de sofrimento desnecessário e excessivo através do ordenamento jurídico; 2) um tratamento diferenciado para os animais domésticos; e 3) as Sociedades de Proteção seriam representantes dos animais a garantir, por meios legais, a prisão e condenação de todas as pessoas que violassem a lei<sup>465</sup>.

Estes elementos foram absorvidos tanto pela legislação de Nova Iorque de 1867, quanto pelo Decreto nº 24.645/1934 que considerou maus-tratos o “trabalho excessivo”, o “extermínio desnecessário”, o “abandono de animais doentes” e a “restrição ao descanso e ao movimento dos não-humanos”, dentre outras condutas, além de atribuir ao Ministério Público e aos membros das sociedades protetoras de animais a responsabilidade por representar os animais em juízo<sup>466</sup>.

Em 1941, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688) avançou no sentido de proibir o tratamento cruel e a submissão ao trabalho excessivo de animais no seu artigo 64. Ampliou-se a esfera jurídica animal ao abranger casos de experiência com não-humanos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, criando uma causa de aumento de pena para os delitos cometidos em espetáculos públicos<sup>467</sup>.

As leis anticrueldade não estavam limitadas à esfera criminal, no mesmo diploma legal existiam normas de cunho administrativo, civil e processual voltados à defesa dos

<sup>463</sup> No mesmo sentido, em 1829, em Nova York, uma lei tornou crime “torturar qualquer cavalo, boi, ovelha ou outro gado, quer pertença a si próprio ou a outrem”. A questão da propriedade tornou-se irrelevante, sendo que esta lei significou uma mudança importante no discurso jurídico do movimento anticrueldade. HUSS, Rebecca J. Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals. *Marquette Law Review*. Vol. 86. p. 47-105. 2002-2003. p. 95 e ss.

<sup>464</sup> CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.

<sup>465</sup> FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 13.

<sup>466</sup> Esta questão já foi objeto de análise em: GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 65. p. 333-363, 2012.

<sup>467</sup> Decreto-lei 3.688/1941: Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2.º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

animais<sup>468</sup>. Este modelo híbrido de legislação a versar sobre uma temática específica e diversas formas de responsabilidade foi novamente usado pela Lei de Crimes Ambientais em 1998 que será objeto de estudo em seção própria.

Em suma, pode-se estabelecer um progresso da interpretação das normas de Direito Animal através das Leis Anticrueldade: 1) buscou-se a defesa da propriedade, atribuindo aos animais um *status* jurídico de objeto, em que seria dever do dono ou detentor o cuidado; 2) concebeu-se uma legislação animalista para dissuadir as pessoas de infligir sofrimento a seres semelhantes através do encorajamento de um dever de compaixão, de modo que o indivíduo sofreria quando alguém faz mal a uma criatura a qual se tem estima, tendo o direito o dever de coibir tais práticas; 3) as normas de Direito Animal avançaram para compreender que aqueles que maltratam animais eram mais suscetíveis a prejudicar os seres humanos do que aqueles que não o fazem, devendo o direito neutralizar os indivíduos perigosos antes que eles se engajem em atividades que possam prejudicar o convívio humano; e 4) prospera a interpretação da dignidade animal, que veda a prática de crueldade contra todos os animais.

O animal não-humano tornou-se vítima, um prejudicado pela conduta ilícita humana<sup>469</sup>. Esta última é a classificação adotada pelo sistema jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988. De fato, a Carta Política brasileira possibilita a reinterpretção de seus instrumentos para absorver o discurso do Direito Animal,<sup>470</sup> inserindo a dignidade animal entre os valores constitucionais, além de permitir uma ação futura em relação ao reconhecimento da personalidade de todos os animais, insígnia a abolir a condição instrumental a que eles se submetem<sup>471</sup>. Inicia-se um novo capítulo dentro da Teoria Geral do Direito que se reconstrói para receber de portas abertas seus novos sujeitos.

---

<sup>468</sup> Pode-se exemplificar esta característica da legislação animalista através do Decreto nº 24.645/1934 que dispõe no: art. 1º que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (administrativo), no art. 2º § 3º que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (processual) e no art. 10 que “São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos nada permitidos na presente lei (civil).

<sup>469</sup> CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.

<sup>470</sup> Sobre os conceitos de normas de direito material e processual ver, dentre outros: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

<sup>471</sup> Importante discussão sobre a condição dos animais não-humanos pode ser encontrada em: FRANCIONE, Gary. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.



### 3.4 De bem de uso comum a sujeito de direito a partir do caso Suíça

A Constituição de 1988 foi a responsável por permitir uma mudança de paradigma em torno da natureza jurídica dos animais, já que antes de sua promulgação os animais não-humanos eram classificados como bens públicos ou privados, sendo o animal objeto particular ou do Estado a depender dos interesses humanos envolvidos<sup>472</sup>.

Após a entrada em vigor da nova Carta Política, os animais passaram a ser entendidos como parte dos “bens de uso comum do povo”<sup>473</sup>, ou seja, recurso natural de propriedade híbrida<sup>474</sup>, pertencente a todos os membros da coletividade em igualdade de condições<sup>475</sup>.

De modo geral, partindo de uma interpretação sistemática do texto constitucional, a Carta de 1988 possibilita uma redefinição ainda maior do *status* jurídico do animal, podendo asseverar que o ordenamento jurídico brasileiro avança no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direito dentro de uma relação jurídica entre humanos e não-humanos<sup>476</sup>.

Tradicionalmente apenas se concebe uma relação jurídica inter-humana, ou seja, em interferência intersubjetiva,<sup>477</sup> em que seus elementos formais (sujeito, o objeto e o fato jurígeno) seriam critérios inerentes à própria caracterização humana<sup>478</sup>. Assim, ao se falar do possível destinatário da norma jurídica, inconscientemente, falava-se do próprio homem<sup>479</sup>.

Contudo, antes mesmo da Constituição de 1988, o direito esclarecia que podem existir sujeitos de direito humanos (ou corpóreos) e os não-humanos (ou incorpóreos), evidenciando a falha no entendimento de que relações jurídicas aconteceriam apenas entre

<sup>472</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 136.

<sup>473</sup> De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 803.

<sup>474</sup> A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, respectivamente, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, dentre outras legislações, percebem o meio ambiente como um bem difuso e imaterial. Ver sobre o assunto: MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>475</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 68.

<sup>476</sup> Nesse sentido, ver o trabalho de: LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28. Contrariamente, ver: BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 72.

<sup>477</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 50-59.

<sup>478</sup> Orlando Gomes ensina que a relação jurídica é categoria básica do Direito Privado, constituindo-se em três elementos: 1) sujeito: compreende as regras atinentes às pessoas físicas e jurídicas; 2) objeto: abrangendo as diversas espécies de bens e prestações; e 3) fato jurígeno: o negócio jurídico. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.

<sup>479</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31

seres humanos.<sup>480</sup> Os sujeitos humanos são homens e mulheres, surgindo desde o momento da nidação, em que alguns direitos já são garantidos ao nascituro.<sup>481</sup> Os sujeitos de direito não-humanos são os demais, podendo incluir nesta categorização os animais.

Para Ulhoa Coelho, o surgimento de um sujeito não-humano sempre ocorre com determinado objetivo, isto é, tendo em vista uma finalidade particular. Se ele é despersonalizado, a finalidade para a qual foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto, nessa categoria se encontram a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais.<sup>482</sup>

Heron Gordilho adiciona ao debate o fato de que nem sempre uma relação jurídica refere-se à esfera de consideração humana<sup>483</sup>, existindo com os avanços científicos nos campos da linguagem, neurociência, genética e mesmo da filosofia; a possibilidade de ampliação do círculo de consideração jurídica através da interpretação evolutiva dos dispositivos legais<sup>484</sup>.

De fato, uma interpretação pós-humanista da Constituição Cidadã permite entender que é um direito fundamental a livre apreciação dos interesses não-humanos pelo Poder Judiciário, tendo o art. 5º, XXXV<sup>485</sup> combinado com o art. 225, §1º, VII, garantido o acesso à justiça dos animais de forma individual<sup>486</sup>. O animal é percebido como um ser singular, sendo papel do julgador analisar a proporcionalidade das demandas que os envolve<sup>487</sup>.

A análise dependerá da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito de cada questão, não devendo existir preponderância entre interesses humanos ou não-humanos, mas sim a tentativa equânime de preservação de direitos fundamentais<sup>488</sup>.

<sup>480</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

<sup>481</sup> AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.. p. 24-25.

<sup>482</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 141.

<sup>483</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 76.

<sup>484</sup> Ver em: GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173.

<sup>485</sup> Constituição Brasileira - art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>486</sup> Acesso à justiça no sentido empregado por: SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 109.

<sup>487</sup> Sobre o tema, ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

<sup>488</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 108. “A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim. (...) O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. É um exame de igualdade de adequação dos meios. (...) A proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”.

A Constituição de 1988, ao propor princípios em torno da consideração dos animais, não pode ser compreendida como um “guarda-chuva” de proteção exclusivamente dos interesses humanos direcionados aos animais, pois esta interpretação instrumentalizaria não-humanos, negando-os uma mínima autonomia<sup>489</sup>.

Por isso, propõe-se, através do paradigma pós-moderno, uma interpretação do art. 225, §1º, VII que permita a consideração jurídica dos interesses dos animais em sua forma individual e coletiva, ou seja, partindo da interpretação gramatical do inciso que trata do assunto, deve-se entender que há uma abordagem de direitos coletivos da fauna e da flora e também do direito subjetivo do animal<sup>490</sup>.

Esta interpretação possível inclui todos os animais como seres merecedores de dignidade, ampliando as categorizações jurídicas para englobar humanos e não-humanos como destinatários do ordenamento a garantir um direito fundamental ao ecossistema equilibrado para as presentes e futuras gerações, sem distinções<sup>491</sup>.

Destarte, o texto do *caput* do art. 225, ao dispor sobre “todos”, “uso comum do povo” e “gerações presentes e futuras” não evidencia antropocentrismo da Carta Política brasileira, ao contrário, na tentativa de ser sempre atual, abre espaço para uma interpretação pós-humanizada de suas normas, abrangendo no decorrer da história novos sujeitos de direito como os não-humanos<sup>492</sup>.

A Constituição Federal possibilita o rompimento com a perspectiva ambiental dos animais como recursos naturais à disposição dos seres humanos. O animal emancipa-se ao ser tratado por norma constitucional própria, mudando seu *status* jurídico de bem transindividual com caráter difuso<sup>493</sup> para titular de uma relação jurídica nova, entre humanos e não-humanos.

Esta concepção afasta a interpretação na qual entende o animal como “elemento” da fauna brasileira, caracterizadora da biodiversidade nacional<sup>494</sup>, reconhecendo a existência de um direito individual do animal. Transformam-se em valor constitucional os interesses do próprio animal de viver, nadar, voar, caçar, correr, dirigindo ao Estado e a coletividade a informação de que estes seres têm o direito de desfrutar da sua própria existência<sup>495</sup>.

<sup>489</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35-36.

<sup>490</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 136.

<sup>491</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 343.

<sup>492</sup> Não pactuando com esta compreensão, ver, dentre outros: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>493</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60.

<sup>494</sup> ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria, 2001. p. 43.

<sup>495</sup> Ver: FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista*

A hermenêutica evolutiva proposta neste trabalho coloca o debate pelos direitos para os animais em consonância na evolução dos direitos fundamentais da sociedade brasileira, evidenciando uma proteção jurídica de qualquer forma de abuso dos indivíduos pelos seus semelhantes<sup>496</sup>.

Outrossim, o reconhecimento da animalidade do sistema jurídico permite afastar a percepção narcisista do direito ao dogmatizar a racionalidade como atributo humano<sup>497</sup>. Esta interpretação cria um abismo entre o mundo do homem e o mundo dos animais não-humanos, sendo um verdadeiro exagero retórico, desconhecedor de que a alma humana é, do mesmo modo, animal<sup>498</sup>.

Desta forma, o curso de Direito Animal evidencia o animal que o homem é<sup>499</sup>, enfrentando os problemas do novo mundo através de uma nova abordagem pós-humanista da Teoria Geral do Direito. Esta perspectiva deixa claro que os animais são sujeitos de direitos legais e constitucionais no sistema jurídico brasileiro, possibilitando até mesmo uma personificação<sup>500</sup>.

A Constituição Federal mostra o caminho e este debate foi objeto de discussão pelo Judiciário brasileiro na decisão do *habeas corpus* nº 833085-3/2005. Para o juiz Edmundo Cruz, ao interpretar uma norma, os juristas devem se lembrar da máxima de Direito Romano que preceitua: “*interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi*” (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”, devendo o direito ser percebido como uma ciência não estática, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos novos clamores sociais<sup>501</sup>.

Nesse sentido, Heron Gordilho ensina que a teoria do direito ao longo dos séculos passou por mudanças significativas aproximando as formas de consideração moral com a

*Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.

<sup>496</sup> WISE, Steven M., *Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories*. Animal Law. Vol. 05. p. 61-68. 1999. p. 61.

<sup>497</sup> Ver sobre o tema: HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

<sup>498</sup> FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. Trapaça, abstração e a tese heideggeriana “O animal é pobre de mundo”. Leituras de MacIntyre e Derrida. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 06. p. 287-304. Jul/Dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 292-293.

<sup>499</sup> Sobre o tema, o trabalho de: DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

<sup>500</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 70.

<sup>501</sup> CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 281.

valoração jurídica<sup>502</sup>. Nesse sentido, o conceito de personalidade é fruto de uma ficção jurídica e não de uma realidade, bastando ao legislador reconhecer a personalidade dos não-humanos.<sup>503</sup>

Ser ou não ser pessoa, no mundo jurídico, é um atributo artificial, imputação jurídica, caracterizado pelas condições sociais de cada momento histórico<sup>504</sup>. Reconhecer o *status* jurídico de pessoa aos animais significa afirmar a relevância das questões que envolvem estes seres<sup>505</sup>.

Embora a personalidade não seja atributo exclusivo do ser humano, ela serve para reafirmar o seu valor intrínseco dentro do ordenamento jurídico, uma vez que este é bem claro na forma de atuar, denominando como “coisas” os elementos que vivem em função das “pessoas”. A personalidade faz com que os interesses dos animais sejam igualmente considerados, acabando com um ciclo já há muito vicioso<sup>506</sup>.

Com efeito, o Judiciário brasileiro vem adotando posição de vanguarda na consideração jurídica dos animais, sendo deste ordenamento as decisões mais efetivas e citadas como precedente em cursos de Direito Animal estrangeiros. Dois são os casos referenciais desta temática: 1) o caso *Jardim Zoológico v. chimpanzé suíça*: reconhece a possibilidade dos grandes primatas serem considerados pessoas (alguém) pelo sistema jurídico, sendo o primeiro caso a reconhecer os animais como sujeitos de direito<sup>507</sup>; e 2) o caso *Ministério Público da Bahia e Associações de Proteção Animal v. Circo Portugal*: reconhece explicitamente na sentença que os animais são sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica, todos garantidos pela Constituição Federal<sup>508</sup>.

Para a juíza Ana Barbuda Ferreira, o sistema jurídico brasileiro deve garantir uma proteção efetiva e individualizada do animal não-humano, uma vez que a própria Constituição

<sup>502</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173.

<sup>503</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. t. I. p. 155.

<sup>504</sup> Ver: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>505</sup> FRANCIONE, Gary L. *Animals - property or persons?* In Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004). p. 108.

<sup>506</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L' animal dans le nouveau code penal*. Dalloz 1995. Do mesmo autor: *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

<sup>507</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>508</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimaraes. Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira terra verde viva e associação célula mãe v. Portugal produções artísticas Ltda. “Circo Portugal”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 187.

impossibilita toda e qualquer forma de crueldade contra os animais, devendo o julgador “resguardar todas as formas de dignidade, respeito e cuidado com a vida”<sup>509</sup>.

Com efeito, para que o sistema jurídico mude e aceite de vez esta evolução do *status* jurídico do animal, as faculdades devem absorver a discussão, a fim de entender que o direito evolui através de contínuas mutações<sup>510</sup>. O desfecho do caso Suíça evidencia que juízes, promotores, advogados, estudantes e entidades protetoras dos animais podem trabalhar em conjunto para a formação do Direito Animal e pelo ideal de justiça social interespecies<sup>511</sup>.

### 3.5 A eficácia das normas constitucionais de Direito Animal

Conforme vem sendo pontuado durante todo o trabalho, existe dentro da doutrina uma dúvida sobre o *locus* jurídico a ser ocupado pelos animais, resultado da relação entre humanos e não-humanos, marcada por um antagonismo constante. Embora se busque no animal a companhia, a felicidade, a força dentre outros valores sociais, há certa dificuldade no reconhecimento de direitos subjetivos a estes seres.

Neste capítulo, vem sendo demonstrado que diversas são as relações jurídicas em que os animais não-humanos estão envolvidos, já tendo o Judiciário os reconhecido como sujeitos de direito. De fato, a legislação constitucional e infraconstitucional atribui valoração moral e jurídica a estes seres, não esquecendo de dirigir-lhes direitos fundamentais tais como os percebidos nas seções supramencionadas. A relação do estado/tutor/proprietário e do cidadão/dono/detentor do animal vem sendo redesenhada pelo sistema jurídico, possibilitando o reconhecimento individual e coletivo das demandas dos animais não-humanos por parte de seus operadores do direito<sup>512</sup>.

Não apenas o Estado tem o dever de proteção e de não crueldade com os animais, mas também o próprio cidadão, sendo os dois responsáveis em suas relações pela defesa dos direitos fundamentais das outras espécies. A Carta Cidadã de 1988 evidencia esta situação jurídica ao romper com os limites de produção de efeitos dos direitos fundamentais somente em relação ao Estado-cidadão, ampliando o círculo de consideração para abranger os não-

<sup>509</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira terra verde viva e associação célula mãe v. Portugal produções artísticas Ltda. “Circo Portugal”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 187.

<sup>510</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>511</sup> CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 281.

<sup>512</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 144.

humanos. Deste modo, é possível reconhecer que os efeitos dos direitos fundamentais se irradiam, também, na tríade estado/humano/não-humano<sup>513</sup>.

Luís Roberto Barroso ensina que, a cada tempo, o sistema jurídico elege valores a serem protegidos e os fins a serem buscados. A indicação destes valores ocorre no momento da consumação da decisão pelo órgão próprio que exterioriza e formaliza o Direito o confrontando com a realidade social. O resultado desta interação são as normas jurídicas que no seu conjunto se denomina de direito objetivo<sup>514</sup>.

O mundo jurídico compõe-se de fatos e regras, sendo que toda regra tem um suporte fático (*Tatbestand*) que é a previsão abstrata do fato ou grupo de fatos, de natureza diversa, sobre os quais a norma incide<sup>515</sup>. É a regra jurídica que seleciona os fatos do mundo fenomênico que considera relevante para o direito, sendo diversos os elementos do suporte fático, tais como: fato da natureza, atos humanos, dados psíquicos, estimações valorativas, probabilidades e, no caso do presente trabalho, o comportamento do animal<sup>516</sup>.

À vista disto, a relação jurídica vertical entre o Estado e o indivíduo se pós-humaniza para recepcionar as normas de Direito Animal, identificando outros sujeitos de direito. O debate perpendicular entre Estado e cidadão adianta-se para incluir o diálogo do Estado com os não-humanos. De igual modo, nas relações privadas, evolui-se para a identificação de uma relação horizontal não apenas entre cidadãos, mas também dentro de um aspecto humano/não-humano dos direitos fundamentais<sup>517</sup>.

Na perspectiva vertical, o Estado aparece exclusivamente como destinatário dos direitos fundamentais, sendo seu sujeito passivo. Nas perspectivas horizontais, há uma relação entre dois titulares de direitos subjetivos fundamentais que devem ser respeitados. Essa análise do animal não-humano permite compreender que ele é um titular de direitos, devendo ser este sopesado nas relações com o Estado, mas também com o próprio cidadão<sup>518</sup>.

---

<sup>513</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 277.

<sup>514</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.73-74.

<sup>515</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73.

<sup>516</sup> PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Sobre a eficácia das regras, dos fatos e dos princípios jurídicos. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. p. 499-507. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 500.

<sup>517</sup> Sobre as formas de eficácia na teoria geral do direito, ver coletânea: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>518</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

Reconhecer estes dois níveis de relação jurídica com o não-humano é identificar um novo *status* jurídico para o animal, permitindo que o seu aspecto ímpar seja levado a sério pelo ordenamento jurídico.

Na relação com o Estado, configura-se um novo capítulo dentre os deveres de proteção estatal, em que se atribui às normas de Direito Animal um *status* de direito fundamental do animal enquanto ser individualizado e coletivizado (pertencente à fauna). Este ponto de vista conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção do não-humano no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo ou tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do animal, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais<sup>519</sup>.

No diálogo entre particulares, o animal não-humano é visto como detentor de direitos individuais, titulares de uma relação jurídica. Partindo desta compreensão, que deriva das normas de direitos fundamentais previstas na Constituição, faz-se necessário reinterpretar a legislação infraconstitucional que prevê, no âmbito privado, o animal como objeto e não como sujeito desta interação<sup>520</sup>.

Este processo significa uma verdadeira revolução animalista na Teoria do Direito que passaria a sopesar os interesses dos animais não-humanos dentro de duas dimensões possíveis: 1) relação vertical entre Estado ↔ animal não-humano, em que haveria um dever de proteção do ente estatal, impondo objetivos e finalidades que não podem ser afastados pelos poderes públicos, como tarefa ou objetivo estatal<sup>521</sup>; e a 2) relação horizontal entre o humano ↔ não-humano, consubstanciada no sentido de que o Judiciário, antes de aplicar qualquer norma infraconstitucional a casos concretos, deve observar os valores constitucionais relacionados aos animais<sup>522</sup>.

Não sendo possível na relação humano ↔ não-humano aplicar a norma ordinária existente em conformidade com os direitos fundamentais, deve o órgão jurisdicional exercer o controle incidental de constitucionalidade, afastando o preceito viciado da resolução da questão. E diante de eventual ausência de norma, deve-se solucionar o litígio através da invocação direta da Constituição. Esta interpretação condiz com o próprio princípio da

<sup>519</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185 e 186.

<sup>520</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

<sup>521</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2004. p. 63-64.

<sup>522</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 68.



supremacia da Constituição e da vinculação do Judiciário, como órgão estatal, aos direitos fundamentais nela positivados<sup>523</sup>.

Tendo em vista estas duas perspectivas, evita-se uma constitucionalização simbólica dos animais, a desprover a efetivação/aplicação das normas voltadas aos não-humanos, confirmando os valores inseridos na Carta de 1988, corroborando com uma maior atuação do Estado e da sociedade, além de evitar um adiamento da solução de conflitos sociais interespecies<sup>524</sup>.

### 3.5.1 O conceito de crueldade contra os animais

Com o objetivo de respeitar as diretrizes da Constituição de 1988, foi promulgada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605/98. A Lei de Crimes Ambientais buscou unificar os delitos ambientais e as infrações administrativas em um único documento, unificando os crimes contra os animais. Por sua vez, o artigo 32 da Lei Ambiental incrimina alternativamente a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, sendo que no §1º veda-se a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Esta cláusula proibitiva de condutas lesivas contra os animais teve como intuito regulamentar a previsão da crueldade prevista na Carta Política brasileira que veda a crueldade contra os animais. A expressão crueldade<sup>525</sup> – do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *cruor* (sangue vivo) – é empregada com o sentido de praticar atos dolosos, impiedosos, tiranos e insensíveis contra os animais<sup>526</sup>.

Helita Custódio ensina que o conceito de crueldade é amplo absorvendo toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos e privados, que causem angústia, dor, tortura, dentre outros sofrimentos causadores da violabilidade física do animal. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro vem configurando como crueldade práticas

<sup>523</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 256.

<sup>524</sup> NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 34-37.

<sup>525</sup> Sobre o conceito de crueldade, ver a coletânea: LOCKWOOD, Randall & ASCIONE, Frank R. (eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 1998.

<sup>526</sup> SILVA, Luciana Caetano da. & BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In Luiz Regis Prado. (Org.). *Direito Penal Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. Vol. 01. p. 320-327. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 320.

antes ditas culturais, mas percebidas através de uma hermenêutica evolutiva como cruéis para com os animais<sup>527</sup>.

De fato, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que espetáculos que causem sofrimento, ferimentos e a morte do animal devem ser vedados do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando estas condutas como crueldade, exemplo foi à farra do boi<sup>528</sup>. No mesmo sentido, rinhas de galo têm sido, desde 1957, reiteradamente configuradas como práticas de crueldade contra os animais, por submetê-los a uma instrumentalização da vida desses seres<sup>529</sup>.

Sendo assim, o mandamento constitucional de proibição da crueldade deve ser observado na análise da Lei de Crimes Ambientais nos tipos que se referem aos Crimes contra a fauna (art. 29 ao 37), não permitindo qualquer manifestação do estado ou de um particular incompatível com os objetivos de concretização do estado brasileiro<sup>530</sup>.

Não obstante, os seres humanos classificarem, em algumas de suas legislações infraconstitucionais, os animais de acordo com interesses econômicos, esportivos, ambientais, sociais, laboratoriais, dentre outros; os animais não-humanos não podem ser reféns das vicissitudes políticas do Parlamento, devendo a norma constitucional da não crueldade ser observada no momento do exercício da função do Poder Legislativo, evitando as formas de jogo de interesse (agronegócio, rural, laboratorial, estética, etc.)<sup>531</sup>.

É sabido que a formação do conteúdo do conceito jurídico de crueldade está em processo de formação, contudo, deve-se observar que a Constituição de 1988 possibilita a interpretação de que situações de risco não provados cientificamente, e que pode ser objeto de reprovação, sem ter causado sofrimento, podem ser inseridas na substância deste conceito. A proibição da crueldade dirige-se como instrumento a salvaguardar o Direito Animal, impondo uma interdição de práticas diretas a impedir um comportamento inadequado do ofensor<sup>532</sup>.

<sup>527</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 59.

<sup>528</sup> “[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponto como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel”. BRASIL, Recurso Extraordinário nº 153.531-SC, Rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF) 10.6.97.

<sup>529</sup> Ver: CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Direito & Justiça*. Vol. 34. nº 01. p. 88-120. Porto Alegre: jan./jun, 2008.

<sup>530</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 92.

<sup>531</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 108

<sup>532</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e a regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional*

Fábio Feldmann assevera que este foi o querer do legislador constituinte que encontrou em manifestações cruéis, como a farra do boi, o estímulo para proibir qualquer prática indigna contra os animais<sup>533</sup>.

---

*ambiental brasileiro*. 5ª. ed. p. 294-351. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 380.

<sup>533</sup> FELDMANN, Fábio. Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão. In: *Brasil Econômico*. Disponível em: [http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao\\_134442.html](http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao_134442.html).

Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

## CAPÍTULO IV – A AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL

### 4.1 Em busca de novas direções

Durante muito tempo, o ensino do direito foi pensado através de uma metodologia orientada a se afastar dos valores sociais, construindo uma dogmática jurídica que se autodenominava pura, perfeita, já que tinha as mesmas características objetivas das ciências naturais<sup>534</sup>. Como forma de responder a esta forma de ensino alienador, foi pensada uma nova dogmática, pós-humanizada, a fim de englobar os novos valores sociais, advindos da biologia, genética, robótica e da cibernética<sup>535</sup>.

Neste contexto, seminários, cursos, grupos de pesquisa e palestras têm sido oferecidos nas instituições de ensino, a fim de evidenciar a crise que o ensino jurídico está vivenciando. O grande número de Faculdades de Direito, a má-formação de alunos e professores, a falta de objetivos e rumos para o ensino jurídico universitário são fatores negativos citados para o agravamento da crise do ensino jurídico<sup>536</sup>.

Na verdade, a crise não é apenas do ensino jurídico e da forma de abordagem de seu conteúdo, mas também da própria concepção do direito como ciência. A ordem jurídica busca oxigenar seu ordenamento, a fim de responder aos anseios de uma nova sociedade mais dinâmica e plural<sup>537</sup>.

---

<sup>534</sup> Cf. KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>535</sup> Cf. CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

<sup>536</sup> Cf. FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

<sup>537</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.

Historicamente, a ciência jurídica pautou-se por um debate científico formalista que afirmava a autonomia absoluta do Direito em relação ao mundo social. O direito era pensado de forma instrumental a ser reflexo ou utensílio ao serviço dos dominantes<sup>538</sup>.

A relação estabelecida entre humanos e não-humanos fundou-se no critério de dominação. Os animais não-humanos têm servido como instrumentos dos desejos humanos ao longo dos anos, tendo seu valor reconhecido a depender da utilidade econômica a que estão vinculados. Bovinos, aves, peixes e suínos são vistos como alimentos; equinos para o trabalho e locomoção; caprinos para vestuário; primatas e roedores para experimentação. Nesta interrelação o direito somente se envolvia para proteger interesses vinculados ao empenho humano, ou seja, não havia consideração moral, ética e jurídica do animal pensado como objeto dos interesses humanos<sup>539</sup>.

A ruptura com esta forma de pensar o animal viria de dentro do próprio sistema jurídico. Autores como Jeremy Bentham<sup>540</sup> e Henry Salt<sup>541</sup> motivaram os operadores do direito a pensar o sofrimento animal e a criar medidas para evitar estas situações.

Motivados pelo trabalho destes autores, grandes centros universitários começaram a trabalhar com a temática dos animais não-humanos, tentando estabelecer saídas para o melhor convívio entre espécies. Desde o início dos estudos, o trabalho no campo do Direito Animal foi caracterizado pelo forte cunho interdisciplinar, combinando cientistas das mais diversas áreas de conhecimento para o estudo dos animais. Temas como racionalidade, linguagem, origem das espécies, intersubjetividade e sensibilidade foram abordados por cientistas das mais diversas universidades do planeta. Havia uma necessidade de se estabelecer o verdadeiro *locus* do animal na sociedade e sua relação com os humanos<sup>542</sup>.

Realmente o estudo sobre os animais começou através da exploração, observação, levantamento e experimentação dos recursos naturais, coletando junto à natureza amostras de espécies e ecossistemas para observação humana. Os principais financiadores destas explorações eram as Sociedades Científicas e os Museus de História Natural localizados na

<sup>538</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 209-212.

<sup>539</sup> WARREN, Marry A. *Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things*. Oxford: Oxford University Press, 1997. p. 7.

<sup>540</sup> Cf. BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. London: W. Pickering, Lincoln's inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823.

<sup>541</sup> Cf. SALT, Henry S. Animals' rights. In *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

<sup>542</sup> Exemplo de grupo interdisciplinar é o Projeto Grandes Primatas (*The Great Ape Project*) criado em 1993 por Paola Cavalieri e Peter Singer. O projeto era formado por um grupo de cientistas que começaram a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dentre os nomes que se associaram ao projeto estavam: primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin. Sobre o projeto ver: CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter. (eds.). *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

Europa nos Estados Unidos. O objetivo era classificar os objetos da natureza de acordo com as características morfológicas compartilhadas<sup>543</sup>.

Este fundamento filosófico interferiu na valoração moral e jurídica dos animais por séculos, uma vez que como objetos de observação, seres vivos, dentre eles animais humanos e não-humanos, foram sendo considerados objetos da ciência. Fazendo parte dos processos de pesquisa, durante muito tempo utilizaram-se estes seres para pesquisas e experimentações que tinham como objetivo o progresso científico<sup>544</sup>.

A concepção de ciência sem limites éticos e morais adentrou no direito de forma a fundamentar uma exploração legitimada e institucionalizada dos animais e do próprio homem, uma vez que o direito via com indiferença o emprego de práticas hoje concebidas como desumanas nos centros de pesquisa<sup>545</sup>.

Áreas como a Bioética e o Direito Animal surgem como forma de responder a estes constantes anseios sociais na direção da pós-humanização da sociedade, ao compreender os limites de cada ciência. O direito e seus operadores são chamados a responder as mais variadas questões, devendo através da perspectiva dessas novas matérias, propor mudanças do paradigma vigente, a fim de possibilitar uma ruptura com este modelo e construção de um novo mais inclusivo<sup>546</sup>.

As próprias instituições de pesquisa buscaram iniciar a mudança, estimulando novas práticas de cooperação e alternativas para a não utilização de animais, humanos e não-humanos, em pesquisas científicas, por exemplo. Nesse instante, os interesses dos não-humanos foram colocados em pauta, porquanto para se ir adiante deveria começar a valorar os seus interesses<sup>547</sup>.

Dentro deste cenário, instituições de todo o mundo se mobilizaram para desenvolver alternativas para a defesa dos animais, dentre elas instituições brasileiras como a Universidade Federal da Bahia, pólo gerador de conhecimento jurídico sobre o tema<sup>548</sup>.

---

<sup>543</sup> BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento II: Da enciclopédia à wikipédia*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2012. p. 24-25.

<sup>544</sup> KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.

<sup>545</sup> PAIXÃO, Rita Leal & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação Animal. Razões e emoções para uma ética*. EdUFF, Niteroi, RJ, 2008. p. 72-73.

<sup>546</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

<sup>547</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.

<sup>548</sup> A Universidade Federal da Bahia, através da Faculdade de Direito, iniciou um processo de mudança de paradigma na seara jurídica, englobando nas suas linhas de pesquisa o tema da Bioética e o Direito Animal. Sobre o assunto, ver: [www.ppgd.ufba.br](http://www.ppgd.ufba.br).

Este clima acadêmico favorável criado em torno da consideração jurídica e moral dos animais é sinal de crise do paradigma atual que gera uma inicial insegurança<sup>549</sup>, porém possibilita um sólido avançar científico na direção do fundamento pós-humanista, objeto desta tese.<sup>550</sup>

#### 4.2 Do grupo de Oxford ao *Oxford Centre for Animal Ethics*

Pode-se dizer que a Universidade de Oxford foi o berço para o surgimento do movimento de libertação animal, pois foi nos seus corredores que professores e estudantes começaram a criar uma teoria a considerar os interesses dos animais não-humanos.

Ainda em 1640, Robert Boyle, químico e fisiologista da instituição, afirmou que os animais eram dotados de razão, pois humanos e não-humanos eram produtos da divindade. Para Boyle, a crueldade imposta aos animais poderia gerar efeitos negativos na personalidade dos seres humanos. Estes não tinham o direito de causar sofrimento desnecessário aos animais, sendo considerado censurável matar apenas por prazer. Nesse sentido, práticas como brigas de galo, caça de ursos e lebres, maus-tratos a animais domésticos, encarceramento de animais selvagens, métodos brutais de abate e vivissecção, eram considerados barbaridades cometidas contra os não-humanos<sup>551</sup>.

O discurso de Boyle opunha-se à teoria dos animais autômatos de René Descartes, ao afirmar que Deus não poderia permitir que as criaturas sem pecado sofressem<sup>552</sup>. Ao retirar qualquer significado moral dos animais, Descartes equiparou os não-humanos a objetos destituídos de sentimento e razão<sup>553</sup>. Diferentemente, Boyle evidenciou similaridades entre a estrutura de corpos humanos e dos não-humanos, asseverando uma racionalidade para animais<sup>554</sup>. Embora ele afirme que esta razão seria inferior à humana, Boyle considerava o sofrimento gratuito dirigido aos animais um pecado<sup>555</sup>.

<sup>549</sup> CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 131

<sup>550</sup> Cf. POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

<sup>551</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800)*. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 202.

<sup>552</sup> René Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Ele justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer – teoria do animal-máquina. DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.

<sup>553</sup> LEVAI, Laerte Fernando & DARÓ, Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, out./dez., 2004. p. 138-139.

<sup>554</sup> Sobre o tema ver: BYNUM, William F. The Anatomical Method, Natural Theology, and the Functions of the Brain. *Isis*. Vol. 64. Nº 04. p. 444-468. Dec., 1973. p. 445-447.

<sup>555</sup> OSTER, Malcolm R. The 'Beame of Diuinity': Animal Suffering in the Early Thought of Robert Boyle. *The*

A mudança na relação entre homens e animais foi sentida pelos intelectuais britânicos que, em 1772, através de James Granger, vigário de Shiplake, Oxford, pregou o primeiro sermão registrado contra a crueldade animal<sup>556</sup>. No mesmo sentido, John Henry Newman, clérigo da Igreja da Universidade de St. Mary, na homilia da Sexta-feira Santa de 1842, sustentou que o sofrimento dos animais era moralmente equivalente ao sofrimento de Cristo na cruz<sup>557</sup>.

Lewis Carroll (Charles L. Dodgson) professor de matemática em *Christ Church* em 1875 publicou “*Some Popular Fallacies about Vivisection*” (Algumas falácias populares sobre a vivissecção), censurando as experimentações feitas com animais em Oxford<sup>558</sup>. A movimentação gerada pelo texto de Carroll culminou com a renúncia de John Ruskin da cadeira de “Slade Professor” em Belas Artes na Universidade de Oxford, por não concordar com a conduta adotada pelo centro universitário inglês<sup>559</sup>.

As discussões e debates acalorados criaram um ambiente favorável para a consideração dos interesses dos animais. Pesquisadores voltaram-se ao estudo da temática dos não-humanos, iniciando a construção do que viria a ser o embrião do movimento de libertação animal<sup>560</sup>.

Autores como Edward Nicholson<sup>561</sup>, C. J. Cadoux, C. S. Lewis<sup>562</sup> e Austin Farrer, membros de Oxford, publicaram textos contrários à vivissecção e ao tratamento cruel dirigido

*British Journal for the History of Science*. Vol. 22. Nº. 2. p. 151-179. Jul, 1989. p. 151-152.

<sup>556</sup> Homilia publicada em: GRANGER, James. An Apology for the Brute Creation, Or Abuse of Animals Censured. In: *Sermon on Proverbs XII*. 10. Preached in the Parish Church of Shiplake, in Oxfordshire, October 18, 1772.

<sup>557</sup> Diz John Newman em seu sermão: “(...) o nosso Senhor é chamado de cordeiro na Bíblia, isto é, Ele era tão indefeso e inocente como um cordeiro é. Desde então, a Escritura compara a este animal inofensivo e desprotegido, que pode, sem presunção ou irreverência tomar a imagem como um meio de transmitir às nossas mentes os sentimentos que os sofrimentos de nosso Senhor deve excitar em nós. Quero dizer, considere quão horrível é ler as notícias que, por vezes, encontrar-nos de crueldades exercidas em animais irracionais. Será que às vezes não nos fazem estremecer ao ouvir falar deles. Ao mesmo tempo, é a ação desenfreada dos proprietários que com raiva e de forma bárbara maltratam seus animais, e em outro, é o ato de sangue frio e calculista dos homens da ciência, que fazem experiências com animais irracionais, talvez apenas de uma espécie de curiosidade. (...) Pois o que era isso, mas a própria crueldade infligida a nosso Senhor?” (tradução do autor). NEWMAN, John Henry. *Sermon Notes*, 1849-1878. Longmans, Green & Co, 1913. p. 113.

<sup>558</sup> Cf. CARROLL, Lewis. *Some Popular Fallacies about Vivisection*. *Fortnightly Review*. Vol. 17.102. May 1865-June 1934. Jun, 1875. p. 847-854.

<sup>559</sup> John Ruskin considerava o aumento das pesquisas em animais vivos em laboratório de fisiologia um dos efeitos mais lamentáveis da interpretação das teorias de Darwin no campo da anatomia comparada. Ruskin entregou sua carta de demissão ao vice-reitor da Universidade após a aprovação de práticas de vivissecção no campus, alegando que “(...) pela tortura de milhares de animais, a saúde, a paz e a felicidade foram perdidas, porque os fisiologistas estavam continuamente infectando seus alunos não com a raiva comum do cão, mas com a raiva do homem (...)”. MAYER, Jed. Ruskin, vivisection, and scientific knowledge. *Nineteenth-Century Prose*. Vol.35, Issue 1. p. 200-266. Spring, 2008. p. 201.

<sup>560</sup> RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989. p. 113-116.

<sup>561</sup> Ver sobre o tema: NICHOLSON, Edward Williams Byron. *The rights of an animal: a new essay in ethics*. C. Kegan Paul & Co, 1879.



aos animais não-humanos. Criava-se, na época, uma filosofia que reverenciava a vida e daria a Albert Schweitzer o Prêmio Nobel da Paz em 1952<sup>563</sup>.

Este clima vivido em Oxford corroborou com uma reviravolta científica propagada pela instituição britânica a colocar os animais não-humanos em lugar de destaque, seja nos centros de pesquisa, como também nos debates sociais. Os animais deveriam ser pensados não mais como cobaias para experimentação humana, mas como detentores de valores éticos e morais a seres considerados pelo homem<sup>564</sup>.

Em 10 de outubro de 1965, o *Sunday Times* publicou uma coluna assinada por Brigid Brophy intitulada *The rights of animals* (Os direitos dos animais)<sup>565</sup>. Neste momento, percebeu-se que os debates tinham avançado para além dos muros de Oxford e ganhado as ruas. Era momento de progredir para a formação de uma base moral sólida na defesa da libertação animal<sup>566</sup>.

O panázio a engatilhar este movimento foi à publicação da coletânea “Animais, o homem e a moral” (*Animals, Man and Morals*)<sup>567</sup>, em 1971, publicada por três estudantes universitários de Oxford. Stanley e Rosalind Godlovitch e John Harris, junto com alguns professores como Richard Ryder, formaram o que viria a se chamar “Grupo de Oxford de Pesquisa sobre os Animais”<sup>568</sup>.

A geração do Grupo de Oxford vivenciava uma época em que os movimentos pelos direitos civis estavam em plena evolução, e a busca pelo fim do preconceito parecia ter esquecido os animais não-humanos<sup>569</sup>. Foi neste instante que, estabelecendo uma relação entre o racismo, o sexismo e o classismo, Richard Ryder cunhou a expressão “especismo” (*speciesism*)<sup>570</sup>.

<sup>562</sup> Ver sobre o trabalho do autor: LINZEY, Andrew. CS Lewis's theology of animals. *Anglican Theological Review*. Vol. 80. p. 60-81. Winter, 1998. p. 60-63.

<sup>563</sup> WARREN, Marry A. *Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things*. Oxford: Oxford University Press, 1997. p. 24.

<sup>564</sup> Sobre a relação da Universidade de Oxford com uma ética relacionada aos animais não-humanos, visitar: <<http://www.oxfordanimaethics.com/home/>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

<sup>565</sup> Brigid Brophy, em seu texto, articulou que “a relação dos *Homo sapiens* com os outros animais é de constante exploração. Nós utilizamos o trabalho deles; alimentamo-nos e lhes transformamos em nosso vestuário. Nós os exploramos para que sirvam para nossas superstições, já que usamo-los em devoção aos nossos deuses, arrancando seus órgãos para previsão de nosso futuro, nós agora os sacrificamos em nome da ciência e experimentamos seus corpos na esperança – ou na mera tentativa – de que possamos ver um pouco melhor o presente”. BROPHY, Brigid. *The rights of animals*. *Sunday Times*. Published in 10 October 1965.

<sup>566</sup> RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989. p. 07.

<sup>567</sup> Cf. GODLOVITCH, Stanley, GODLOVITCH, Rosalind and HARRIS, John (eds.), *Animals, Man and Morals: An Enquiry Into the Maltreatment of Non-Humans*, London: Taplinger Publish Co, 1971.

<sup>568</sup> RYDER, Richard D. The Oxford Group. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 261.

<sup>569</sup> RYDER, Richard D. Os animais e os Direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 67-70, 2008. p. 67.

<sup>570</sup> Richard Ryder estava em Oxford, em 1970, quando fez a relação da discriminação sofrida pelos animais não-

O grupo de Oxford receberia mais três adeptos: Andrew Linzey<sup>571</sup>, Stephen Clark<sup>572</sup> e Peter Singer<sup>573</sup>. Este último escreveu, em 1973, uma crítica intitulada *Libertação Animal*, sobre o livro “Animais, o homem e a moral” (*Animals, Man and Morals*), no *New York Review of Book*, dizendo que a publicação era um verdadeiro manifesto na defesa dos animais<sup>574</sup>. Singer expunha que a última fronteira remanescente de discriminação era a do especismo, devendo se avançar para um movimento de libertação a expandir os horizontes morais, de modo que práticas anteriormente consideradas naturais e inevitáveis fossem vistas como inaceitáveis<sup>575</sup>.

A revisão feita por Singer ganha uma repercussão muito grande nos Estados Unidos, sendo o estudante australiano convidado a pesquisar na Universidade de Nova Iorque e a lançar seu livro por aquela editora<sup>576</sup>. Comentando o caso, Tom Regan pontuou que foi a

---

humanos com a temática do racismo e do sexismo. Para divulgar suas ideias, Ryder escreveu um folheto e distribuiu pela Universidade de Oxford, contudo, na primeira tentativa não recebeu nenhuma resposta. Na segunda tentativa, conheceu Peter Singer que o convidaria para ser co-autor em *Libertação Animal*. Porém, ele não aceitou. Em seguida, cópia do folheto: “Desde Darwin, os cientistas concordaram que não há uma ‘misteriosa’ diferença entre o ser humano e outros animais. Por que, então fazemos uma distinção moral quase total? Se todos os organismos estão em um contínuo físico, então devemos também estar no mesmo *continuum* moral. A palavra ‘espécie’, como a palavra ‘raça’, não é precisamente definível. Leões e tigres podem cruzar. Em condições especiais de laboratório, se, em breve, se puder acasalar um gorila com um professor de biologia - será a prole mantida em uma gaiola ou um berço? Costuma-se descrever o Homem de Neanderthal como uma espécie separada de nós mesmos, uma espécie especial que sobreviveu na Era do Gelo. No entanto, a maioria dos arqueólogos acreditam agora que esta criatura não-humana praticada enterro ritual e possuía um cérebro maior do que nós. Suponha que o Abominável Homem das Neves indescritível, quando capturados, acaba por ser o último sobrevivente da espécie Neanderthal, que nós dar-lhe um lugar na ONU ou iríamos implantar eletrodos em seu cérebro super-humano? Eu uso esses exemplos hipotéticos, mas possível, para chamar a atenção para a falta de lógica do nosso presente moral posição no que respeita às experiências com animais. Cerca de cinco milhões de animais de laboratório, cada vez mais deles primatas como nós, são mortos todos os ano só no Reino Unido, e os números estão agora escalada fora de controle. Para além do Direito de viver, um critério moral claro é o sofrimento, o sofrimento da prisão, medo e tédio, bem como a dor física. Se assumirmos que o sofrimento é uma função do sistema nervoso, então é ilógico argumentar que outros animais não sofrem de uma forma semelhante à que se estabeleceu-se precisamente por alguns outros animais têm sistema nervoso. Os únicos argumentos em favor de experiências dolorosas em animais são: 1) que o avanço da conhecimento justifica todos os males, bem, não é? 2) que os possíveis benefícios para a nossa própria espécie justificar maus tratos de outras espécies, este pode ser um argumento bastante forte quando se aplica a experiências em que as possibilidades de sofrimento são mínimos e a probabilidade de ajudar a medicina aplicada é grande, mas mesmo assim ainda é apenas ‘Especismo’, e, como tal, é um argumento emocional egoísta ao invés de um único fundamentado. Não tenha medo de expressar seus pontos de vista. Contem aos parlamentares, professores, editores de revistas sobre esta questão moral cada vez mais importante”. RYDER, Richard D. *Speciesism Again: The Original Leaflet. Critical Society*. Spring, Issue 2, 2010. p. 01-02.

<sup>571</sup> Cf. LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of man’s*. London: SCM Press, 1976.

<sup>572</sup> Cf. CLARKE, Stephen R. L. *The Moral Status of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 1977.

<sup>573</sup> Cf. SINGER, Peter. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York: New York Review/Random House, 1975.

<sup>574</sup> CHIASSONI, Pierluigi. L’inescusabile specismo del mangiatore di tartare divagazioni sui diritti degli animali. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano 05. jul./dez. p. 13-41. Salvador: Evolução, 2010, p. 26.

<sup>575</sup> Ver sobre a exposição completa em: SINGER, Peter. *Animal liberation. The New York Review of Books*. Vol. 20. Nº 05. Publicado em 05 de Abril de 1973.

<sup>576</sup> RYDER, Richard D. The Oxford Group. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 262.

primeira vez que a revisão de um livro ficou mais famosa do que o livro revisado<sup>577</sup>. Em 1975, Peter Singer lançou “Libertação Animal” (*Animal Liberation*) e Richard Ryder, “Vítimas da ciência” (*Victims of Science*)<sup>578</sup>.

Não demoraria para acontecer a primeira grande Conferência internacional sobre direitos dos animais em 1977. Organizada por Ryder, juntamente com Andrew Linzey na *Trinity College*, em Cambridge, tendo como resultado a publicação de *Animal Rights: Symposium* em 1979<sup>579</sup>, onde constava “A declaração contra o Especismo”<sup>580</sup>.

O grupo de Oxford foi protagonista de uma série de mudanças filosóficas, jurídicas e éticas em torno dos animais, sendo responsáveis por estabelecer uma interrelação entre o conhecimento acadêmico com as demandas sociais.

Em 2006, Andrew Linzey funda o *Oxford Centre for animal Ethics* com o objetivo de contribuir com o debate político esclarecido sobre os animais não-humanos, estabelecendo uma agenda acadêmica de publicação e formação de intelectuais na área. Linzey contou com o apoio de mais de cem acadêmicos<sup>581</sup>, dentre eles o prêmio Nobel J. M. Coetzee<sup>582</sup>. Atualmente, conta com a participação de um professor brasileiro, Carlos Naconecy,<sup>583</sup> que vem desenvolvendo estudos na área de Ética Animal.

O movimento filosófico atravessa o Oceano Atlântico e encontra nas universidades estadunidenses terreno fértil para desenvolver uma teoria jurídica em torno dos animais.

### 4.3 A experiência dos Estados Unidos

A transferência dos fundamentos filosóficos da Inglaterra para os Estados Unidos não aconteceu de forma espontânea, ao contrário, necessitou de um trabalho árduo de organizações, associações e diretores de faculdades que reivindicaram na sociedade a

<sup>577</sup> REGAN, Tom. The More Things Change. A review of Richard Ryder's. *Animal Revolution: Changing Attitudes. Towards Speciesism. Between the Species*. p. 110-115. North Carolina State University, Spring 1991. p. 110.

<sup>578</sup> Cf. RYDER, Richard D. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: David-Poynter, 1975.

<sup>579</sup> Cf. PATERSON, David & RYDER, Richard D. *Animals' Rights: A Symposium*. Open Gate Press, 1979.

<sup>580</sup> REGAN, Tom. The More Things Change. A review of Richard Ryder's. *Animal Revolution: Changing Attitudes. Towards Speciesism. Between the Species*. p. 110-115. North Carolina State University, Spring 1991. p. 111.

<sup>581</sup> Ainda em Oxford, pode-se encontrar o VERO – *Voice for ethical research at Oxford*, contando com o apoio de Ryder e Coetzee. Sobre o grupo ver: <http://www.vero.org.uk/default.asp>. Acessado em: 10 de Julho de 2013.

<sup>582</sup> Sobre o apoio dado ao centro de pesquisa de Oxford ver: SIMPSON, Matthew. Coetzee in Oxford. *Oxford Magazine*. Nº. 289. Trinity Term 2009.

<sup>583</sup> Ver trabalho publicado do autor em Oxford: NACONECY, Carlos. Review Ethics and Animals: An Introduction Gruen Lori Cambridge University Press Cambridge, England. *Journal of Animal Ethics*. Vol. 02. p. 222-224, 2012.

legitimação do debate pelos direitos para os animais<sup>584</sup>. Para um número considerável de pessoas, o curso de Direito Animal era visto como uma novidade esporádica que logo iria acabar<sup>585</sup>. Contudo, com o passar dos anos, já são visualizadas mais de cento e quarenta Faculdades de Direito nos Estados Unidos ministrando Direito Animal, seja como matéria obrigatória ou como matéria eletiva em seus currículos<sup>586</sup>.

O primeiro curso de Direito Animal dos Estados Unidos foi em 1977, na *Seton Hall Law School*, em Newark/New Jersey, ministrado por Theodore Sager Meth sob o nome de “A lei e os animais” (*The Law and Animals*). O componente curricular surgiu depois que alunos pediram a inserção da matéria para os diretores da Faculdade como uma forma de entenderem a questão animal difundida por Peter Singer em seu livro *Libertação Animal*, porém a disciplina apenas durou um semestre devido à falta de apoio institucional<sup>587</sup>.

Logo vieram os cursos da *Dickinson School of Law* na *Penn State University*, em 1983, ministrado pelos Professores Les MacRae e Geoffrey R. Scott, denominado “A lei dos animais” (*The Law of Animals*) e em 1985, o curso da *Pace Law School*, lecionado por Jolene Marion, desta vez, em formato de seminário (*Animal Law Seminar*)<sup>588</sup>.

Entre os anos 1970 até 2000, poucas Faculdades de Direito nos Estados Unidos instituíram o curso de Direito Animal. Entretanto, o cenário mudou através do estímulo que ocorreu no país por meio da realização de conferências, publicação de revistas e periódicos acadêmicos, criação de fundos específicos de pesquisa e fomento, além da formação de programas de pós-graduação e pesquisa no campo do Direito Animal. Somam-se a estes fatores, o importante papel realizado pelas comissões de Direito Animal da ABA (Ordem dos Advogados dos Estados Unidos) – *Bar Association Animal Law* e o trabalho desenvolvido pela ALDF – Fundo de Defesa dos Animais<sup>589</sup>.

Em pouco tempo, os Estados Unidos tornaram-se referência na área de Direito Animal, porquanto houve: 1) um grande crescimento no número de instituições que oferecem o curso de Direito Animal; 2) o reconhecimento da autonomia da disciplina por parte das Faculdades de Direito, culminando com a criação de cadeiras de tempo integral junto ao seu

<sup>584</sup> Cf. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

<sup>585</sup> Ver este debate em: FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 03. Em português, FAVRE, David. O ganho de força dos Direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Nº. 01, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

<sup>586</sup> Ver acompanhamento do número de Faculdades de Direito nos Estados Unidos e Canadá no site da ALDF, disponível em: <http://aldf.org/animal-law/courses/>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>587</sup> TISCHLER, Joyce. Building our Future. *Animal Law*. Vol. 15. p. 01-07. 2008. p. 02.

<sup>588</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 10.

<sup>589</sup> TISCHLER, Joyce. Building our Future. *Animal Law*. Vol. 15. p. 01-07. 2008. p. 02.

corpo docente; 3) um estímulo a maior produção acadêmica; e 4) a adoção da matéria em faculdades como *Duke*, *Harvard* e *New York*, mais conservadoras, o que ajudou a fomentar a criação de grupos de pesquisa para estudar a consideração jurídica dos animais<sup>590</sup>.

O desenvolvimento de uma infraestrutura a suportar esta mudança de paradigma proposta pelo Direito Animal foi sendo criada principalmente pelos centros de pesquisa jurídica norteamericana, sendo que, dentre eles, destacam-se o trabalho desenvolvido pelos Professores: Steven Wise<sup>591</sup> (*Harvard Law School*), David Favre (*Michigan State University College of Law*), David Cassuto (*Pace Law School*), Pamela Frash e Kathy Hessler (*Lewis & Clark Law School*); em suas instituições.

Os professores Wise, Favre, Cassuto, Frash e Hessler colaboraram para o incremento deste campo do saber jurídico, instituindo parcerias, publicações, sites de pesquisa e acordos entre instituições que permitiram o avanço do Direito Animal não apenas nos Estados Unidos como também fora de seu território.

#### **4.3.1 O papel dos professores**

Quando, em 1999, o jornalista William Glaberson escreve no *New York Times* o artigo intitulado “Juristas de vanguarda tentam elevar o *status* dos animais” (*Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals*), talvez ele soubesse da importância que faria para o progresso do Direito Animal como campo específico de conhecimento jurídico nas Faculdades de Direito dos Estados Unidos<sup>592</sup>.

Glaberson atestou o momento de legitimação social da matéria que causaria um aumento na formação de grupos de pesquisa e a diminuição dos obstáculos psicológicos e conceituais em torno da consideração moral e jurídica dos animais<sup>593</sup>. A partir de então, o sistema judicial passou a ser percebido como um espaço estratégico de mudança de paradigma

<sup>590</sup> SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008. p. 109.

<sup>591</sup> Steven Wise foi professor substituto na Faculdade de Direito de Harvard. Um professor substituto (nos EUA) ensina apenas uma parte do tempo, nem sempre pago, e não pode assumir responsabilidades acadêmicas nos órgãos da Faculdade.

<sup>592</sup> O *New York Times* franquia acesso gratuito ao texto em: GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. *The New York Times*. Publicado em: 18 de Agosto de 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>593</sup> BARTLETT, Steven J. Roots of Human Resistance to Animal Rights: Psychological and Conceptual Blocks. *Animal Law*, v. 8, p. 143-176 (2002). p. 149. Ver, em português, BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, Vol.2, n.3, p. 17-66, jul./dez. 2007.

em torno dos animais, crescendo o entendimento no qual o Poder Judiciário colaboraria para a transformação do *status* jurídico do animal não-humano<sup>594</sup>.

A exposição da matéria colaborou com mudanças de atitude em relação aos animais, aumentando a legitimação popular. Professores como David Favre, Steven Wise, Taimie Bryant e Thomas Kelch fizeram parte do início do processo de conscientização pela disciplina Direito Animal<sup>595</sup>, em que o intuito era estimular uma metodologia voltada à diversidade de opiniões, compromisso com o pensamento crítico e a discussão aberta e criativa<sup>596</sup>.

De forma pioneira, a disciplina “Direito Animal” foi introduzida nos currículos das instituições onde lecionavam, formando os primeiros centros de pesquisa sob o tema nos Estados Unidos. A *Michigan State University College of Law*, por exemplo, em 1983, começou a oferecer o curso de *Wildlife Law*, ministrado por David Favre, tendo como objetivo da matéria pautar as questões relativas à natureza jurídica, instrumentos processuais e tratados internacionais referentes aos animais não-humanos<sup>597</sup>.

O oferecimento de uma disciplina que considerasse os interesses dos animais gerou um efeito cascata para a proposta de mudanças jurídicas possíveis no ordenamento jurídico estadunidense, principalmente depois que ela começou a ser lecionada na *Harvard Law School* por Steven Wise<sup>598</sup>. Steven Wise militava como advogado em Boston e foi responsável por algumas decisões favoráveis aos animais naquela região. Junto com Favre, atuou no Fundo de Defesa Animal – (*Animal Legal Defense Fund – ALDF*), colaborando para que a Ordem dos Advogados norte-americana (*American Bar Association - ABA*) apoiasse a causa animal<sup>599</sup>.

Para Joyce Tischler, o apoio da ABA foi decisivo para a criação e suporte do Direito Animal perante advogados animalistas e tribunais<sup>600</sup>, pois eram as comissões criadas

<sup>594</sup> Sobre o tema, ver: WISE, Steven M. The Entitlement of Chimpanzees to the Common Law Writs of *Habeas Corpus* and de *Homine Replegiando*. *Golden Gate Law Review*. Vol. 37.2. Winter, 2007. p. 220.

<sup>595</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 36.

<sup>596</sup> WALDAU, Paul. Law & Other Animals. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010. p. 218.

<sup>597</sup> Favre ainda, em 1979, defendia que “cada vez mais era evidente que o sistema jurídico norte-americano começou a reconhecer e implementar uma nova área de Direito expressamente preocupada com a questão dos animais. Embora o termo ‘*Wildlife Law*’ possa parecer estranho, conceitualmente, as recentes leis federais e suas interpretações judiciais têm se incomodado com a relação humano x não-humanos, a fim de controlar alguns dos conflitos mais graves entre os demais animais e os seres humanos”. FAVRE, David. Wildlife Rights: The Ever Widening Circle. *Environmental Law*. Vol. 09. p. 241-281. 1979.

<sup>598</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

<sup>599</sup> ORTIZ, Fran. Animal Law in the Classroom. *Texas Bar Journal*. Vol. 74. Nº 10. p. 902-904. November 2011. p. 903.

<sup>600</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law*

pelas seccionais que davam apoio jurídico e doutrinário aos operadores deste novo campo do direito<sup>601</sup>.

O envolvimento de instituições como: a ABA e a ALDF fez surgir uma demanda crescente para formação de profissionais na área de Direito Animal, sendo necessário a definição de materiais didáticos, planos de ensino, especializações e publicações para o aperfeiçoamento profissional dos *jusanimalistas*. O crescimento da matéria não se limitava apenas ao contexto norteamericano, avançando para países como o Brasil<sup>602</sup>.

David Cassuto, professor da *Pace Law School*, é um dos responsáveis pelo intercâmbio cultural com o Brasil através do Instituto Brasil-EUA de Direito e Meio Ambiente (*Brazil-American Institute for Law and Environment – BAILE*). Cassuto leciona na única instituição americana que possui um doutorado (*SJD –Doctor of Juridical Science*) voltado para as questões ambientais e animais, o que colabora para a interrelação com Universidades como a Federal da Bahia, onde ele tem ministrado aulas e participado do progresso das discussões deste país<sup>603</sup>.

#### **4.3.2 O papel da academia e o aumento das publicações**

Em 1993, estudantes e alguns egressos da *Lewis & Clark Law School* como Nancy Perry fundaram o primeiro periódico dedicado exclusivamente à publicação de artigos de Direito Animal. A Revista *Animal Law* consagrou-se rapidamente entre os periódicos nos Estados Unidos, uma vez que abriu espaço para discussão de novas interpretações dos institutos jurídicos a fim de preservar o interesse dos animais não-humanos<sup>604</sup>.

Em pouco tempo, outras revistas foram publicadas em instituições de ensino superior ao redor do país, estimulando seus centros de pesquisa e seus estudantes no desenvolvimento da matéria. Os periódicos *the Stanford Journal of Animal Law and Policy*, *the Journal of Animal Law* (Michigan State), *the Journal of Animal Law and Ethics*

---

*and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 35.

<sup>601</sup> ORTIZ, Fran. Animal Law in the Classroom. *Texas Bar Journal*. Vol. 74. Nº 10. p. 902-904. November 2011. p. 903.

<sup>602</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 35.

<sup>603</sup> O objetivo do Instituto Brasil-EUA de Direito e Meio Ambiente – Baile é trabalhar na melhoria da proteção ambiental e animal, promovendo a reflexão da legislação em busca de interpretações mais eficazes para os envolvidos. O Instituto estimula a cooperação internacional para estimular e aperfeiçoar a legislação ambiental progressiva em ambos os países. Mais informações em: <http://www.law.pace.edu/BAILE>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>604</sup> PERRY, Nancy V. Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003. p. ix.

(University of Pennsylvania) e o *the Journal of Animal & Environmental Law* (University of Louisville) corroboraram com o crescimento do debate jurídico-filosófico e com a criação da disciplina Direito Animal<sup>605</sup>.

Foi a partir das publicações da revista *Animal Law* que se percebeu a necessidade da criação de uma linha de pesquisa em Direito Animal na Faculdade de Direito *Lewis & Clark*, contribuindo para a formação de intelectuais voltados para o debate em favor dos animais. A *Lewis & Clark Law School* rapidamente se destacou no campo do Direito Animal. Em 2001, houve a fundação do Centro Nacional de Pesquisa em Direito Animal (*Center for Animal Law Studies*) e de um programa de pós-graduação exclusivamente voltado para as preocupações com os animais não-humanos, fornecendo material teórico e prático para a formação de novos profissionais do direito<sup>606</sup>.

De fato, professores e estudantes da *Lewis & Clark* construíram um feixe de materiais didáticos exclusivo no campo do Direito Animal, possibilitando que outras instituições tivessem acesso a um conteúdo didático-pedagógico em torno da matéria<sup>607</sup>. O currículo do curso de Direito Animal foi pensado a oferecer aos alunos as mais diversas perspectivas do tratamento animal, de forma a não priorizar correntes filosóficas ou abordagens pessoais, avançando as discussões do campo teórico e filosófico para debates práticos e jurídicos em torno dos problemas que poderiam ser encontrados durante o aprendizado profissional dos alunos<sup>608</sup>.

A *Lewis & Clark* conseguiu ao decorrer dos anos edificar uma pós-graduação sólida no campo do Direito Animal, tendo o primeiro mestrado na área em parceria com a ABA – *American Bar Association* e do Fundo de Defesa dos Animais (*Animal Legal Defense Fund – ALDF*)<sup>609</sup>.

De acordo com David Cassuto, Direito Animal como componente curricular deve tratar de temas como: a) o movimento pelos direitos dos animais; b) o desenvolvimento das leis anticrueldade; c) avanço das legislações estaduais e federais; d) experimentação e

---

<sup>605</sup> Sobre os periódicos que tratam da proteção animal no sistema jurídico norte-americano, visitar: <http://aldf.org/resources/law-professional-law-student-resources/law-students-saldf-chapters/animal-law-books-periodicals/>. Acessado em: 01 de agosto de 2013.

<sup>606</sup> Sobre a evolução da *Lewis & Clark Law School* no contexto norte-americano, acessar o site da instituição em: [http://law.lclark.edu/centers/animal\\_law\\_studies/about\\_us/](http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/about_us/). Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>607</sup> Pamela Frash, professora da instituição, foi a primeira diretora e co-autora de um *casebook* sobre Direito Animal. Cf. WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006.

<sup>608</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.

<sup>609</sup> Sobre o *Animal Law LL.M.*, ver: [https://law.lclark.edu/centers/animal\\_law\\_studies/curriculum/LLM/](https://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum/LLM/). Acessado em: 01 de agosto de 2013.



vivisseção animal; e) animais usados como entretenimento, para fins religiosos ou para fins educativos; f) abate humanitário, dentre outros. Estes assuntos devem sempre ser tratados de forma a estabelecer uma conexão entre as questões ambientais e as questões dos animais, propondo uma nova interpretação desses sujeitos de direito<sup>610</sup>.

Um currículo plural possibilita ao estudante desenvolver um raciocínio, levando em consideração os interesses dos animais não-humanos através de uma abordagem diferenciada para cada nível de instrução. Na graduação, o curso oferecido contém um panorama geral dos temas de Direito Animal<sup>611</sup>, sendo a disciplina oferecida nos primeiros anos do curso de direito<sup>612</sup>. Já na pós-graduação, há a possibilidade de aprofundamento de cada um dos tópicos do panorama visto na graduação, aprofundando temas no campo da filosofia, epistemologia, teoria geral e da dogmática animal<sup>613</sup>.

A visão do Direito Animal como disciplina autônoma já é uma realidade em países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, China, Austrália, Nova Zelândia, Portugal, Itália, Espanha, Índia e Brasil<sup>614</sup>. As experiências trazidas por meio de cada uma dessas nações têm enriquecido o debate e proporcionado uma verdadeira revolução nos conceitos estabelecidos pela Teoria Geral do Direito contemporâneo.

#### **4.4 A experiência europeia: o ensino do Direito Animal em Portugal, Espanha e França**

Para progredir na discussão sobre a proteção dos interesses dos animais, a Europa continental foi buscar nos Estados Unidos os fundamentos para uma mudança de perspectiva dentro do direito. Este intercâmbio cultural a cruzar novamente o Atlântico possibilitou que se criassem, em terras europeias, grandes centros de conhecimento em torno da temática animal.

Alguns países da Europa, especialmente os ibéricos, são marcados por tradições de maus-tratos aos animais. Eventos como a farra do boi e as touradas são secularmente conhecidos pelo sofrimento causado aos não-humanos. Entretanto, o panorama tem mudado,

<sup>610</sup> Ver o plano de aula do Professor David Cassuto no site: <http://www.law.pace.edu/faculty/david-n-cassuto>. Acessado em: 01 de agosto de 2013.

<sup>611</sup> A *Lewis & Clark Law School*, por exemplo, chama a disciplina de Direito Animal – um panorama – (*Animal Law - an overview*). Sobre a disciplina oferecida no *juris doctor* da instituição ver: [http://law.lclark.edu/centers/animal\\_law\\_studies/about\\_us/](http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/about_us/). Acessado em: 01 de agosto de 2013.

<sup>612</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-315. p. 313.

<sup>613</sup> Cf. ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

<sup>614</sup> Sobre a evolução do Direito Animal no mundo ver o texto de: SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

uma vez que o suporte popular a estes espetáculos tem diminuído progressivamente ao passar dos anos<sup>615</sup>.

Em Portugal, as Faculdades de Direito têm percebido a seriedade da discussão para o sistema jurídico, incorporando em cursos de especialização ou na própria graduação o Direito Animal. Da mesma forma, há um crescente interesse público sobre as questões que envolvem os não-humanos, além de uma transformação legislativa em torno da temática com intuito de adequar Portugal às normas do Direito Europeu<sup>616</sup>. Com efeito, Antônio Maria Pereira,<sup>617</sup> deputado português, em 1995, conseguiu aprovar em 12 de setembro a Lei nº 92, a legislação em favor dos animais no contexto português. Conhecida como Lei de Proteção Animal, a Lei de 1995 acendeu um debate sobre o tratamento dos animais não-humanos<sup>618</sup>.

Outro momento marcante em Portugal sobre o discurso em prol dos direitos animais veio a acontecer em 2003 com a publicação do livro *A hora dos Direitos dos Animais*, de Fernando Araújo<sup>619</sup>. Professor da Universidade de Lisboa, Araújo tem participado ativamente da guinada portuguesa em torno dos interesses dos animais, sendo um dos responsáveis pelo avanço da proteção jurídica dos não-humanos nos países de língua portuguesa. Este esforço vai além das fronteiras de Portugal, colaborando com a supervisão e orientação de professores brasileiros no campo do Direito Animal<sup>620</sup>.

O papel de Fernando Araújo lecionando e propagando os ideais do Direito Animal foi importante para a mudança do comportamento em relação aos não-humanos. Em estudo realizado pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia – CIES – foi constatado que a esmagadora maioria dos pesquisados pensa que os animais são pouco ou nada protegidos em Portugal, sendo papel das instituições públicas mudar este cenário de abuso e maus-tratos com estes seres.<sup>621</sup>

---

<sup>615</sup> BORJA-SANTOS, Romana. Sintra proíbe touradas e espetáculos de circo com animais. *Portugal*. Publicado em: 27/04/2009 às 16:58h. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/sintra-proibe-touradas-e-espectaculos-de-circo-com-animais-1377028>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

<sup>616</sup> ARAÚJO, Fernando. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005. p. 61-63.

<sup>617</sup> MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais. In *Os animais e a lei*. Publicado em 11 de Abril de 2009. Disponível em: <http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/o-Direito-dos-animais-e-os-Direitos-dos.html>. Acessado em: 03 de Agosto de 2013.

<sup>618</sup> ARAÚJO, Fernando. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005. p. 62.

<sup>619</sup> Cf. ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>620</sup> Exemplo é a orientação feita ao Professor brasileiro Anderson Furlan, doutorando na Universidade de Lisboa e pesquisador no campo do Direito Animal. Sobre o autor, ver: FURLAN, Anderson & FRACALLOSSI, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>621</sup> Cf. MONTEIRO, Teresa Líbano, POLICARPO, Verónica & SILVA, Francisco Vieira da (Coords.) Valores e Atitudes face à Protecção dos Animais em Portugal - Inquérito Nacional. In *Centro de Investigação e Estudos de Sociologia* (CIES) do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Maio de 2007.

A proposta de um Direito Animal Português, deste modo, é no sentido de se criar um estatuto jurídico dos animais não-humanos a compreender de forma interdisciplinar as normas de Direito Animal e sua relação com os outros ramos do Direito, tais como Penal, Civil, Administrativo, Ambiental e Constitucional<sup>622</sup>.

Um Código Animal Português seria um progresso da Legislação Ambiental para além do conceito de espécies animais como objeto,<sup>623</sup> concebendo uma mudança de paradigma no sistema jurídico português para reconhecer um novo *status* jurídico ao animal considerado de forma individual, afastando-se de conceituações que ponderam apenas o valor humano destes seres.

Nesta esteira, a academia portuguesa propõe uma revisão do Código Civil e da Constituição Portuguesa, a fim de englobar uma interpretação que reconheça o interesse fundamental na salvaguarda do bem-estar e na minimização do sofrimento do animal não-humano, inclusive na esfera privada<sup>624</sup>.

De igual modo, os espanhóis têm dado passos firmes para atenuar as constantes violações em torno dos interesses dos animais não-humanos. Como forma de se adequar às diretivas da União Européia, o Parlamento espanhol aprovou, em 2007, a Lei nº 32, que estabelece normas benestaristas a equilibrar os interesses humanos e não-humanos na utilização dos animais<sup>625</sup>.

Outro avanço importante foi à aprovação pela comunidade autônoma da Catalunha, em 2010, da lei de iniciativa popular que proíbe a prática das touradas em seu território. A proibição foi resultado de uma manifestação popular que angariou cerca de 180.000 assinaturas com a finalidade de eliminar o uso de animais em espetáculos públicos que possam trazer sofrimento a estes seres<sup>626</sup>.

O crescente movimento espanhol por direitos para os animais tem pressionado o Estado a rever suas legislações, a fim de proibir condutas cruéis dirigidas aos não-humanos. A compreensão deste fenômeno tem motivado a discussão da matéria nos centros universitários.

---

<sup>622</sup> MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais. In *Os animais e a lei*. Publicado em 11 de Abril de 2009. Disponível em: <http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/o-Direito-dos-animais-e-os-Direitos-dos.html>. Acessado em: 03 de Agosto de 2013.

<sup>623</sup> Cf. LEITE, Fátima Correia; NASCIMENTO, Esmeralda. *Regime Jurídico dos Animais de Companhia*. Coimbra, Almedina, 2004; De forma geral: SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2004. p. 63-64.

<sup>624</sup> ARAÚJO, Fernando. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005. p. 64.

<sup>625</sup> GIMÉNEZ-CANDELA, María Teresa. New rules to ensure the protection of animals in Spain: Spanish Animal Welfare Act. 32/2007. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 14. p. 25-28. Septiembre, 2008. p. 26.

<sup>626</sup> MULÀ, Anna. La iniciativa legislativa popular de abolición de las corridas de toros en Cataluña. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 20. p. 27-32. Septiembre, 2010. p. 27.

Pesquisadores têm estudado os temas relacionados aos animais não-humanos tanto na perspectiva do direito (sensibilização das normas legais em vigor, análise de outras possibilidades de interpretação para solução de questões pendentes), quanto do aspecto da ética (discussão de argumentos éticos contra o abuso animal), de modo a considerar as razões que podem levar uma pessoa a ser cruel com um outro ser<sup>627</sup>.

O pensamento de que os animais não-humanos merecem consideração moral e jurídica tem dominado os debates universitários espanhóis, na busca, cada vez mais intensa, de uma argumentação politicamente condizente para a resolução das demandas sociais emergentes<sup>628</sup>. Questões como o abandono de animais<sup>629</sup> e a experimentação realizada em grandes primatas são umas das novas fronteiras que se busca ultrapassar no debate espanhol<sup>630</sup>.

Sendo assim, o Direito Animal Espanhol tem recebido um forte apoio de instituições norte-americanas e francesas, sendo atualmente o principal pólo difusor da matéria na Europa<sup>631</sup>. Desde 2011, a Universidade Autônoma de Barcelona oferece o único curso de pós-graduação em Direito Animal da Europa, o mestrado em Direito Animal e Sociedade chefiado pela Professora Teresa Giménez-Candela<sup>632</sup>.

O progresso espanhol tem sido possível graças às mudanças feitas na legislação europeia. Em 13 de Dezembro de 2007, o Tratado de Lisboa, em seu artigo 13, modificou a natureza jurídica dos animais, passando a considerá-los seres sencientes, merecedores de cuidado, e não mais coisas móveis, de modo que os países signatários da União Europeia tiveram cerca de dois anos para adaptar suas leis, promulgando legislações de defesa animal<sup>633</sup>.

<sup>627</sup> TAFALLA, Marta. La apreciación estética de los animales. Consideraciones estéticas y éticas. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 28. , p. 72-90. Mayo, 2013. p. 74.

<sup>628</sup> CASTELO, Carmen Velayos. Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidad creadora. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 11-36. Salvador: Evolução, 2007. p. 21.

<sup>629</sup> LACABEX, María González. Sobre animales y desahucios. In Teresa Giménez-Candela. (Org.). *da derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, August 2012.

<sup>630</sup> TAFALLA, Marta. Sobre perros y justicia: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 06. p. 01-05. Marzo, 2006. p. 02.

<sup>631</sup> Em 2010, Professora Teresa Giménez-Candela fundou, com apoio da Universidade Autônoma de Barcelona, o sítio eletrônico: [www.derechoanimal.info](http://www.derechoanimal.info), o primeiro site da Espanha dedicado ao tema Direito Animal. Nele foi formado uma banco de dados sobre legislação e jurisprudência animal da Europa, fornecendo material didático e pedagógico aos profissionais europeus que queiram fazer parte deste projeto.

<sup>632</sup> Ver o trabalho desenvolvido pela Professora Teresa Giménez-Candela junto a Universidade Autônoma de Barcelona em: <http://www.derechoanimal.info/esp/page/1667/presentacion>. Acessado em: 02 de Agosto de 2013.

<sup>633</sup> Dispõe o Tratado de Lisboa (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) em seu artigo 13 que: “na formulação e implementação de políticas de agricultura, pesca, transporte, mercado interno, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e espaço, a União e os Países-Membros devem considerar as necessidades de bem-estar dos animais, visto que os animais são seres sencientes, enquanto respeita as disposições e os costumes dos

A legitimação política e social do debate tem permitido o crescimento da pesquisa na área, em especial entre os operadores do direito. O Curso oferecido pela Universidade Autônoma de Barcelona adota uma metodologia pós-humanista e transdisciplinar<sup>634</sup>, a fim de realizar uma análise comparativa dos sistemas jurídicos internacionais em defesa do animal<sup>635</sup>. O programa estende-se para englobar questões sobre os novos modelos de integração das leis de proteção animal e sua análise constitucional, além de atividades práticas para que os estudantes possam vivenciar questões que envolvam os interesses dos animais e seu processo em juízo<sup>636</sup>.

Neste contexto, Jean-Pierre Marguénaud deu início, através do Observatório de Mudanças Institucionais do Direito (*L'Observatoire des mutations institutionnelles et juridiques*) da Universidade de Limoges/França<sup>637</sup>, em 2009, à publicação da Revista Semestral de Direito Animal coordenada também pelos Professores Jacques Lero e Florence Burgat. A Revista francesa está dividida em duas partes, a primeira a tratar sobre questões jurídicas concernentes aos animais não-humanos de relevância da sociedade francesa e a segunda com o objetivo de trazer relatos ou reportagens especiais sobre temas diversos que envolvam os interesses dos animais, como, por exemplo, experimentação animal, touradas, maus-tratos dentre outros<sup>638</sup>.

Professores da Universidade de Limoges têm estabelecido uma parceria com universidades estrangeiras na Turquia, Bélgica, Itália, Grécia e, em especial, Espanha, por meio da Universidade Autônoma de Barcelona, o que tem incrementado as publicações relacionadas à temática do Direito Animal. Esta cooperação entre instituições de ensino já tem gerado efeitos positivos no sistema jurídico francês. A reforma do Código Civil francês traz

Países-Membros em relação a rituais religiosos específicos, tradições culturais e herança regional."

<sup>634</sup> Ver: FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Interdisciplinaridade: História, Teoria e Pesquisa*. Campinas, Editora Papirus, 1994.

<sup>635</sup> Uma apresentação, a metodologia e os objetivos do curso podem ser encontrados em: [http://www.uab.es/servlet/Satellite/postgrau/master-en-dret-animal-i-societat-animal-law-and-society-/dades-basiques-1203328491238.html/param1-2826\\_ca/param2-2003/](http://www.uab.es/servlet/Satellite/postgrau/master-en-dret-animal-i-societat-animal-law-and-society-/dades-basiques-1203328491238.html/param1-2826_ca/param2-2003/). Acessado em: 05 de Agosto de 2013.

<sup>636</sup> Sobre o tema ver, dentre outros: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos Animais Não-Humanos: Repensando os Institutos da Substituição e Representação Processual. In Teresa Giménez Candela. (Org.). *dA derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autônoma de Barcelona, Septiembre, 2010.

<sup>637</sup> Sobre do *L'Observatoire des mutations institutionnelles et juridiques* ver site do grupo de pesquisa em: <http://www.unilim.fr/omij/rubriques/index.php?rubrique=13>. Acessado em: 04 de Agosto de 2013.

<sup>638</sup> A Revista Semestral de Direito Animal da França (*Revue Semestrielle de Droit Animalier*) tem acesso gratuito pelo site do grupo de pesquisa da Universidade de Limoges, estimulando a discussão em torno dos países de língua francesa. Sobre a Revista ver o site: <http://www.unilim.fr/omij/rubriques/index.php?rubrique=42>. Acessado em: 05 de Agosto de 2013.

mudanças no estatuto jurídico dos animais a fim de adequar os interesses dos não-humanos às reivindicações sociais da atualidade<sup>639</sup>.

Na esfera jurídica francesa avanços também têm sido propostos na direção da mudança do *status* jurídico dos animais. Atualmente, encontra-se no Parlamento o Projeto de Lei de nº 4495, reivindicando a criação de um livro específico no Código Civil para tratar dos animais. Este volume adequaria o Direito interno francês às diretivas da União Europeia, pois estabeleceria que os animais não-humanos são seres sensíveis, ocupando o espaço entre os homens e as coisas, mas não fazendo parte de nenhum deles<sup>640</sup>.

Com efeito, é na França que o debate sobre a personalidade jurídica dos animais encontra-se mais avançado. Percebeu-se logo o caráter ficcional e abstrato do conceito de personalidade jurídica atribuído pelo direito, estando o conceito relacionado aos interesses sociais, econômicos e culturais dos humanos. Como uma forma de resolver a questão, os pesquisadores franceses propõem uma personalidade animal (*sui generis*) a demonstrar a relevância dos não-humanos no sistema jurídico<sup>641</sup>.

Para Olivier Le Bot, a França poderia absorver as experiências das Constituições de países como Brasil, Índia, Suíça, Alemanha e Luxemburgo, dirigindo uma proteção constitucional aos animais enquanto seres dotados de valor intrínseco, ou seja, na defesa do animais em si. Normas constitucionais em favor dos animais é um fenômeno novo, advindo das Constituições que optam em seu texto por uma maior sensibilização e respeito em torno da vida do animal não-humano<sup>642</sup>.

Tal como ocorreu em outros países, o desenvolvimento do Direito Animal Francês conta com um forte movimento social em torno da questão. Na França, a Fundação Direito Animal, Ética e Ciências, sediada em Paris, é responsável pela publicação de periódico trimestral – *Droit Animal, Éthique & Sciences*, com intuito de divulgar estudos multidisciplinares e reflexões sobre os novos conhecimentos científicos e desenvolvimentos éticos referentes à vida dos animais não-humanos<sup>643</sup>.

---

<sup>639</sup> ANTOINE, Suzanne. Le projet de réforme du droit des biens - Vers un nouveau régime juridique de l'animal? *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 01. p. 11-20. Jan/Juin, 2009. p. 12.

<sup>640</sup> NOUËT, Jean-Claude. Régime juridique de l'animal. *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 74. Juillet, 2012. p. 04.

<sup>641</sup> Ver, dentre outros, MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

<sup>642</sup> LE BOT, Olivier. La protection de l'animal en droit constitutionnel. Etude de droit comparé. *Lex Electronica*. Vol. 12. N°2. p. 01-54. Automne/Fall, 2007. p. 03-04.

<sup>643</sup> KEMP, Thierry Auffret Van Der. La Fondation LFDA: Qui? Pourquoi? Comment? *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 75. Octobre, 2012. p. 04.

Esta interação da Academia com o público através das publicações tem possibilitado uma maior sensibilização social do conteúdo produzido por estas instituições, conseguindo responder mais rapidamente às críticas contemporâneas do direito<sup>644</sup>.

Juristas ingleses, norteamericanos, portugueses, espanhóis e franceses têm corroborado com o desenvolvimento de uma nova perspectiva em torno da vida humana e não-humana. Pesquisadores do campo do Direito Animal buscam expandir o círculo moral e jurídico para abraçar os interesses dos animais não-humanos. Pode-se dizer que este trabalho fadigoso de vanguarda tem colaborado para mudanças metodológicas, filosóficas e jurídicas dentro das Faculdades de Direito. Como visto, o incremento do Direito Animal tem colaborado para o desenvolvimento da ciência jurídica e de seus programas de pós-graduação, capacitando novos intelectuais e esperando deles um repensar dos velhos conceitos clássicos do direito.

Dentro do panorama mundial, o Brasil desponta como país que mais vem desenvolvendo o estudo da área, sendo momento de avançar para a criação de uma nova disciplina que através de uma perspectiva pós-humanista concretize os anseios da Constituição Federal.

#### **4.5 A experiência brasileira**

O processo de redemocratização brasileiro trouxe consigo uma nova Carta Política aberta para os problemas de seu tempo. Com o advento da Constituição de 1988 foi possível repensar a forma de tratamento dos não-humanos, tendo as Faculdades de Direito desempenhado um papel importante na conscientização da sociedade sobre a questão. A defesa de uma cadeira específica de Direito Animal nas instituições de direito é a resposta dada pelos próprios estudantes na tentativa de pós-humanizar um curso em crise. A conjuntura encontrada nestas instituições demonstra que há um lapso entre as expectativas sociais dos discentes e as práticas pedagógicas oferecidas em sala de aula<sup>645</sup>.

Boaventura de Souza Santos, ao analisar este contexto, assevera que “as crises de crescimento têm lugar ao nível da matriz disciplinar de um dado ramo da ciência, isto é, revelam-se na insatisfação perante métodos ou conceitos básicos até então usados sem

---

<sup>644</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Proposition pour surpasser la division des associations de protection des animaux. *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 02. p. 21-25. Juil/Déc, 2012. p. 21-22.

<sup>645</sup> FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

qualquer contestação na disciplina”<sup>646</sup>. A essa conclusão, Fredie Didier Jr. acrescenta que o desconhecimento ou a má-formação teórica produzida por este modelo que não quer se renovar, compromete sensivelmente a compreensão da ciência do direito, limitando o aluno a propor diferente do normal, a inovar<sup>647</sup>.

Sendo assim, a experiência brasileira do ensino do Direito Animal iniciou-se através de um revezar de crítica, ridicularização e bastante ironia em torno dos profissionais que despendiam sua energia, tempo e orçamento na defesa dos animais. Não é novidade a colocação de estereótipos em sociedades competitivas e espetaculosas como a brasileira<sup>648</sup>. Entretanto, durante longos anos, defensores dos animais foram vistos como misantropos, elitistas e até mesmo, alternativos, pois para muitos a bandeira do Direito Animal era inadmissível dentro de uma sociedade com tantos problemas sociais mais relevantes.<sup>649</sup>

Parece que há uma disputa velada para se dizer o Direito, o que é certo ou errado, quais as lutas importantes e quais não são e, principalmente, quem e quando se devem travar estas disputas<sup>650</sup>.

Por este motivo, intelectuais e seus centros de pesquisa ignoravam a relação da fome, da pobreza, da miséria, da violência e da crueldade com a instrumentalização dos animais<sup>651</sup>. Na sociedade atual, a situação agrava-se, já que em muitas comunidades, onde as relações familiares de trabalho, de produção, de amizade bem como as relações amorosas estão sendo deterioradas. Assim, o convívio entre humanos e não-humanos serve como última forma de esteio social<sup>652</sup>.

No Brasil, uma das últimas fronteiras a ser abolida é a da negação de valor intrínseco aos animais. Ainda se lamenta o fato de que durante séculos o Estado brasileiro e seus “cidadãos” sacrificaram uma quantidade inestimável de indivíduos escravos, estrangeiros, pobres, mulheres e crianças para uma finalidade pessoal. O momento é de

<sup>646</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 18.

<sup>647</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 167.

<sup>648</sup> Cf. DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 171 e ss.

<sup>649</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35.

<sup>650</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 75 e ss.

<sup>651</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008. p. 57.

<sup>652</sup> Cf. DUCKLER, Geordie. The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation. *Animal Law*. Vol. 08. p. 199-221. 2002..



avançar aprendendo com os erros passados, reconhecendo o fim do muro ficcional entre humanos e não-humanos que insiste em existir.<sup>653</sup>

A construção de um caminho viável passa tanto pelas vias institucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) como também por meio da sensibilização dos principais atores deste processo. No Brasil, vários são os protagonistas a desenvolver uma opção positiva na defesa dos animais e de seus interesses juridicamente protegidos. O papel de cada um deles será fundamental para a construção de um modelo brasileiro do curso de Direito Animal.

#### ***4.5.1 Ensino do direito animal e seus professores***

A trajetória brasileira de ensino do Direito Animal é recente e se relaciona com o processo de redemocratização brasileiro. Em geral, com a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se necessário reestruturar o ensino do direito no país como resultado de mudanças sociais e jurídicas trazidas pela nova ordem.<sup>654</sup>

O papel de reorganização das bases do ensino jurídico foi, inicialmente, pensado para solucionar os conflitos humanos, apaziguando o contexto social de mudança pelo qual passava o Estado brasileiro. Nesta esteira, o ensino do Direito Animal apenas se tornou possível no momento em que alguns professores, resolveram levantar a questão, evidenciando um cenário moral e jurídico incongruente com os animais. Até hoje, animais são vistos como produto a serem comercializados e utilizados pelos seus detentores, nada se questionando sobre uma vida autônoma desses seres ou mesmo pelos avanços científicos das outras áreas do saber. O direito seguia seu trajeto, olhando apenas para os interesses de quem o produzia.

Com efeito, esta visão narcisista do direito foi questionada por advogados e ativistas que participaram destas lutas sociais e que logo após ingressaram em instituições de ensino do direito, tornando-se professores. Edna Cardozo Dias foi a primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais ainda em 2001 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG quando ministrou o curso “Tutela Jurídica dos Animais” por dois semestres. Edna Cardozo participou do processo de constitucionalização de direitos para os animais ainda em 1987, sendo fundadora da Liga de Prevenção de Crueldade

---

<sup>653</sup> WISE, Steven M. Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories. *Animal Law*. Vol. 05. p. 61-68. 1999. p. 61.

<sup>654</sup> Cf. FARIA, José Eduardo. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

contra o Animal, entidade que representou o debate animal na Constituinte, propondo emendas ao texto final da Constituição.

Edna Cardozo elaborou um plano de aula, onde os elementos sociais relacionados aos animais fossem importantes, dando ênfase ao movimento de proteção animal<sup>655</sup>, convidando outros dois professores (Flávio Augusto Salim Nogueira, no primeiro semestre, e Regina Bueno, no segundo) a dividir a sala de aula com ela. O objetivo era criar uma disciplina multidisciplinar, em que um professor abordaria os avanços científicos e o outro as repercussões jurídicas de cada tema.

Contudo, a visão proposta ainda não pensava a individualidade do animal, tratando-o dentro do conceito de espécie protegida pelo Estado, entendimento difundido nos Seminários de Defesa da Fauna organizados em 2001<sup>656</sup>.

Em 2002, logo após ingressar na Universidade Federal da Bahia, Heron Gordilho propôs o curso de “Ética e Direito Animal” como extensão universitária, voltado para a educação ambiental em escolas públicas. O objetivo era vincular o ensino e a pesquisa em diversos níveis de educação formal e não-formal, possibilitando o desenvolvimento de uma nova perspectiva em torno dos animais. .

Influenciado pelos seus estudos do doutorado<sup>657</sup>, Heron Gordilho introduziu no mundo acadêmico uma reflexão crítica dos fatores políticos, econômicos, ecológicos e jurídicos que sustentavam a exploração institucionalizada dos animais na sociedade contemporânea, trabalhando de forma transdisciplinar com estudantes da graduação de diversos cursos: jornalismo, medicina veterinária, direito, biologia dentre outros; e com a professora de jornalismo Simone Bortoliero.

A proposta de interação trazida por Heron Gordilho partia do pressuposto de que os animais são sujeitos de direito, devendo o sistema jurídico considerar esta real situação. Esse direcionamento pós-humanista rompeu com a perspectiva anterior, criando um novo cenário para o início do processo de formação e autonomia da disciplina Direito Animal no Brasil.

Em 2003, Danielle Tetü Rodrigues inicia o magistério do curso “Relação entre o Homem e a Natureza”, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, onde trata

---

<sup>655</sup> Sobre o trabalho da professora, ver: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>656</sup> Foi organizado em Brasília pelo Conselho da Justiça Federal o I Seminário Internacional de Direito Ambiental, onde os animais ainda eram tratados como elementos da fauna silvestre. Na Bahia, ainda em 2001, foi organizado por Heron Gordilho e Luciano Santana, o I Seminário de Defesa da Fauna para tratar dos assuntos relacionados aos animais.

<sup>657</sup> Ver a tese em: GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009.

de questões relacionadas aos animais. Como um módulo dentro da especialização *lato sensu* em Direito Ambiental, Danielle Rodrigues destacou-se pioneiramente ao lecionar para profissionais do direito, ampliando o acesso às informações de interesses dos animais não-humanos.

Em 2006, Fábio Corrêa de Oliveira, ainda professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Daniel Braga Lourenço atual professor da instituição ao participar do processo de elaboração do curso de direito, inseriram como disciplina obrigatória o componente curricular “Direito dos Animais” a ser lecionada no último ano na etapa de especialização em Direito Ambiental, porém a disciplina foi excluída na reforma de ensino da faculdade. Atualmente, as questões dos animais tem sido objeto de estudo na matéria “Ética Ecológica”, obrigatória na especialização em Direito Ambiental da graduação na UFRRJ<sup>658</sup>.

Em 2011, Fernanda Medeiros adota a disciplina “Direito dos Animais” como eletiva na graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, porém a disciplina foi oferecida somente por um semestre, tendo adotado uma perspectiva constitucional do tratamento jurídico dos animais.

Por fim, em 2013, Heron Gordilho oferece o curso “Estudos aprofundados de bioética e de direitos dos animais” como componente da grade curricular da linha de pesquisa de mesmo nome adotada pelo curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, transformando o ensino jurídico do Direito Animal uma realidade cada vez mais próxima.

#### ***4.4.2 Os grupos de pesquisa e extensão em direito animal***

O progresso dos estudos acadêmicos no campo de interesse do Direito Animal tem colaborado para o surgimento de pesquisadores *jusanimalistas*, a defender uma autonomia das questões relacionadas aos animais não-humanos.

O reconhecimento de um objeto próprio, de um método a ser percorrido e de uma teoria a ser revisada serviu como terreno fértil a ser cultivado por diversos pesquisadores, tais como: Edna Cardoso Dias<sup>659</sup>, Heron Gordilho<sup>660</sup>, Laerte Levai<sup>661</sup>, Daniel Lourenço<sup>662</sup>,

---

<sup>658</sup> Cf. LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

<sup>659</sup> Cf. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>660</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009.

Luciano Santana, Vânia Tuglio<sup>663</sup>, Fábio de Oliveira, Fernanda Medeiros<sup>664</sup>, Diomar Ackel Filho<sup>665</sup>, Anaiva Oberst<sup>666</sup>, Vânia Nogueira<sup>667</sup>, Cleopas Santos, Thiago Pires<sup>668</sup>, Mery Chalfun, Selma Mandruca, Renata Martins, Vânia Rall<sup>669</sup>, Tiago Fensterseifer<sup>670</sup>, Alfredo Migliore<sup>671</sup>, Anderson Furlan<sup>672</sup>, Jaime Chatkin, dentre outros.

O progresso científico desse campo de pesquisa tem características próprias, uma vez que conta com o apoio institucional das Universidades Federais e de grupos interessados da sociedade civil. Este diálogo entre o conhecimento formal e informal, desenvolvido pelos *jusanimalistas* evidencia o caráter plural da disciplina e traz novas alternativas para o ensino do direito.

Desta forma, pode-se dizer que uma das primeiras instituições a fomentar o debate acadêmico foi a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), fundada em 16 de agosto de 2003 por Marly Winckler, com o objetivo de difundir a filosofia vegetariana de respeito pelos animais<sup>673</sup>. Desde 2006, a SVB vem organizando palestras, seminários, debates sobre a temática dos animais, inclusive no campo político e jurídico, colaborando para o amadurecimento das questões referentes a estes seres.

A partir dos ensinamentos colhidos no I Congresso Vegetariano Brasileiro e Latino-americano organizado pela SVB no Memorial da América Latina em São Paulo que o Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA) pôde ser criado.

Idealizado por Heron Gordilho, Laerte Levai, Luciano Santana, Paula Brugger, Sônia Felipe, Carlos Naconecy, Tâmara Bauab, Mariângela Freitas e Rafael Mendonça, o

<sup>661</sup> Cf. LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

<sup>662</sup> Cf. LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

<sup>663</sup> Cf. TUGLIO, Vânia. Rodeios e crueldade contra animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. 2005.

<sup>664</sup> Cf. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>665</sup> Cf. ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria, 2001.

<sup>666</sup> Cf. OBERST, Anaiva. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

<sup>667</sup> Cf. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

<sup>668</sup> Cf. OLIVEIRA, Thiago Pires. *Redefinindo o Status jurídico dos animais*. In Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 03. jul/dez. 2007.

<sup>669</sup> Cf. LEVAI, Laerte Fernando & DARÓ. Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, out./dez., 2004.

<sup>670</sup> Cf. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>671</sup> Cf. MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>672</sup> Cf. FURLAN, Anderson & FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>673</sup> Para maiores informações visitar o site: <http://www.svb.org.br>. Acessador em: 01 de Agosto de 2013.

IAA uniu ao direito, conhecimentos da filosofia, biologia e medicina veterinária com intuito de dar suporte jurídico e fundamentação filosófica, assim como apoio técnico na formulação e ajuizamento de ações em defesa dos interesses dos animais. Como resultado deste encontro, foi publicada a primeira edição da Revista Brasileira de Direito Animal, periódico pioneiro sobre o tema na América Latina.

O Instituto Abolicionista pelos Animais teve papel decisivo na criação de uma cultura acadêmica em prol dos animais não-humanos. Foi ele o responsável por incrementar o discurso jurídico em favor dos animais e a inserção do tema em programas de pós-graduação em Direito do Brasil. O intercâmbio com a Universidade Federal da Bahia fez surgir também o “Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade” – NIPEDA, chefiado pelo Professor Heron Santana Gordilho.

Em 2008, como resultado da parceria entre as duas instituições foi realizado o I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, com a participação dos professores Steven Wise, David Favre, Peter Singer, Gary Francione, Maria do Céu e Marti Keel, além de mais de trinta palestrantes nacionais e da Ministra Eliana Calmon. A repercussão do evento gerou resultados sólidos como a criação da linha de pesquisa em Bioética e Direito Animal no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia no ano seguinte.

Pode-se dizer que em pouco tempo, a Bahia tornou-se o pólo de desenvolvimento da matéria, articulando outro Congresso Mundial em 2010, bem como desenvolvendo dentro do seu programa de pós-graduação linhas de pesquisa a gerar um intercâmbio cultural com universidades estrangeiras como a *Michigan State University*, a Universidade Autônoma de Barcelona e a *Pace Law School*.

A expansão da temática fez surgir, em 2010, na cidade do Rio de Janeiro, o “Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda”, grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sob a liderança do Professor Fábio de Oliveira, este grupo destaca-se por seu caráter interdisciplinar, englobando docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Fluminense. Esta articulação de saberes fez com que no mesmo ano fosse aprovado por órgão de fomento oficial (CNPq) primeiro projeto institucional na área de Direito Animal<sup>674</sup>. O Centro é responsável pela edição da Revista de Direito dos Animais e Ecologia Profunda, realizando anualmente o Encontro Carioca de Direito dos Animais (ECADIA).

---

<sup>674</sup> Sobre mais informações ver: <http://www.animalsecologia.com.br>. Acessado em: 01 ago. 2013.

O fortalecimento do debate nacional permitiu que, em 2011, fosse realizado o I Congresso Brasileiro de Bioética e Direito dos Animais, trazendo para a discussão a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O reconhecimento da importância da questão pela OAB pressiona à Academia a sistematizar a matéria, oferecendo aos operadores do direito o conteúdo no qual possam intervir profissionalmente. Ademais, com o apoio da Ordem dos Advogados comissões de Direito Animal têm sido criadas nas seccionais do país, desenvolvendo formas de ensino alternativas para se ministrar o conteúdo referente aos animais.

Em 2012, o III Congresso Mundial realizado na Universidade Federal de Pernambuco contou com o apoio de membros do Poder Legislativo estadual e federal, demonstrando o importante papel que o discurso político tem na consideração do Direito Animal.

Os *jusanimalistas* brasileiros têm contribuído para o progresso e reformulação dos currículos das Faculdades de Direito do Brasil, reinventando o dizer constitucional que afirma que o ensino, a pesquisa e a extensão são indissociáveis. O ensino jurídico proposto por estes profissionais transforma a maneira de pensar o direito posto, buscando novas alternativas, possibilidades, entendimentos que serão importantes tanto para a defesa do animal não-humano, quanto para o humano. O próximo estágio é o da formação de uma base política sólida, a fim de gerar uma efetiva mudança legislativa em torno desses seres e, assim, a concretização do Direito Animal.

## CAPÍTULO V – METODOLOGIA DE ENSINO E DIREITO ANIMAL

### 5.1 Transdisciplinaridade como método do Direito Animal

O processo de mudança proposto por um novo currículo acadêmico suscita um repensar o ensino jurídico e seus projetos, questionando seus atores sobre qual caminho se deve adotar<sup>675</sup>. Pode-se dizer que esta transição gera uma determinada angústia<sup>676</sup>, principalmente quando a sociedade envolvida não reconhece qualquer alternativa plausível, sentindo um dever de examinar, demonstrar e justificar a validade do estado atual.<sup>677</sup>

Com razão, Luís Roberto Barroso alude que o conhecimento jurídico tradicional exhibe como traços marcantes o formalismo e dogmatismo, sendo ambos elementos básicos na concepção do direito. O primeiro porque atribui uma segurança no processo de interpretação, e o segundo porquanto se traduz na observância de determinados princípios e conceitos rígidos não questionáveis.<sup>678</sup>

Este não indagar é sintoma característico da sociedade contemporânea que, ao invés de se libertar da sua aflição<sup>679</sup>, é refém do seu estado de ignorância, negando e até mesmo ridicularizando toda e qualquer alternativa de transformação.<sup>680</sup>

---

<sup>675</sup> Sobre as mudanças ocorridas no ensino do Direito Processual e sua emancipação do direito material ver: DIDIER JR., Fredie. O ensino da Teoria Geral do Processo. *Revista de Processo*. Vol. 206. p. 381-393, 2012.

<sup>676</sup> A angústia representa um mecanismo de defesa a lidar com as exigências da realidade. Sobre o tema ver: FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade, 1926 [1925]. In: FREUD, Sigmund. *Um estudo autobiográfico*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 79-168.

<sup>677</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 30.

<sup>678</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 277-278.

<sup>679</sup> Sobre a angústia e mal estar da civilização atual, partindo das análises de Freud, ver: GIROLA, Roberto. O conceito de angústia no existencialismo e na psicanálise. Publicado em Junho 2000. Disponível em: <http://www.robertogirola.com.br/psicanalise/angustia-freud-kirkegaard-heidegger-sartre>. Acessado em: 10 de Agosto de 2013.

<sup>680</sup> Cf. PAMPONET, Reinaldo. A internet e o sintoma contemporâneo. *Revista Espaço Acadêmico*. Ano 1. nº. 04. Setembro, 2001.

Nesse sentido, ao ser convidado para elaborar um projeto de uma nova Faculdade de Direito no Brasil, Roberto Mangabeira Unger elucida vários problemas a serem resolvidos para uma mudança de cultura jurídica no Brasil, pontuando que o primeiro passo deve ser feito através de uma forte investigação da estrutura do ensino hodierno. O início se faz com o questionamento sobre qual o caminho que se quer percorrer<sup>681</sup>.

De fato, visualiza-se um cenário de crise no ensino jurídico brasileiro, em que as preocupações, regra geral, têm-se voltado para os problemas da metodologia didático-pedagógica mais adequada ao ensino do direito e do currículo mais apropriado para os cursos.<sup>682</sup> Ainda se mantêm as aulas no modelo de conferências, além da manutenção de currículos pouco flexíveis e unidisciplinares.<sup>683</sup>

Há uma necessidade premente percebida também em outros centros, em se empenhar na busca de novas formas e metodologias de ensino e pesquisa no campo do direito com a finalidade de reduzir o descompasso entre as demandas decorrentes das transformações de natureza econômica, social e tecnológica e do próprio ensino jurídico<sup>684</sup>. As instituições de ensino têm procurado um sistema não tradicional, totalmente formulado a partir da análise de casos e problemas concretos, facilitador da interdisciplinaridade, com grade de matérias não exaustiva e sujeito à discussão interativa e socrática do professor com o aluno.<sup>685</sup>

Estas mudanças pelas quais passam o ensino jurídico influenciam diretamente na obtenção de melhorias no *status* jurídico dos animais<sup>686</sup>, já que esta nova cadeira representa uma verdadeira crítica pós-humanista à abordagem tradicional do ensino brasileiro. Durante algum tempo, professores têm se arriscado na sala de aula, sendo sujeitos a sentimentos que vão do caricato ao repúdio, ou de uma total indiferença a uma admiração por parte de administradores, colegas, diretores e estudantes que podem ser desdenhosos com a matéria<sup>687</sup>.

<sup>681</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 16.

<sup>682</sup> Sobre o desafio e os problemas de se pensar um currículo nas universidades brasileiras ver o trabalho organizado por: GARCIA, Regina Leite & MOREIRA, Antonio Flavio B. *Currículo na contemporaneidade: incertezas e desafios*. São Paulo: Cortez, 2003.

<sup>683</sup> Ver, nesse sentido, RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

<sup>684</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012. p. 17.

<sup>685</sup> SANTI, Eurico marcos Diniz de. O desafio da interdisciplinaridade do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. In GHIRARDI, José Garcez & VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo (orgs.) *Ensino Jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 137.

<sup>686</sup> FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 01. Ano 01. p. 25-35. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, 2006. p. 35.

<sup>687</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 315.



Em muitas universidades, por exemplo, as propostas de novos cursos devem ser executadas por meio de uma comissão de currículo da faculdade, tornando o processo além de rigoroso, político<sup>688</sup>. Os obstáculos não são colocados apenas dentro da sala de aula. Professores, alunos e apoiadores têm que lutar arduamente, a fim de, primeiro obter a aprovação para que seus cursos entrem na agenda da instituição; segundo conseguir manter a disciplina ao longo dos semestres, como visto no capítulo anterior.<sup>689</sup>

Da mesma forma que aconteceu nos Estados Unidos, também no Brasil as principais experiências trazidas para as Faculdades de Direito têm sido através do movimento social e suas agremiações.<sup>690</sup> O surgimento do curso de Direito Animal independe da vontade política do legislador, uma vez que a disciplina brota dos desejos, das necessidades trazidas pelos movimentos sociais, síntese da própria inquietude humana<sup>691</sup>.

A transdisciplinaridade como resultado da reconstrução do ensino jurídico brasileiro passa a existir como algo além do humanismo racional, propondo, através da revelação da necessidade de “utilização de conceitos e elaborações científicas de conteúdo metajurídico”<sup>692</sup>, uma revolução no ensino do direito, apontando em direção da construção de um saber pós-humanista<sup>693</sup>.

A metodologia do Direito Animal é transdisciplinar porque os problemas do cotidiano não são resolvidos de forma objetiva, linear e racional. Ao contrário, a transdisciplinaridade ensina professores e alunos que se deve pedir ajuda para solução dos problemas da realidade complexa porque nenhuma disciplina é auto-suficiente no mundo jurídico<sup>694</sup>. A forma de pensar transdisciplinar busca um novo paradigma dentro do sistema jurídico sem fronteiras estáveis entre suas disciplinas<sup>695</sup>.

Portanto, o Direito Animal relaciona-se com os demais campos do conhecimento jurídico, de forma horizontal, tratando-se de uma disciplina transdisciplinar a modificar o

<sup>688</sup> Cf. PERRY, Nancy V. Animal Law in Court and Congress: A Roundtable with Practitioners. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº 02. p. 285-295. November, 2010.

<sup>689</sup> SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008. p. 132.

<sup>690</sup> Ver, nesse sentido, SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: UNB, 1993. (Série o direito achado na rua), v. 1.

<sup>691</sup> FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Os novos direitos à luz da transdisciplinaridade: o resgate de um humanismo radical e a promoção da ecologia na sociedade do mal-estar. In: *Espaço Jurídico*, Joaçaba, Vol. 09, n. 1, p. 57-66, jan./jun. 2008. p.59.

<sup>692</sup> LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

<sup>693</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>694</sup> Cf. MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

<sup>695</sup> KROHLING, Aloísio. A busca da transdisciplinaridade nas ciências humanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vol. 02. p. 193-212. 2007. p. 193-212. p. 202.

tradicionalmente construído<sup>696</sup>, ou seja, a transdisciplinaridade busca um sentido jurídico através das relações entre os saberes, a arte, a ciência, a cultura, a moral, a educação dentre outros campos, numa espécie de inter-relação recíproca<sup>697</sup>. É o diálogo que se faz imprescindível para que os saberes possam conviver e se complementar na sociedade pós-moderna e pós-humanizada<sup>698</sup>.

De fato, a inserção de uma área de estudo dos não-humanos tem sido objeto de congressos, encontros, colunas jornalísticas, em que membros de instituições como: o Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA), a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), o VEDDAS (Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade), a U.I.P.A (União Internacional de Proteção Animal), dentre outras associações de proteção animal; impulsionam algumas alavancas em prol dos interesses dos animais, incentivando a criação de grupos de pesquisa, revistas jurídicas e espaços favoráveis para troca de experiências entre seus membros.<sup>699</sup>

Essa percepção do direito, do saber jurídico, como um saber-fazer, um saber-decidir, é de total importância para compreensão por parte de seus operadores de qual caminho se almeja chegar, estabelecendo metas, percursos e a metodologia a serem aplicados.<sup>700</sup> Isso porque as escolas de direito do Brasil, Europa, América Latina e em países como Japão e China, tiveram como base um Direito codificado napoleônico, educação baseada na letra da lei e em suas interpretações doutrinárias, ministrado em aulas expositivas, nas quais se busca favorecer o raciocínio dedutivo por parte dos alunos.<sup>701</sup> Dá-se a regra e pede-se a solução.<sup>702</sup>

Este modelo dificulta a arte de ensinar e de aprender temas ditos cristalizados, fazendo do trabalho pedagógico algo desconfortável, doloroso e até mesmo arriscado, uma

<sup>696</sup> LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

<sup>697</sup> Cf. MORIN, E. *A cabeça bem feita: repensar a reforma. Reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

<sup>698</sup> FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Os novos direitos à luz da transdisciplinaridade: o resgate de um humanismo radical e a promoção da ecologia na sociedade do mal-estar. In: *Espaço Jurídico*, Joaçaba, Vol. 09, n. 1, p. 57-66, jan./jun. 2008. p.59

<sup>699</sup> Sobre o avanço do movimento de proteção animal, por todos, DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4, p. 25-35. p. 26- ss.

<sup>700</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Posfácio - Dogmática jurídica, formalismo e estado de direito. In RODRIGUEZ, José Rodrigo [et. al]. *Nas Fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380-381.

<sup>701</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012. p. 22.

<sup>702</sup> BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 78.

vez que implica em duelos constantes com colegas e alunos, assim como com o seu próprio “eu interior”.<sup>703</sup>

Contudo, esta crítica não é apenas referente ao modelo enciclopédico brasileiro, a pedagogia dos Estados Unidos baseada no método de caso e nas suas interpretações doutrinárias também tem sido objeto de estudos críticos, visando um aperfeiçoamento de suas técnicas de ensino. As aulas de natureza inquisitorial ou socrática em que se busca favorecer o raciocínio indutivo dos alunos, dando o problema (e as diversas soluções) para se buscar as regras, deve abranger também uma mudança de postura acadêmica.<sup>704</sup>

Descobriu-se que tal como acontece no sistema do *civil law*, os estudantes estadunidenses abraçam os conceitos como questões absolutas, não passíveis de mudanças de opinião<sup>705</sup>, isto é, como o pensamento é feito através de lógica dedutiva (Brasil) ou indutiva (EUA), a interpretação não daria margem para dúvidas ou incertezas.<sup>706</sup>

A busca incessante por uma perfeição inalcançável massifica o ensino jurídico, produtor de uma tradição de transmissão de saber cada vez mais tecnológico, dogmático e orientado à assimilação e à reprodução de informações.<sup>707</sup> Tanto no modelo brasileiro, quanto no norte-americano, há uma preferência por cursos objetivos, visando aprofundar habilidades na interação da teoria com a prática, preparação para o exame da Ordem e exposições orais em Tribunais.<sup>708</sup>

Esses atrativos são “chamarizes” para a escolha pelo caminho a se tomar na elaboração de um currículo universitário, visto que servem de reforço acadêmico aos estudantes para os futuros concursos nas carreiras jurídicas, desestimulando qualquer tentativa de uma abordagem inédita ou diferenciadora.<sup>709</sup>

Existe um vácuo de reflexão global e plurissignificativa que incorpore a prática à teoria, fazendo uma análise dogmática e eficaz do Direito exposto na legislação com aquele

<sup>703</sup> NG, Roxanne. A Woman out of Control: Deconstructing Sexism and Racism in the University. *Canadian Journal of Education*. Vol. 18:3. p. 189-205. 1993. p. 196 e ss.

<sup>704</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 23.

<sup>705</sup> Sobre o tema, ver: NG, Roxanne. A Woman out of Control: Deconstructing Sexism and Racism in the University. *Canadian Journal of Education*. Vol. 18:3. p. 189-205. 1993. p. 196 e ss; e HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 739.

<sup>706</sup> WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II - A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 1995. p. 16-17.

<sup>707</sup> FARIA, José Eduardo. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura brasileira. In *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 73-74.

<sup>708</sup> BAKHT, Natasha [et al.], Counting Outsiders: A Critical Exploration of Outsider Course Enrollment in Canadian Legal Education. *Osgoode Hall Law Journal*. Vol. 45. p. 667-732. 2007. p. 672.

<sup>709</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 96.

posto em ação.<sup>710</sup> Essa teatralidade impede a implementação de novas ideias, não possibilitando um direito que se percebe plural<sup>711</sup>, reflexo da sociedade.<sup>712</sup>

No mundo complexo, antes de seguir qualquer caminho sugerido, deve-se primeiro fazer uma análise crítica de qual percurso tomar, e se este caminho afetará a vida das pessoas.<sup>713</sup> O olhar transdisciplinar proposto pelo Direito Animal reivindica conceituações plurais, cruzamento de diferentes pontos de vista, tolerância com a discordância do outro e o respeito à diferença, elementos intrínsecos dos fenômenos da vida<sup>714</sup>.

O estudo do Direito Animal surge neste repensar a ciência jurídica e a sua dogmática, adotando uma “pedagogia crítica”, que está voltada para a mudança social e para o desfazimento de desequilíbrios do poder.<sup>715</sup> Décadas atrás se propôs a inserção da cadeira de Direito Ambiental nos currículos universitários, o que corroborou com o início de um processo de mudança de perspectivas nas faculdades. Entretanto, os cursos de Direito Ambiental não observavam os animais como seres individualizados dotados de valor e consideração.<sup>716</sup> Por isso, a inclusão da cadeira de Direito Animal nos cursos das Faculdades de Direito colaboraria com este movimento de emancipação.<sup>717</sup>

---

<sup>710</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 01. São Paulo: IMESP, 2003. p. 337.

<sup>711</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001. p. 158.

<sup>712</sup> ROSCOE, Pound. Law in Books and Law in Action. *American Law Review*. Vol. 44: p. 12-36. 1910. p. 22 e ss. Segundo Roscoe Pound, o direito esteve e sem dúvida sempre estará em processo de vir a ser. O processo judicial é feito de mudança e desenvolvimento. O direito não pode negligenciar uma das suas funções mais importantes. As formas podem ser mantidas, mas a substância vai encontrar alguma ficção ou alguma interpretação, ou algum juízo de equidade ou alguma prática de aplicação equitativa para se adaptar ao seu novo momento. Por isso, a divergência entre o direito dos livros e aquele posto em prática é mais aguda em alguns períodos da história legal do que em outros. Sobre o tema, ver também: HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*. Vol. 64. p. 46-76. 2011.

<sup>713</sup> Sobre este tema, ver o debate da *University of Wisconsin Law School* em: CARRINGTON, Paul D. & KING, Erika. Law and the Wisconsin Idea. *Journal of Legal Education*. Vol. 47. p. 297 1997; ALYSTYNE JR., W. Scott van. The University of Wisconsin Law School 1868-1968: An Outline History. *Wisconsin Law Review* p. 321. 1968; CONWAY, John E. The Law School: Service to the State and Nation. *Wisconsin Law Review*. p. 345. 1968; e, HURST, Willard. Changing Responsibilities of the Law School 1868-1968. *Wisconsin Law Review*. p. 336. 1968.

<sup>714</sup> KROHLING, Aloísio. A busca da transdisciplinaridade nas ciências humanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vol. 02. p. 193-212. 2007. p. 193-212. p. 198.

<sup>715</sup> DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 198.

<sup>716</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 289.

<sup>717</sup> Adverte Tom Regan que “O lugar dos animais no entrelaçado moral de nossa cultura mudou e expressões como ‘direitos animais’ têm feito parte do nosso vocabulário diário demonstrando os efeitos desta mudança. Assim, se falar em ‘direitos dos animais’, há um tempo atrás, poderia ser considerado algo excêntrico, contudo de um tempo para cá se falar em Direito dos Animais virou uma realidade. O tratamento e as atitudes que adotamos em relação aos animais ensinam enormes contradições que a depender da cultura, pode os inserir ou não na esfera de moralidade de determinada sociedade”. REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517.

Barreiras contra esta autonomia do debate em prol dos não-humanos no Brasil ainda se mostram resistentes, evidenciando que muitos passos devem ser dados para uma concretização efetiva de uma nova disciplina.<sup>718</sup> Sabe-se que para um progresso substancial na luta por estes novos direitos, tem-se, ao mesmo tempo, que estimular a compreensão do tema por parte: 1) dos legisladores, a fim de que se convençam da necessidade de mudança de paradigma; 2) dos juízes, para que acreditem nas novas leis, promovendo sua implementação; e, principalmente, 3) da comunidade acadêmica.<sup>719</sup> Para tanto, faz-se necessário maior fomento desta área do conhecimento, criando editais específicos e reserva de recursos nos órgãos públicos e particulares de pesquisa e extensão (CAPES, CNPq e Fundações Estaduais - FAPESB, FAPESP – dentre outras).<sup>720</sup>

A criação de conselhos e grupos de estudos nestas instituições igualmente corrobora com este momento, porém todo esse esforço deve vir acompanhado de medidas inclusivas que visem proporcionar um ambiente de aprendizado positivo para todos os estudantes.<sup>721</sup>

## 5.2. Como ensinar Direito Animal

Normalmente, no curso de Direito Animal, a maioria dos estudantes que optam em fazer a disciplina possui algum interesse no assunto.<sup>722</sup> Acompanhar os alunos que não têm muito interesse na matéria será um desafio para o docente, que deve saber encorajar a curiosidade e empenho destes, evitando qualquer forma de sectarismo na classe, o que só colaboraria com uma divisão da turma e prejuízo para a aceitação deste novo curso.<sup>723</sup>

<sup>718</sup> Cf. FAVRE, David., Gathering Momentum. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 01. 2005. Tradução pode ser encontrada em: FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, vol. 1, ano. 1, p. 25-35. p. 26- ss.

<sup>719</sup> FARIA, José Eduardo. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995. p. 56.

<sup>720</sup> BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.

<sup>721</sup> A respeito da mudança de paradigma nas pesquisas científicas em que se utilizam animais, ver, por todos, SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.

<sup>722</sup> SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008. p. 109-110.

<sup>723</sup> Sheila McIntyre faz uma crítica sistemática ao que chama de Tirania do politicamente correto que desrespeita opiniões contrárias em prol da tirania de uma única versão. Para ela, há uma falsa ilusão de que os padrões acadêmicos e culturais emergem de valores objetivamente determináveis ou verdades universais transcendentais, em que a educação liberal e seus contribuidores, artistas, pensadores e estadistas, não promovem uma agenda política inclusiva, mas para tentam educar os alunos no que de (melhor) a civilização tem para oferecer, considerando mais a retórica do a desigualdade atribuída a cada um através de seu *status* jurídico. MCINTYRE,

É importante a escolha de uma pedagogia eficaz, incluindo a apresentação de um variado acervo de argumentos para estimular o pensamento criativo através da criação de um espaço onde os alunos possam desenvolver suas próprias opiniões sobre a questão da defesa dos não-humanos.<sup>724</sup>

Julie Andrzejewski entende que o professor da cadeira “Direito Animal” deve adotar uma postura colaborativa com todos os discentes, com intuito de buscar dois objetivos: a) permitir a participação deles na tomada de decisão sobre o curso; e b) evitar qualquer forma de interferência na capacidade de aprendizado da turma. Nesse sentido, Andrzejewski propõe uma metodologia com quatorze pontos a serem seguidos como forma de melhor aproveitamento das discussões em sala de aula, devendo o professor.<sup>725</sup>

1) Estabelecer parâmetros de ensino para dar aos estudantes possibilidade de escolha: os alunos devem ter a chance de optar pela disciplina e pela metodologia adotada através de uma visualização prévia dos planos de aula. Este critério informaria de imediato aos interessados que algumas ideias que serão tratadas no curso podem desafiar crenças, comportamentos e pontos de vista dos ouvintes;<sup>726</sup>

2) Instituir regras básicas de ensino no programa da matéria para que os alunos compreendam as expectativas do curso: convidam-se os estudantes a participar de um ambiente estimulante a novas concepções, onde visões particulares geralmente não serão aceitas como verdade e o caráter investigativo das abordagens desafiará os participantes no desenvolvimento de novas habilidades<sup>727</sup>. Espera-se dos alunos um reexame dos pressupostos da Teoria Geral do Direito, recordando a forma com que humanos e não-humanos são tratados, ponderando estes temas com conteúdos que vão do debate da intolerância, preconceito e discriminação até qualidade de vida e saúde<sup>728</sup>;

---

Sheila. Backlash Against Equality: The "Tyranny" of the "Politically Correct". *McGill Law Journal*. Vol. 38. p. 1-63. 1992-1993. p. 35.

<sup>724</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.

<sup>725</sup> Os pontos a seguir foram retirados do texto de: ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

<sup>726</sup> “Estimular os estudantes a expressar e defender seus pontos de vista pode ser muito gratificante. Os alunos costumam gostar da oportunidade de expressar suas opiniões sobre os temas de direito animal”. Sobre as impressões dos alunos, ver: FRIEND, Ted. H. Teaching animal welfare in the land grant universities. *Journal of animal science*. Vol. 68. p. 3462-3467. 1990. p. 3467.

<sup>727</sup> Por uma perspectiva ecopedagógica ver: KAHN, Richard. Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol. 01. p. 35-52. 2003. p. 48.

<sup>728</sup> Sobre as relações entre o currículo, a sexualidade e o gênero ver: LOURO, Guacira Lopes. O currículo e as diferenças sexuais e de gênero. In: COSTA, Marisa. V. (Org.). *O currículo nos limiares do contemporâneo*. 4ª. ed. Rio de Janeiro, 2005. p. 85.

3) Identificar quais os valores que a turma se baseia: o intuito é encorajar as pessoas a se tornarem cidadãs mais bem informadas, trabalhando para eliminar todos os tipos de violência e opressão. Trabalha-se com valores como o da democracia, a liberdade, os direitos humanos, a dignidade, a igualdade de oportunidades, não discriminação, liberdade de expressão e de religião. Estimula-se a cooperação, a partilha, a compaixão e a equidade na distribuição dos recursos;<sup>729</sup>

4) Instruir as pessoas a como interagir com gentileza e respeito, especialmente quando houver discordância, proporcionando uma prática de ensino leve e sem precipitações. A abordagem dos temas deve ser feita de forma construtiva, pensando as questões dos animais sem discussões raivosas ou mesmo hostis. Para tanto, deve-se desenvolver as habilidades do grupo, evitando julgamentos prévios e possibilitando a mudança de opinião. A percepção é que cada um tem seu momento e sua forma de chegar e desenvolver o tema proposto<sup>730</sup>;

5) Estar em contato com o sentimento e percepção das pessoas regularmente: incentiva-se a elaboração de relatórios semanais como uma forma de reflexão dos temas debatidos em sala de aula. As perguntas orientam o aprendizado e fornecem apoio emocional a discussões de temas delicados aventados na turma<sup>731</sup>. Estimula-se a honestidade do aluno e uma perspectiva crítica dos tópicos;

6) Ensinar as pessoas a analisarem as informações e as fontes de conhecimento, percebendo os interesses envolvidos: apresentar aos alunos fontes alternativas de informação, possibilitando uma análise crítica dos temas. Novos instrumentos de ensino devem ser encorajados, com intuito de convidar os alunos a cruzar informações entre as fontes e analisar as motivações e valores que podem influenciar o tipo de informação divulgada. Este debate

---

<sup>729</sup> Ainda persiste, em algumas instituições, na ação do professor, aspectos de um ensino tradicional a moldar o docente através de ações castradoras, em que as condutas são manipuladas, consciente ou inconscientemente, de forma a restringir a individualidade e a auto-expressão dos demais atores na sala de aula. É como se o professor não quisesse dividir o espaço com os demais membros e tal como o direito se utilizasse de seu poder coercitivo, avaliador para constranger o resto do grupo. Essa postura pedagógica pode gerar raiva e medo nos demais sujeitos, não inseridos ainda na dinâmica social. Por este motivo, é necessário estabelecer formas alternativas para dar aos alunos um maior controle sobre a agenda da classe, criando oportunidades para debates liderados por estudantes, projetos em grupo e outros mecanismos destinados a promover uma maior autonomia e propriedade sobre a experiências em sala de aula. GEWIRTZMAN, Doni. Reflections on Substance and form in the Civil Rights Classroom. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 24. p. 783-794. 2009-2010. p. 786.

<sup>730</sup> Sobre este tema na doutrina brasileira ver: MAGALHAES, Valéria & RALL, Vânia. (Org.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. Salvador/São Paulo: Evolução/Humanitas, 2010.

<sup>731</sup> Taimie Bryant assevera que o profissional do direito, dentre eles, o que lida com a questão animal está altamente propenso a experimentar alguma forma de exposição direta ou indireta a eventos traumáticos. Aqueles que experimentam estes eventos vão experimentar graves efeitos duradouros que se materializam no corpo, na mente e no comportamento de cada indivíduo, sendo a sala de aula um espaço para dialogar e lidar com estes traumas. BRYANT, Taimie L. Trauma, Law, and Advocacy for Animals. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01. p. 63-138. 2006. p. 96.

será importante para entender o mito da neutralidade axiológica e da identificação de preconceitos ocultos no campo do direito;<sup>732</sup>

7) Usar vídeos e materiais que documentem as características dos não-humanos, assim como a violência contra eles: o uso de ferramentas que estimulem a percepção visual e sensorial dos alunos é uma importante fonte de aprendizado<sup>733</sup>, pois ajudam no estabelecimento de conceitos como os de maus-tratos, crueldade e abandono de animais, bem como comprovam formas de inteligência, linguagem e consciência desses seres<sup>734</sup>;

8) Auxiliar os participantes a explorar suas próprias motivações por mudança e examinar as inter-relações entre direito animal e outras questões: estudantes têm interesses diferentes na aula e atração particular por certas questões envolvendo animais. Vislumbra-se uma abordagem não-hierárquica, não-judicante com relação às motivações, que ajude os estudantes a se comunicarem mais efetivamente com aqueles que não compartilham das mesmas motivações. Esse processo dialético de aprendizado colabora com a cooperação uns com os outros;<sup>735</sup>

9) Relacionar a teoria e a prática, açodando um próspero debate do direito: expõem-se questões relacionadas ao processo de transformação ética no cotidiano dos alunos, na relação com a família, com amigos e dentro das instituições de ensino. Esta reflexão visa evitar formas de intolerância entre grupos, estimulando a tomada de decisão por parte dos estudantes, bem como uma análise crítica da sociedade e de suas formas alicerçadas de exploração, impedindo uma sensação de impotência na classe;<sup>736</sup>

10) Identificar a raiz do problema das causas da opressão animal, propondo possíveis soluções para os temas: objetiva-se olhar para a raiz das causas de abuso animal, deixando que os alunos tomem suas próprias decisões sobre o tema, sem a influência de

<sup>732</sup> Um dos defensores de uma possível neutralidade axiológica foi Max Weber ao afirmar que na pesquisa social, o cientista deveria isolar seus pontos de vista subjetivos - seus juízos de valor - e orientar-se pela exposição dos fatos. A ciência social deveria estar livre de juízos de valores (*Wertfreiheit*). Com o tempo, este entendimento tornou-se falho, demonstrando a necessidade de uma maior sensibilização das relações sociais e também jurídicas. Ver sobre a questão da neutralidade o trabalho de: FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980. p. 65.

<sup>733</sup> MALAMUD, Randy. Animais no cinema: a ética do olhar humano. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 359.

<sup>734</sup> A relação entre a arte, o cinema e a temática do direito animal podem ser encontrados em: PORTER, Pete. Teaching animal movies. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010. p. 18-29.

<sup>735</sup> Como exemplo, Angela Harris fez um estudo sobre as formas de política em favor do debate racial no Brasil na cidade do Rio de Janeiro, chegando a conclusões diversas a depender das motivações de seus estudantes. Sobre o tema, ver: HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 746.

<sup>736</sup> O desenvolvimento de um ensino de Direito Animal que compreenda uma perspectiva prática pode ser encontrada em: HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010. p. 267.



emoções ou sentimentos. Os alunos precisam ser apoiados nas escolhas de seus próprios estilos de vida, compreendendo que suas opções podem gerar consequências aos que estão ao seu redor e a ele mesmo;<sup>737</sup>

11) Compartilhar refeições sem o uso de animais (vegan) juntos na aula: adiciona-se outras dimensões de aprendizado, além de integrar a turma, convidando a turma a perceber novos sabores e novas dinâmicas não encontradas no dia-a-dia. O pensamento é compartilhar práticas e valores prol direito animal e respeito com a vida de todas as espécies;<sup>738</sup>

12) Disponibilizar opções de ensino participativo por parte dos estudantes com métodos que estimulem a participação de todos em sala: há um encorajamento de práticas heterodoxas de aprendizado, em que os participantes se permitem modificar seu cotidiano em prol dos interesses dos animais. A ideia é apresentar habilidades em conjunto para que ao final os discentes tomem suas próprias decisões sobre se vão continuar essa prática em suas vidas. O debate sobre direito animal deve ser um debate de justiça social;<sup>739</sup>

13) Inserir debates sobre ética e sobre a efetividade dos métodos empregados por grupos sociais: é importante discutir as estratégias utilizadas pelos movimentos sociais, considerando a abordagem de cada um deles e suas concepções. Temas como bem-estar animal e abolicionismo devem estar presentes na classe, evidenciando o fundamento filosófico e ético de cada uma das correntes. O ativismo deve ser incorporado nas discussões, exemplificando formas de direito de resistência presentes no ordenamento jurídico através de eventos históricos<sup>740</sup>;

14) Não existir qualquer critério de avaliação baseada na opinião, crença ou ação do estudante: as formas de auferir nota ao aluno devem se fundamentar nas tarefas e na profundidade de compreensão dos materiais expostos em sala de aula. O encorajamento e a emancipação devem estar presentes nos debates, permitindo aos estudantes, revisar e submeter novamente tarefas nas quais eles não foram bem sucedidos na primeira vez, não

---

<sup>737</sup> Paulo Freire ao tratar de uma pedagogia que entenda os questionamentos do ser oprimido, elucida que os oprimidos estão imersos na própria engrenagem da estrutura dominadora ao temer a liberdade, enquanto não se sentem capazes de correr o risco de assumi-la. “São eles e ao mesmo tempo são o outro introjetado neles, como consciência opressora. Querem ser, mas temem ser. Sua luta se trava entre serem eles mesmos ou serem duplos. Entre expulsarem ou não o opressor de ‘dentro’ de si. Entre se desalienarem ou se manterem alienados. Entre seguirem prescrições ou terem opções. Entre serem espectadores ou atores. (...) A libertação é um parto, doloroso”. FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 18.

<sup>738</sup> Sobre o tema, ver: REGAN, Tom. We are What We Eat. CAHN, Steven. (ed.). *Exploring Ethics: An Introductory Anthology*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>739</sup> ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

<sup>740</sup> Sobre as estratégias utilizadas pelos grupos sociais em defesa dos animais, ver: COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano. 06. p. 291-333. jan/jun. Salvador: Evolução, 2011.

somente para ajudá-los a aprender com seus erros, mas para aliviar a ansiedade do estudante pela nota e assim lhes permitir estarem mais abertos a disciplinas desafiadoras<sup>741</sup>.

Desta forma, Andrzejewski adota uma combinação de estratégias para desenvolver o pensamento crítico, ativismo e um ambiente receptivo ao aprendizado de alunos e professores<sup>742</sup>. Nesse sentido, há uma transparência com todos os participantes das atividades dos parâmetros e valores adotados, utilizando múltiplas estratégias para desenvolver o pensamento crítico através da condução de suas próprias análises, além das oportunidades de melhora no desempenho dos alunos e seu olhar perante o outro<sup>743</sup>.

De fato, estratégias e ferramentas de ensino devem fazer parte do rol de possibilidades adotado pelo docente ao debater esta nova disciplina, uma vez que interfere diretamente na forma de perceber um outro ser em sua individualidade no contexto complexo e plural da sociedade pós-moderna<sup>744</sup>.

### 5.3. Principais técnicas de ensino do Direito Animal

Pugnar por uma nova disciplina, nos termos apresentados nesta tese, é processo de intensa reflexão de forma sistêmica e globalizante.<sup>745</sup> Os métodos adotados sugerem uma valorização do debate entre os temas, a fim de se tentar uma complementaridade recíproca<sup>746</sup> entre o ser humano, o ambiente e as demais espécies de vida.<sup>747</sup>

Por este motivo, tem sido proposto um pensar educacional “multidisciplinar”<sup>748</sup>, “interdisciplinar”<sup>749</sup> e no caso do Direito Animal, “transdisciplinar”<sup>750</sup> dos conceitos sócio-

<sup>741</sup> Sobre os critérios de avaliação e os efeitos de um sistema baseado no mérito, ver o texto de: HENDERSON, Douglas A. *Uncivil Procedure: Ranking Law Students Among Their Peers*. *Michigan Journal of Law Reform*. Vol. 27. 1994. p. 402.

<sup>742</sup> ANDRZEJEWSKI, Julie. *Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice*. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

<sup>743</sup> DECKHA, Maneesha. *Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance*. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-315. p. 313.

<sup>744</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31-35.

<sup>745</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15. Ver, também, dentre outros, FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999. p. 214 e ss.

<sup>746</sup> Hilton Japiassú ensina que se parte de um simples monólogo de especialistas para um ‘diálogo’ interdisciplinar, ou seja, negação e superação das fronteiras disciplinares. JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976. p. 74-75.

<sup>747</sup> Cf. REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio*. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997. O autor ensina que o autoconhecimento é caminho para resolução de conflitos na sociedade atual e o início é o respeito ao outro e as outras formas de vida, um pensamento holístico do direito.

<sup>748</sup> Metodologia adotada pelo direito, em que são pensadas as disciplinas em interação com o fenômeno jurídico, porém sem inter-relação, sem conexão de temas ou propostas. Miguel Reale foi o primeiro a observar a forma

jurídicos<sup>751</sup>, como uma forma de organizar os currículos de modo a possibilitar uma integração entre os saberes, permitindo a construção de uma compreensão mais abrangente do conhecimento historicamente produzido<sup>752</sup>.

Esta tarefa será realizada a partir da sistematização de técnicas de ensino participativo do direito que estimulem a reflexão e a prática na sala de aula.

### 5.3.1. Clínicas de Direito Animal (*Animal Law Clinic*)

Em linhas gerais, a clínica de Direito Animal (*Animal Law Clinic*) consiste na proposta de solução de um conflito jurídico real a partir da representação de casos específicos através da supervisão de um professor. Flávia Scabin e Thiago Acca identificam quatro características deste método: i) a abordagem de problemas jurídicos reais; ii) a presença do cliente ou de um caso específico; iii) a supervisão de um professor; e, iv) a proposição de uma solução real com efetiva possibilidade de intervenção por parte dos alunos.<sup>753</sup>

multidisciplinar pensada pelo direito ao criticar o “Trialismo Estático” de Emil Lask e o “Tridimensionalismo genérico” mais como um “tetralismo” de Gustav Radbruch e propor uma metodologia interdisciplinar comunicativa conhecida como “Tridimensionalismo dinâmico”. Miguel Reale ensina que as normas valem em razão da realidade de que participam, da comunicação do fato, com o valor e a norma, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. Reale propõe, a partir dos trabalhos de Lask e Radbruch, uma interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social. Existe sempre um valor iluminando a regra jurídica, como fonte primordial de sua obrigatoriedade. Todo o ordenamento jurídico de um povo origina-se de valores e deles recebe seu sentido e significado. Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594 e REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30. Destacam-se os trabalhos, dentre outros, de Tércio Ferraz Júnior, tese de doutorado em filosofia: FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim amGlan, 1970; e MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1984. 281 p.

<sup>749</sup> “A pesquisa interdisciplinar somente torna-se possível onde várias disciplinas se reúnem a partir de um mesmo objeto, porém, é necessário criar-se uma situação problema no sentido de Freire 1974, onde a idéia de projeto nasce da consciência comum, da fé dos investigadores no reconhecimento da complexidade do mesmo e na disponibilidade destes em redefinir o projeto a cada dúvida ou a cada resposta encontrada”. In FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração* – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009. Outros livros da autora: *Interdisciplinaridade* – História, Teoria e Pesquisa. Campinas, Editora Papirus, 1994 e *Interdisciplinaridade: qual o sentido?* São Paulo: Editora Paulus, 2003.

<sup>750</sup> Pensando por Jean Piaget e concebido como uma “fase posterior à interdisciplinaridade, em que as interações seriam pensadas em um sistema sem fronteiras estáveis entre as disciplinas, sem a dicotomia sujeito/objeto”. Dentre vários livros sobre o tema, ver: PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia*: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.

<sup>751</sup> Manoel Jorge e Silva Neto assevera que “parece-nos que o jurista dos novos tempos precisa saber Filosofia, Sociologia, Antropologia, Economia e história, dado o intenso inter-relacionamento entre todos os domínios científicos no campo das ciências humanas, biológicas e exatas”. SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 03:

<sup>752</sup> Cf. GALLO, Silvio. Conhecimento, transversalidade e educação: para além da interdisciplinaridade. *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, SP, v. 10, n. 21, 1997.

<sup>753</sup> ACCA, Thiago S. & SCABIN, Flávia. Clínica de Direito. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 02-03.

O objetivo das clínicas de direito é incluir, no currículo das instituições, valores éticos, uma perspectiva relacionada ao tempo e elementos cooperativos e burocráticos que tem como resultado um sentimento de confiança por parte do aluno ao se deparar com o inesperado<sup>754</sup>. Isto porque esta técnica proporciona um ambiente que combina a análise da experiência prática, teórica, empírica de dados e dos princípios jurídicos, dentro de um recinto intelectual e emocionalmente desafiador e difícil no ensino jurídico. Há uma busca pela cooperação e simbiose entre docentes e discentes que devem enfrentar os mesmos problemas no cotidiano.<sup>755</sup>

Como técnica de ensino, a clínica de direito está inserida essencialmente em uma preocupação pedagógica, não podendo ser confundida nem com: a) o estágio em escritórios de advocacia, no Judiciário ou no Ministério Público, por exemplo; nem com b) os programas de assistência jurídica gratuita, que não recebem necessariamente apoio da faculdade<sup>756</sup>.

Para Kathy Hessler, trabalhar com o modelo de clínicas de direito animal possibilita um crescimento acadêmico e profissional dos estudantes, permitindo: 1) promover uma transição do contexto de estudante para o de profissional do Direito; 2) criar um diálogo respeitoso em conversas difíceis que envolvam diferentes perspectivas; 3) harmonizar os interesses entre humanos e não-humanos; 4) estimular o acesso à justiça para animais não-humanos; e 5) usar a criatividade para desenvolver uma interpretação evolutiva das leis, a fim de abordar novos valores sociais<sup>757</sup>.

A inserção de uma análise prática corrobora para que os estudantes compreendam a realidade jurídica, bem como a si mesmos. Ao entender seus pontos fortes e fracos, os discentes apreendem a experiência social e institucional inseridas na cultura jurídica. Esta análise das capacidades e das limitações do sistema jurídico nacional colabora para um aperfeiçoamento da atividade do profissional do direito dentro de um cenário de mudanças contínuas<sup>758</sup>.

As clínicas jurídicas servem para evidenciar o cotidiano forense, as implicações das condutas e as imperfeições de um sistema voltado a uma diversidade de elementos a

<sup>754</sup> BRADWAY, John S. What We May Find Out About Law Students from Giving Them Clinical Training That We Do Not Find Out When We Give Them Casebook Training. *The American Law School Review*. Vol. 08. p. 404-410. 1934-1938. p. 404-405.

<sup>755</sup> LELEIKO, Steven H. Clinical education, empirical study, and legal scholarship. *Journal of Legal Education*. Vol. 30. p. 149-165. 1979-1980. p. 164.

<sup>756</sup> ACCA, Thiago S. & SCABIN, Flávia. Clínica de Direito. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 04.

<sup>757</sup> HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010. p. 272.

<sup>758</sup> STUCKEY, Roy T. Preparing students to practice law: a global problem in need of global solutions. *South Texas Law Review*. Vol. 43. p. 649-681. 2001-2002. p. 665.

influenciar o momento da sentença decisória. Aspectos como: fadiga, estado de alerta, forças políticas, corrupção, preguiça, consciência, paciência, impaciência, preconceito e mente aberta de juízes, promotores e advogados; são percebidos como variantes a encorajar ou desencorajar uma decisão favorável por parte do magistrado. O campo jurídico é mostrado sem entrelinhas com intuito de possibilitar uma reconstrução por parte de seus operadores.<sup>759</sup>

Deste modo, pode-se dizer que as Clínicas de Direito Animal inauguram um fórum de discussão constante com os protagonistas da seara jurídica. Serão eles que ajudarão a estabelecer os limites da disciplina, a extensão do círculo de moralidade, os instrumentos processuais a serem utilizados nas futuras demandas e, principalmente, fincar os nortes de uma personificação natural para todos os animais, humanos e não-humanos<sup>760</sup>.

### 5.3.2. O debate e o seminário

A técnica do debate ou da discussão em sala de aula, muito usado no Brasil, consiste em forma de ensino cujo objetivo principal é instigar a participação do grupo. Esta prática faz com que os alunos sejam levados a participar ativamente do processo de aprendizado, exercitando o raciocínio a partir de problemas, a capacidade de formular argumentos e contra-argumentos. Valoriza-se a postura ativa do estudante e a troca de experiências relacionada ao tema em discussão.<sup>761</sup>

Em geral, o debate é utilizado em conjunto com uma outra técnica de ensino denominada seminário. Ambas prezam pela participação de todos os atores na sala de aula, estimulando um discorrer de ideias sobre um tópico específico.<sup>762</sup>

São requisitos para a elaboração de um bom seminário a: 1) leitura prévia dos textos designados; 2) exposição estruturada e rápida da parte da pessoa ou do grupo encarregado da apresentação; 3) participação intensiva do professor como coordenador da discussão; 4) restrição da discussão ao texto designado para a aula; 5) seleção adequada dos textos, tendo em vista a estratégia e os objetivos gerais do curso e a capacidade de leitura dos

---

<sup>759</sup> FRANK, Jerome. Why not a Clinical Lawyer-School? *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 81. Nº 08. p. 907-923. June, 1932-1933. p. 918.

<sup>760</sup> HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010. p. 283.

<sup>761</sup> PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24.

<sup>762</sup> MACHADO, Ana Mara França. & BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Seminário. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 74.

alunos; 6) limitação do número de alunos em sala de aula; e, 7) debate posterior como forma de *feedback* com os alunos<sup>763</sup>.

No ensino do Direito Animal, o debate e o seminário podem colaborar para a abertura das questões relacionadas aos interesses dos animais. Saber ouvir uns aos outros é o início para se estabelecer um diálogo entre as partes envolvidas, mesmo que uma delas não possa se expressar de forma semelhante ao homem.<sup>764</sup>

A discussão de textos sobre uma postura moral em relação aos animais e suas implicações no direito proporciona uma reflexão coletiva aprofundada sobre a valoração jurídica dos não-humanos, evitando as constantes aulas expositivas e inúmeras interrupções à didática do professor<sup>765</sup>. Com efeito, estas técnicas são muito utilizadas pelos programas de pós-graduação em direito ao redor do país com intuito de proporcionar um *feedback* contínuo, incentivando posturas independentes e valorizando o discurso dos estudantes<sup>766</sup>.

A coletivização do problema tem como propósito auxiliar o aluno de pós-graduação a delimitar melhor seu tema de estudo, concretizar suas opções metodológicas e temáticas. Conversar com colegas que estão enfrentando o mesmo desafio é algo produtivo pelo fato dos problemas, dúvidas e questões em debate serem semelhantes, devido à natureza dos trabalhos e estágio intelectual dos participantes da atividade<sup>767</sup>.

Incentiva-se junto com estas técnicas a elaboração de uma ordem topológica de argumentação, reconstruindo uma lógica argumentativa através dos textos selecionados e do debate com os colegas e com o professor. Todos participam do diálogo, uma vez que são entregues um plano de aula a todos os alunos (um *hand-out*) e as perguntas são selecionadas pelo docente com intuito de proporcionar uma prática aberta de ensino, conhecida como *open-ended*<sup>768</sup>.

Como objetivo do ensino do curso de Direito Animal, há um deslocamento das relações tradicionais em sala de aula, proporcionando um olhar diferenciado sobre a dogmática em questão, considerando os pontos de vista a abranger os animais não-humanos.

---

<sup>763</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 100.

<sup>764</sup> ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

<sup>765</sup> Cf. GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21.

<sup>766</sup> PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiiva, 2009. p. 24.

<sup>767</sup> MACHADO, Ana Mara França. & BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Seminário. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiiva, 2009. p. 74

<sup>768</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. O Método de Leitura Estrutural. *Cadernos Direito GV*. Vol. 04. Nº. 02. Março, 2007. p. 36.

### 5.3.3. Diálogo socrático

O diálogo socrático é um mecanismo retórico que busca identificar, no curso de uma manifestação dialógica, a verdade presente nos argumentos e contra-argumentos dos sujeitos envolvidos. Caracteriza-se pelo afastamento da ideia de um centro de difusão de informações “verdadeiras” no ambiente da sala de aula, almejando um desconforto não esperado pelos discentes, ávidos por informações definitivas do modelo certo/errado. Neste método, o docente não conduz os alunos a um resultado final, ao contrário, uma das características é promover o *open-ended*, não havendo um “final definitivo”, há um multidirecionamento das questões, fazendo como que todos participem das indagações.<sup>769</sup>

Usada por Sócrates como uma técnica pedagógica no mercado público e outros locais de reunião da antiga Atenas, o diálogo socrático era conduzido seguindo alguns passos: 1) Sócrates fazia perguntas até que a resposta de um estudante estivesse equivocada; 2) o filósofo elaborava uma série de perguntas como forma de evidenciar ao aluno que sua declaração foi errônea e o porquê; 3) há a descoberta e reconhecimento por parte do discente que a sua declaração foi equivocada; e, 4) Sócrates fez uma série final de perguntas que ajuda o aluno a descobrir afirmação válida relevante. O objetivo é descobrir a verdade e induzir os indivíduos a comportamentos virtuosos, tudo como uma forma de educação moral<sup>770</sup>.

Conduzir uma análise na direção de produzir uma auto-reflexão por parte dos intérpretes é um dos desígnios importantes que podem ser utilizados nas aulas de Direito Animal. Os professores desta nova disciplina ao utilizar o diálogo socrático podem demonstrar como diversos argumentos jurídicos estão alicerçados em bases não sólidas do conhecimento acadêmico. Evidenciar os equívocos e propor novas alternativas é o primeiro passo para um progresso científico em favor dos animais não-humanos<sup>771</sup>.

O método socrático tem um alto desempenho quando se lida com áreas mutáveis como a do direito. Novas questões surgem o tempo todo e os seus operadores são obrigados a

<sup>769</sup> CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31-33.

<sup>770</sup> MARSHALL, Donald G. Socratic Method and the Irreducible Core of Legal Education. *Minnesota Law Review*. Vol. 90. p. 01-17. 2005-2006. p. 14.

<sup>771</sup> Paul Waldau afirma que uma educação voltada para a liberdade acadêmica e a premiação da diversidade de opinião é a virtude maior da cadeira de Direito Animal. Junta-se a isto, o desenvolvimento de um raciocínio crítico em busca de conceitos de justiça e igualdade, a importância da estabilidade e previsibilidade do sistema legal, bem como os papéis desempenhados por advogados dentro de movimentos sociais. WALDAU, Paul. *Law & Other Animals*. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010. p. 220.

pensar sobre elas. Não há um direito de não decidir (*non liquet*). Ao lidar com isso, o estudante é treinado a elaborar argumentos mais consistentes e avaliar os limites aparentes, compreendendo possíveis analogias e princípios gerais. É um saber-fazer, em que a metodologia é ensinada junto com o conteúdo que se quer ensinar. Desta forma, a essência do diálogo socrático é introduzir um raciocínio diferenciado que obrigue o aluno a usar o que sabe (ou supõe que sabe) a partir das possibilidades que o sistema lhe oferece<sup>772</sup>.

#### 5.3.4. Estudo de caso

A técnica de estudo de decisões judiciais foi pensada como uma forma de repensar o estudo jurídico nos Estados Unidos. Introduzido durante a reforma educacional da Escola de Direito de Harvard, no outono de 1870, pelo Professor Christopher Columbus Langdell, o estudo de caso tinha como finalidade ser um dispositivo evolutivo no ensino pedagógico do direito, permitindo uma análise do ordenamento através de quatro perspectivas: científica, educacional, pragmática e histórica<sup>773</sup>.

Um curso voltado para a análise das decisões judiciais permitiu uma mudança na perspectiva de transmissão do conhecimento, uma vez que esta tecnologia possibilitou ao estudante o aprendizado por meio de suas experiências pessoais, desenvolvendo a capacidade de construir um raciocínio jurídico e sistematizar ideias de modo independente, além de estimular o senso crítico. À vista disto, houve uma nítida familiarização com a linguagem e o vocabulário jurídico utilizados pelas instâncias julgadoras. Saber como os tribunais decidem sobre determinados conceitos teóricos é uma constante curiosidade dos estudantes, pois a partir dessa análise eles podem verificar como determinado tema estudado em sala de aula tem sido enfrentado pelo Judiciário.<sup>774</sup>

Na perspectiva do ensino do Direito Animal, pode-se dizer que o estudo de caso facilita a percepção do ordenamento jurídico e de sua interpretação através de um olhar evolutivo e dinâmico, evidenciando os constantes progressos e retrocessos acerca do tema e como as variantes sociológicas, econômicas, históricas e comportamentais influenciam no momento da decisão do magistrado. O estudo de caso permite a compreensão do sistema jurídico aberto para novas interpretações, uma vez que vem sendo construído através da

---

<sup>772</sup> AREEDA, Phillip E. The Socratic Method (SM). *Harvard Law Review*. Vol. 109. p. 911-922. 1995-1996. p. 915-916.

<sup>773</sup> PATTERSON, Edwin W. The Case Method in American Legal Education: Its Origins and Objectives. *Journal of Legal Education*. Vol. 04. Nº 01. p. 01-24. 1951-1952. p. 02

<sup>774</sup> RAMOS, Luciana de Oliveira. & SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49.



postura de seus intérpretes. O juiz é chamado para dentro das instituições de ensino a colaborar com o direito e a construir um sistema jurídico discursivo e debatido com os estudantes<sup>775</sup>.

Diferentemente do modelo didático tradicional, o estudo das decisões é fundamental em um sistema de princípios, onde há a necessidade de relacionar a teoria com a prática. Os exercícios em sala de aula devem consistir em uma declaração e discussão pelos alunos dos casos estudados com antecedência. Esta discussão deve ser dirigida pelo professor que faz sugestões e expressa opiniões a fim de conduzir o aluno a uma resposta plausível. Ao analisar os casos, o discente aprende a perceber o que é relevante ou não, entre os motivos reais e possíveis de uma decisão. Por fim, permite a elaboração do raciocínio com alto poder de análise jurídica e de síntese<sup>776</sup>.

Especialmente para uma didática no campo do Direito Animal, o estudo das decisões judiciais permite uma compreensão da forma que o sistema judicial vem tratando os animais não-humanos, evidenciando sua não-consideração jurídica e moral, bem como os interesses em jogo no processo de reconhecimento de direitos fundamentais para os animais. Sonia Waisman, Pamela Frascch e Bruce Wagman foram os primeiros professores de Direito Animal a utilizar o método de caso, evidenciando a possibilidade do estudo dogmático na seara animal através dos precedentes judiciais.<sup>777</sup>

O objetivo principal dos *casebooks* foi habilitar o estudante a raciocinar juridicamente a partir de decisões judiciais das quais era extraído o direito aplicável a todos os casos semelhantes<sup>778</sup>. Esta análise permite uma compreensão de que a luta por direitos para os animais está inserida nas constantes disputas por direitos fundamentais. Para a compreensão das decisões, estudiosos estadunidenses propõem uma confrontação dos argumentos a partir da técnica do IRAC.

#### 5.3.4.1. IRAC

IRAC ou “*Issue, Rule, Argumentation and Conclusion*” é uma técnica de análise jurídica que colabora para o estudo das decisões judiciais. Esta forma de pensar organiza o

<sup>775</sup> Sobre o tema, ver: BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.

<sup>776</sup> KEENER, William A. *Methods of legal education II*. *Yale Law Journal*. Vol. 01. N°. 04. p. 139-161. October 1891- June 1892. p. 145.

<sup>777</sup> Cf. WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3°.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006.

<sup>778</sup> CHASE, Anthony. *Origins of Modern Professional Education: The Harvard Case Method Conceived As Clinical Instruction In Law*. *Nova Law Journal*. Vol. 05. p. 323-363. 1980-1981. p. 334.

pensamento jurídico, delimitando melhor o problema, além de traçar caminhos para uma possível conclusão.<sup>779</sup>

Neste método, há: i) uma descrição dos fatos relevantes ao caso (*issue*); ii) uma explicação das normas envolvidas e como elas se adaptam ao caso (*rule*); iii) argumentação e valoração das decisões como uma forma de levantamento do assunto (*analysis*); e, iv) uma declaração da possível conclusão (*conclusion*).

A escolha desta análise estrutural colabora no ensino do Direito Animal de três maneiras: i) ajuda os alunos a apresentarem adequadamente os problemas propostos; ii) identifica os pontos principais de discussão e o cenário onde o interesse animal está inserido; e iii) estimula a escolha da estratégia a ser empregada, possibilitando uma melhor resolução dos conflitos<sup>780</sup>.

### 5.3.5. *Problem-based learning*

O *Problem-Based Learning* (PBL) – aprendizado por meio de problemas – foi desenvolvido na década de 1950 no âmbito da educação médica e depois por algumas Faculdades de Direito como forma alternativa aos cursos tradicionais, os quais, segundo os críticos, não eram capazes de desenvolver a habilidade de raciocínio crítico, essencial a qualquer profissional do direito.<sup>781</sup>

O PBL corresponde a problematização de questões centrais sobre temas diversos em sala de aula com a colaboração dos alunos. Esta técnica tende a ser altamente instrutiva na medida em que obriga o aluno a analisar, discriminar, comparar e contrastar hipóteses sobre determinado assunto. Ademais, os alunos são estimulados a perceber que existe um conhecimento metajurídico, como a sociologia, economia, filosofia, etc. que pode ser utilizado na tentativa de buscar uma alternativa para solução do problema<sup>782</sup>.

No estudo do Direito Animal, o PBL evidencia um ramo do direito não compartimentalizado, estanque, ratificando o entendimento de que os diferentes ramos do conhecimento jurídico estão em constante diálogo, em simbiose, no momento de sua aplicação. A metodologia guiada através de problemas treina os alunos na habilidade de

<sup>779</sup> METZLER, Jeffrey. The Importance of IRAC and Legal Writing. *University of Detroit Mercy Law Review*. Vol. 80. p. 501-503. 2002-2003. p. 501.

<sup>780</sup> KERPER, Janeen. Creative Problem Solving vs. The Case Method: a Marvelous adventure in which Winnie-The-Pooh meets Mrs. Palsgraf. *California Western Law Review*. Vol. 34. p. 351-374. 1997-1998. p. 359 e ss.

<sup>781</sup> PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-Based Learning (PBL). In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61.

<sup>782</sup> LANMAW, J. H. The Problem Method of Studying Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 05. p. 500-507. 1952-1953. p. 505-506.

resolver e apresentar soluções jurídicas em torno de um determinado assunto, encorajando capacidades argumentativas como a de abordar, convencer e persuadir o público sobre determinado ponto de vista<sup>783</sup>.

O estudo através dos problemas demonstra que o aprendizado deve ser feito em ordem de dificuldade e importância, partindo da apreensão do: 1) conhecimento; para a 2) compreensão das variantes; em seguida, 3) a aplicação de alternativas; com posterior, 4) análise; e 5) síntese; para só depois ser critério de 6) avaliação<sup>784</sup>.

### 5.3.6. *Role-play*

O *Role-play* ou a simulação é a técnica de ensino por meio do qual o aluno assume um papel e desenvolve, a partir dele, atividades dinâmicas planejadas em relação a determinado tema. Utilizado por alguns professores nas aulas de Introdução ao estudo de direito, tem como objetivo inserir o aluno no contexto da situação ou problema que se pretende vivenciar, gerando um aprendizado junto com a prática.<sup>785</sup>

No âmbito do Direito Animal, a simulação visa levar o estudante a pensar os fatos e construir seus argumentos a partir da perspectiva do outro, descobrindo interesses não valorados pelo direito. Esta compreensão possibilita uma mutação constante dos conceitos tradicionais e do papel dos intérpretes da norma jurídica.<sup>786</sup>

O *role-play* torna possível um diálogo contínuo entre a ciência do direito e seus recursos pedagógicos, sendo esses classificáveis em três tipos: cognitivos (*what students know and how they think*), performática (*what students can do*) e afetivos (*how they feel and experience a situation*)<sup>787</sup>.

Pode-se dizer que o aluno não precisa acertar, mas vivenciar determinada realidade ou papel, de forma que normalmente não há uma resposta certa ou errada, mas várias escolhas possíveis, desde que devidamente justificadas.<sup>788</sup>

<sup>783</sup> OGDEN, Gregory L. The Problem Method in Legal Education. *Journal Legal Education*. Vol. 34. p. 654-673. 1984. p. 654-655.

<sup>784</sup> MOSKOVITZ, Myron. Beyond the Case Method: It's Time to Teach with Problems. *Journal of Legal Education*. Vol. 42. p. 241-270. 1992. p. 247.

<sup>785</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. & SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Role-play. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 74.

<sup>786</sup> SCHRAG, Philip G. The Serpent Strikes: Simulation in a Large First-Year Course. *Journal of Legal Education*. Vol. 39. p. 555-569. 1989. p. 565.

<sup>787</sup> FEINMAN, Jay M. Simulations: An Introduction. *Journal of Legal Education*. Vol. 45. p. 469-479. 1995. p. 472.

<sup>788</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. & SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Role-play. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 79.

Nas aulas de Direito Animal, esta prática tem ajudado o estudante a superar um vácuo de aprendizado prático, além de modelar habilidades fundamentais como: o comportamento social, a empatia e a negociação com questões adversas. O entendimento destes aspectos faz com que o discente perceba os limites do papel a desenvolver no trato com todos os animais, humanos e não-humanos<sup>789</sup>.

### 5.3.7. Atividade curricular em comunidade

A atividade curricular em comunidade (ACC) visa ser um componente curricular de cursos da graduação e da pós-graduação com intuito de desenvolver a interação entre as diversas formas de conhecimento produzido em sala de aula.

A promoção do diálogo jurídico-social promove entre os alunos uma compreensão diferenciada em torno de questões da sociedade complexa, evidenciando uma mudança de paradigma e encorajando um intercâmbio de saberes entre as diversas áreas do conhecimento<sup>790</sup>.

Ao compartilhar impressões, professores e alunos são chamados a responder os problemas cotidianos, buscando novas alternativas para o enfrentamento das questões que surgem na sociedade pós-moderna. No âmbito do Direito Animal, a atividade em comunidade encoraja uma educação animalista, voltada à superação do paradigma de exploração e opressão dos não-humanos.

A atividade curricular em comunidade surge na Universidade Federal da Bahia como alternativa de desenvolvimento do ensino universitário, propondo uma relação transdisciplinar entre a pesquisa, a extensão e os projetos pedagógicos de ensino do direito<sup>791</sup>.

Ao propor um diálogo entre a comunidade e os estudantes de Direito Animal, a atividade curricular em comunidade avança na criação de um saber pós-humanista ciente da complexidade das relações sociais e dos seus reflexos jurídicos. A técnica produz uma vivência real do ensino do Direito Animal, possibilitando alunos e professores a assumir uma postura evolutiva e dinâmica, característica da ciência e dos profissionais do direito<sup>792</sup>.

---

<sup>789</sup> BERGMAN, Paul, SHERR, Avrom, and BURRIDGE, Roger. Learning From Experience: Nonlegally-Specific Role Plays. *Journal of Legal Education*. Vol. 37. p. 535-553. 1987. p. 540.

<sup>790</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

<sup>791</sup> Cf. ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005; do mesmo autor: Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997.

<sup>792</sup> Exemplo da atividade pode ser encontrado em: AMORIM, Fernando. Humanos são enjaulados no zoológico de Salvador. In: *A Tarde*. Publicado em: 13 de Outubro de 2008.

## CONCLUSÃO

Ao término da tese, em que se estabeleceu os fundamentos pós-humanistas para uma nova disciplina nas Faculdades de Direito, evidenciando o processo de formação e autonomia do Direito Animal, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas.

1. O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados à liberdade, igualdade e solidariedade.

2. O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com os saberes jurídicos tradicionais, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática, aperfeiçoando-os para englobar novos sujeitos de direito.

3. Quatro são as principais noções apreendidas pelo Direito Animal: a) a concepção de deveres indiretos; b) a visão contratualista; c) a compreensão utilitarista; e d) o reconhecimento de direitos.

4. A diferença entre os conceitos de bem-estar animal (*animal welfare*) e direitos dos animais (*animal rights*) passa a integrar o conteúdo programático da disciplina autônoma “Direito Animal” a ser ministrada nas Faculdades de Direito.

5. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos, isto é, a influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos.

6. Para resolver a questão da heterogeneidade, ambigüidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina, deve-se empregar a expressão “Direito Animal”, identificando como objeto do curso as normas de direito animal *lato sensu* através de uma abordagem dogmático-jurídica da matéria.

7. O estudo do Direito Animal engloba uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvem o interesse dos não-humanos, tendo como objetivo: a) estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para

evolução dos conceitos jurídicos; b) promover o respeito interespecies; e c) considerar juridicamente os interesses dos animais.

8. A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembléia Nacional, em prol dos interesses não-humanos.

9. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.

10. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como entendido, não se pode sopesar/ponderar a crueldade, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento.

11. Pode-se extrair do texto constitucional um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”, a impedir que: a) os homens não são livres para desrespeitar a vida ou violar a integridade dos animais como bem entenderem; e b) o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra.

12. A constitucionalização do Direito Animal pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que todos (= *todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra*) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= *presentes e futuras gerações de vida no planeta*).

13. Através de uma hermenêutica evolutiva proposta pelo Direito Animal, compreende-se a norma constitucional do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII como de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

14. Há uma dupla dimensão da eficácia das normas constitucionais dirigidas aos animais não-humanos, uma a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado e outra a preservar eventuais violações por parte dos particulares.

15. Surge um Constitucionalismo Pós-humanizado, a abranger o novo conceito de Constituição Ecológica difundida nos países europeus (Alemanha e Suíça) e ganhando forma nos países sul-americanos como a Venezuela, Bolívia e Equador.

16. O Direito Animal tem como princípios norteadores: a) a dignidade animal; b) o antiespecismo; c) a não-violência; e d) o veganismo.

17. A defesa da fauna e das espécies em extinção representou o início do estabelecimento do marco legal para o tratamento dos não-humanos evidenciando um reconhecimento jurídico dos interesses dos animais como um grupo numa existência biológica (e ecológica) continuada.

18. O trabalho realizado pelas Sociedades de Proteção Animal pode ser considerado como fonte material a desenvolver o Direito Animal, individualizando seu objeto e desenvolvendo uma legislação própria a cuidar dos animais não-humanos.

19. Uma interpretação pós-humanista da Constituição Cidadã permite entender que é um direito fundamental a livre apreciação dos interesses não-humanos pelo Poder Judiciário, sendo livre o acesso à justiça dos interesses juridicamente protegidos dos animais considerados individualmente ou coletivamente.

20. A Constituição Federal possibilita o rompimento com a perspectiva ambiental dos animais como recursos naturais à disposição dos seres humanos, tendo o Judiciário brasileiro adotado posição de vanguarda na consideração jurídica dos animais nos casos *Jardim Zoológico Salvador v. chimpanzé Suíça* e *Ministério Público da Bahia e Associações de Proteção Animal v. Circo Portugal*:

21. Para que as situações jurídicas envolvendo os animais possam efetivamente se realizar, deve-se compreender as duas dimensões possíveis deste direito fundamental: a) relação vertical entre Estado ↔ animal não-humano, em que haveria um dever de proteção do ente estatal, impondo objetivos e finalidades que não podem ser afastados pelos poderes públicos, como tarefa ou objetivo estatal; e b) relação horizontal entre o humano ↔ não-humano, consubstanciada no sentido de que o Judiciário, antes de aplicar qualquer norma infraconstitucional a casos concretos, deve observar os valores constitucionais relacionados aos animais.

22. Não sendo possível na relação humano ↔ não-humano aplicar a norma ordinária existente em conformidade com os direitos fundamentais, deve o órgão jurisdicional exercer o controle incidental de constitucionalidade, afastando o preceito viciado da resolução da questão, e diante de eventual ausência de norma, solucionar o litígio através da invocação direta da Constituição.

23. A Universidade de Oxford foi o berço para o surgimento do movimento de libertação animal, pois foi nos seus corredores que professores e estudantes começaram a criar uma teoria que considerasse moralmente os interesses dos animais não-humanos.

24. O grupo de Oxford foi protagonista de uma série de mudanças filosóficas, jurídicas e éticas em torno dos animais, sendo responsáveis por estabelecer uma inter-relação entre o conhecimento acadêmico e as demandas sociais.

25. O envolvimento de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, Universidade Federais, Instituto Abolicionista pelos Animais e a publicação de periódicos na área de Direito Animal encorajaram centros de pesquisa, estudantes e profissionais do direito a desenvolver este campo do conhecimento.

26. O currículo de Direito Animal foi pensado a oferecer aos alunos as mais diversas perspectivas do tratamento animal, de forma a não priorizar correntes filosóficas ou abordagens pessoais, avançando as discussões do campo teórico e filosófico para debates práticos e jurídicos em torno dos problemas que poderiam ser encontrados durante o aprendizado profissional dos alunos.

27. Direito Animal como componente curricular deve tratar de temas como: a) o movimento pelos direitos dos animais; b) o desenvolvimento das leis anticrueldade; c) avanço das legislações estaduais e federais; d) experimentação e vivissecção animal; e) animais usados como entretenimento, para fins religiosos ou para fins educativos; f) abate humanitário, dentre outros.

28. O currículo plural de Direito Animal possibilita ao estudante desenvolver um raciocínio, levando em consideração os interesses dos animais não-humanos através de uma abordagem diferenciada para cada nível de instrução. Na graduação, o curso oferecido deve conter um panorama geral dos temas de Direito Animal, sendo a disciplina oferecida nos primeiros anos do curso de direito. Já na pós-graduação, há a possibilidade de aprofundamento de cada um dos tópicos do panorama visto na graduação, aprofundando temas no campo da filosofia, epistemologia, teoria geral e da dogmática animal.

29. A metodologia do Direito Animal é transdisciplinar, relacionando-se com os demais campos do conhecimento jurídico, de forma horizontal, buscando um sentido jurídico através das relações entre os saberes, a arte, a ciência, a cultura, a moral, a educação dentre outros campos do saber numa espécie de inter-relação recíproca.

30. O ensino jurídico proposto pelo Direito Animal parte de uma pedagogia crítica e criativa a incluir um variado acervo de argumentos e técnicas que estimulem o pensamento através da criação de um espaço onde os alunos possam desenvolver suas próprias opiniões sobre a questão da defesa dos não-humanos.



## REFERÊNCIAS

- ABOGLIO, Ana Maria. *Técnicas de apropiación discursiva*. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/liberacion/enfoques/tecnicas-apropiacion-discursiva.html>. Acesso em: 05 de julho de 2013.
- ACCA, Thiago S. & SCABIN, Flávia. Clínica de Direito. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria, 2001.
- ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.
- ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005.
- \_\_\_\_\_. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997.
- ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de;
- MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- ALYSTYNE JR., W. Scott van. The University of Wisconsin Law School 1868-1968: An Outline History. *Wisconsin Law Review* p. 321. 1968.
- ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.
- ANTOINE, Suzanne. Le projet de réforme du droit des biens - Vers un nouveau régime juridique de l'animal? *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 01, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- Araújo, Fábio Roque. *O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal*. Salvador: Juspodivm, 2011.
- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005.

AREEDA, Phillip E. The Socratic Method (SM). *Harvard Law Review*. Vol. 109, 1995-1996.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras; 1999.

\_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e a regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª. ed. p. 294-351. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*. Vol . 797. Ano. 91. São Paulo: RT, Março de 2002.

BAHIA, Saulo José Casali. Human Rights from a Latin American Perspective. *Forum on Public Policy*. Vol. 09. Summer, 2009.

BAKHT, Natasha [et al.], Counting Outsiders: A Critical Exploration of Outsider Course Enrollment in Canadian Legal Education. *Osgoode Hall Law Journal*. Vol. 45. 2007.

BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008).

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *Revista de Direito Administrativo*. Vol. 240, 2005.

BARILAN, Y. Michael. Speciesism as a Precondition to Justice. *Politics and the Life Sciences*. Vol. 23. Nº. 01, 2004.

BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. Vol. 241, 2005.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acesso em: 01 de junho de 2013.

BARTLETT, Steven J. Roots of Human Resistance to Animal Rights: Psychological and Conceptual Blocks. *Animal Law*, v. 8, p. 143-176 (2002).

\_\_\_\_\_. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, Vol.2, n.3, p. 17-66, jul./dez. 2007.

BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.

BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In SILVA, Virgílio Afonso (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986).

BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

\_\_\_\_\_. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 01. São Paulo: IMESP, 2003.

\_\_\_\_\_. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. In two volumes. London: W. Pickering, Linconln's inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823. Primeira edição impressa em 1780 e publicada em 1789.

BERGMAN, Paul, SHERR, Avrom, and BURRIDGE, Roger. Learning From Experience: Nonlegally-Specific Role Plays. *Journal of Legal Education*. Vol. 37, 1987.

BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. Defining Terrorism. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol.02. Issue 1, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7º. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996.

BORJA-SANTOS, Romana. Sintra proíbe touradas e espectáculos de circo com animais. *Portugal*. Publicado em: 27/04/2009 às 16:58h. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/sintra-proibe-touradas-e-espectaculos-de-circo-com-animais-1377028>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.

\_\_\_\_\_. *A economia das trocas simbólicas*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRADWAY, John S. What We May Find Out About Law Students from Giving Them Clinical Training That We Do Not Find Out When We Give Them Casebook Training. *The American Law School Review*. Vol. 08. 1934-1938.

BRASIL, Recurso Extraordinário nº 153.531-SC, Rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF) 10.6.97.

BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

BROPHY, Brigid. The rights of animals. *Sunday Times*. Publicado em: 10 de Outubro de 1965.

BRUYN, Severyn T. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *American Journal of Sociology*. Vol. 80:3. p. 795-798. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.

\_\_\_\_\_. Mythic Non-violence. *Journal of Animal Law*. Vol. 02. 2006.

\_\_\_\_\_. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010.

\_\_\_\_\_. Trauma, Law, and Advocacy for Animals. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01, 2006.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento II: Da enciclopédia à wikipédia*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2012.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Brasília: América Jurídica, 2003.

BYNUM, William F. The Anatomical Method, Natural Theology, and the Functions of the Brain. *Isis*. Vol. 64. Nº 04. Dec., 1973.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Direito & Justiça*. Vol. 34. nº 01. Porto Alegre: jan./jun, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Democracia sustentada e Estado Constitucional Ecológico*. *RevCEDOUA*. Vol. 02. Ano. 04. 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Célia Virginia Pereira. In *Leis Referentes à Experimentação Animal no Brasil - Situação Atual*. Disponível no sítio: <[www.cobea.org.br/etica.htm](http://www.cobea.org.br/etica.htm)>. Acesso em: 02 de dez. de 2007.

CARRINGTON, Paul D. & KING, Erika. Law and the Wisconsin Idea. *Journal of Legal Education*. Vol. 47. p. 297 1997.

\_\_\_\_\_. The Constitutional Law Scholarship of Thomas McIntyre Cooley. *American Journal of Legal History*. Vol. 41. 1997.

CARROLL, Lewis. Some Popular Fallacies about Vivisection. *Fortnightly Review*. Vol. 17.102. May 1865-June 1934. Jun, 1875.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSUTO, David N. & REED, Steven Matthew. Water Law and the Endangered Species Act. In *Whose Drop is It Anyway? Effective Management of Our Nation's Water Resources*. ABA Section of State and Local Government Law. Megan Baroni, 2011.

\_\_\_\_\_. *The CAFO Hothouse: Climate Change, Industrial Agriculture and the Law*. Policy Paper. Ann Arbor, MI: Animals and Society Institute, 2010.

\_\_\_\_\_. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. 2004.

CASTELO, Carmen Velayos. Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidad creadora. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. N. 01. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2007.

CASTILLO, Nicetó Alcala-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

CASTRO, Augusto. *Aprovado projeto que regulamenta procedimentos para o uso de animais em experiências científicas*. Data de Publicação: 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/Agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=78255&codAplicativo=2>. Acesso em: 30 de outubro de 2008.

CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter. (eds.). *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 209-246. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2º.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

CHASE, Anthony. Origins of Modern Professional Education: The Harvard Case Method Conceived As Clinical Instruction In Law. *Nova Law Journal*. Vol. 05. p. 323-363. 1980-1981.

- CHIASSONI, Pierluigi. L'inescusabile specismo del mangiatore di tartare divagazioni sui diritti degli animali. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano 05. jul./dez. p. 13-41. Salvador: Evolução, 2010.
- CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009.
- CHRISTIE, George C. The Model of Principles. *Duke Law Journal*. Vol. 17. p. 649-669. 1968.
- CLARKE, Stephen R. L. *The Moral Status of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 1977.
- COCHRANE, Ignacio Wallace da Gama. *Ata da Assembleia de Instalação da União Internacional Protectora dos Animaes - 30 de Maio de 1895*. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/assembleia-de-instalacao/>. Acesso em: 01 de julho de 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.
- COLBY, Edward B. This Little Piggy Goes to Harvard. *Crimson Staff Writer*. Published in: April 7, 2000.
- CONWAY, John E. The Law School: Service to the State and Nation. *Wisconsin Law Review*. 1968.
- COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 5<sup>o</sup> ed. Boston: Little, Brown & Co., 1883.
- COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano. 06. p. 291-333. jan/jun. Salvador: Evolução, 2011.
- CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 281.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993.
- DECKHA, Maneesha. Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World, edited by Jodey Castricano and Bits of Life: Feminism at the Intersections

of Media, Bioscience, and Technology, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.

\_\_\_\_\_. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007.

\_\_\_\_\_. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESp, 2002.

DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007.

\_\_\_\_\_. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. Abolicionismo e Experimentação Animal. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4.

\_\_\_\_\_. Experimentos com animais na legislação brasileira. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.

DIDIER JR., Fredie. O ensino da Teoria Geral do Processo. *Revista de Processo*. Vol. 206. p. 381-393, 2012.

\_\_\_\_\_; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos. Tribunais, 2008.



DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. Saraiva: São Paulo, 1989.

DUCKLER, Geordie. The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation. *Animal Law*. Vol. 08. p. 199-221. 2002.

DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977. p. 26.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. The Model of Rules. *University of Chicago Law Review*. Vol. 34. p. 14- 46. 1967.

ÉBOLI, Evandro. Cientistas pedem ao Congresso regulamentação do uso em laboratório. In *Jornal O Globo*. Rio de Janeiro: Ciência, 14.11.2007.

EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARIA, José Eduardo. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura brasileira. In *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999.

FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993.

\_\_\_\_\_. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.

\_\_\_\_\_. *Animal Law: welfare, interests and rights*. 2. ed. New York: Aspen Press, 2011.

- \_\_\_\_\_. Equitable Self-Ownership for Animals. *Duke Law Journal*. Vol. 50. p. 473-502. 2000.
- \_\_\_\_\_. Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort. *Michigan State University College of Law Michigan State Law Review*. p. 333-367. Summer, issue 2, 2005. p. 342.
- \_\_\_\_\_. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano 06. p. 13-64. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.
- \_\_\_\_\_. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 01. Ano 01. p. 25-35. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, 2006.
- \_\_\_\_\_. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.
- \_\_\_\_\_. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02.
- \_\_\_\_\_. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- \_\_\_\_\_. The Risk of Extinction: A Risk Analysis of The Endangered Species Act as Compared to CITES. *N.Y.U. Environmental Law Journal*. Vol. 06. p. 341-366. 1997-1998.
- \_\_\_\_\_. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995.
- \_\_\_\_\_. Wildlife Rights: The Ever Widening Circle. *Environmental Law*. Vol. 09. p. 241-281. 1979.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração* – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009.
- FEINMAN, Jay M. Simulations: An Introduction. *Journal of Legal Education*. Vol. 45. p. 469-479. 1995.
- FELDMANN, Fábio. Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão. In: *Brasil Econômico*. Disponível em: [http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao\\_134442.html](http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao_134442.html). Acesso em: 01 de Agosto de 2013.
- FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.
- \_\_\_\_\_. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 1. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim amGlan, 1970

\_\_\_\_\_. Posfácio - Dogmática jurídica, formalismo e estado de direito. In RODRIGUEZ, José Rodrigo [et. al]. *Nas Fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira terra verde viva e associação célula mãe v. Portugal produções artísticas Ltda. “Circo Portugal”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. Trapaça, abstração e a tese heideggeriana “O animal é pobre de. mundo”. Leituras de MacIntyre e Derrida. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 06. p. 287-304. Jul/Dez. Salvador: Evolução, 2011.

FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLEY, Conor. *Combate à tortura: Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. Reino Unido: Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

FOX, Michael W. *To Farm without Harm and Choosing a Humane Diet: the Bioethics of Humane Sustainable Agriculture*. International: New York University Press, New York City, 1996.

FRANCIONE, Gary L. Ahimsa and Veganism. *Jain Digest*. Winter, 2009.

\_\_\_\_\_. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996.

\_\_\_\_\_. *Animals - property or persons?* In Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and. New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004).

\_\_\_\_\_. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. *Law and Contemporary Problems*. Vol. 70. p. 09-57. Winter 2007.

\_\_\_\_\_. Taking Sentience Seriously. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01. p. 01-18. May, 2006.

\_\_\_\_\_. The animal rights movement has sold out to "New Welfarists". *In The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003.

\_\_\_\_\_. *Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994.

\_\_\_\_\_. Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs*. Vol. 70. p. 09-58. 2007.

\_\_\_\_\_. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.

FRANK, Jerome. Why not a Clinical Lawyer-School? *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 81. N° 08. p. 907-923. June, 1932-1933.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia do oprimido*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Ellen Augusta Valer de. *Lei Arouca: as bases genéticas da falta de percepção*. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue//2008/09/428134.shtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2008.

FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade, 1926 [1925]. In: FREUD, Sigmund. *Um estudo autobiográfico*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980.

FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. N° 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983

FRIEND, Ted. H. Teaching animal welfare in the land grant universities. *Journal of animal science*. Vol. 68. p. 3462-3467. 1990.

FUKS, Belty. B. *Freud e a cultura*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007.

- FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano: Conseqüências da Revolução da Biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.
- FURLAN, Anderson & FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GABBAY, Daniela Monteiro. & SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Role-play. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GALLO, Silvio. Conhecimento, transversalidade e educação: para além da interdisciplinaridade. Impulso: *Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, SP, v. 10, n. 21, 1997.
- GARCIA, Regina Leite & MOREIRA, Antonio Flavio B. *Currículo na contemporaneidade: incertezas e desafios*. São Paulo: Cortez, 2003.
- GARVER, Eugene. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *Ethics*. Vol: 84:3. p. 266-273. Chicago: University of Chicago Press, 1974.
- GEWIRTZMAN, Doni. Reflections on Substance and form in the Civil Rights Classroom. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 24. p. 783-794. 2009-2010.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIMÉNEZ-CANDELA, María Teresa. New rules to ensure the protection of animals in Spain: Spanish Animal Welfare Act. 32/2007. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 14. p. 25-28. Septiembre, 2008.
- GIROLA, Roberto. O conceito de angústia no existencialismo e na psicanálise. Publicado em Junho 2000. Disponível em: <http://www.robertogirola.com.br/psicanalise/angustia-freud-kirkegaard-heidegger-sartre>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.
- GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. *The New York Times*. Published in: Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.
- GODLOVITCH, Stanley, GODLOVITCH, Rosalind and HARRIS, John (eds.), *Animals, Man and Morals: An Enquiry Into the Maltreatment of Non-Humans*, London: Taplinger Publish Co, 1971.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.38. n. 151 jul./set. 2001.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 65. p. 333-363, 2012.

\_\_\_\_\_. & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 04. p. 2077-2114, 2012.

\_\_\_\_\_. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.

\_\_\_\_\_. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 36. p. 85-109, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. In SOARES Júnior, Jarbas & GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.

\_\_\_\_\_. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. *Journal of Animal Law*. Vol. 05. p. 71-90. 2009.

\_\_\_\_\_; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994.

GRANGER, James. An Apology for the Brute Creation, Or Abuse of Animals Censured. In: *Sermon on Proverbs XII. 10*. Preached in the Parish Church of Shiplake, in Oxfordshire, October 18, 1772.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*. Vol. 64. p. 46-76. 2011.

HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

\_\_\_\_\_. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

HARRISON, Ruth. *Animal Machine*. Londres: Vicent Stuart, 1964.

HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

HENDERSON, Douglas A. Uncivil Procedure: Ranking Law Students Among Their Peers. *Michigan Journal of Law Reform*. Vol. 27. 1994.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010.

HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897.

HUGHES, Graham. Rules, Policy and Decision Making, *Yale Law Journal*. Vol.. 77. p. 411-439. n. 03. January, 1968.

HURST, Willard. Changing Responsibilities of the Law School 1868-1968. *Wisconsin Law Review*, 1968.

HUSS, Rebecca J. Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals. *Marquette Law Review*. Vol. 86. p. 47-105. 2002-2003.

IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.

KAHN, Richard. Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol. 01. p. 35-52. 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of. Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004.

KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998.

KEENER, William A. Methods of legal education II. *Yale Law Journal*. Vol. 01. Nº. 04. p. 139-161. October 1891- June 1892.

KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law: Comparative Law, International Law and International Trade*. Great Britain: Kluwer Law International, 2011.

\_\_\_\_\_. Toward a Non-property Status for Animals. *New York University Environmental Law Journal*, Vol. 06. p. 531- 585. New York, 1998.

\_\_\_\_\_. A caminho de um status de não-propriedade para os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol 10. Ano 7. Jan/Jun. 2012.

KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEMP, Thierry Auffret Van Der. La Fondation LFDA: Qui? Pourquoi? Comment? *Droit Animal, Éthique & Sciences*. Nº 75. Octobre, 2012.

KERPER, Janeen. Creative Problem Solving vs. The Case Method: a Marvelous adventure in which Winnie-The-Pooh meets Mrs. Palsgraf. *California Western Law Review*. Vol. 34. p. 351-374. 1997-1998.

KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KRELL, Andreas J. *Constituição e direitos dos animais*. Palestra proferida no 3º Congresso Mundial de Bioética e Direitos dos Animais. Realizada em 25 de Agosto de 2012. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2012.



\_\_\_\_\_. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha - os (des)caminhos de um Direito Constitucional "comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LACABEX, María González. Sobre animales y desahucios. In Teresa Giménez-Candela. (Org.). *da derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, August 2012.

LANMAW, J. H. The Problem Method of Studying Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 05. p. 500-507. 1952-1953.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Essência da Constituição*. 6ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

LE BOT, Olivier. La protection de l'animal en droit constitutionnel. Etude de droit comparé. *Lex Electronica*. Vol. 12. Nº2. p. 01-54. Automne/Fall, 2007.

LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976.

LEITE, Fátima Correia; NASCIMENTO, Esmeralda. *Regime Jurídico dos Animais de Companhia*. Coimbra, Almedina, 2004.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LELEIKO, Steven H. Clinical education, empirical study, and legal scholarship. *Journal of Legal Education*. Vol. 30. p. 149-165. 1979-1980.

LEUBSDORF, John. Gandhi's legal ethics. *Rutgers Law Review*. Vol. 51. p. 923-939. 1998-1999.

LEVAI, Laerte Fernando & DARÓ, Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, out./dez., 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LIEBMAN, Matthew. I Fought the Law: a review of terrorists or freedom fighters? Reflections on the Liberation of Animals, edited by Steven Best & Anthony J. Nocella II. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 151-169. 2005.

LIMA, Martônio Mont´Alverne Barreto. Política versus Direito: Real Desafio da Jurisdição Constitucional?. In: Lorena Freitas; Enoque Feitosa. (Org.). *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa - PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2012, v. 1, p. 52-66.

LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of man´s*. London: SCM Press, 1976.

\_\_\_\_\_. CS Lewis's theology of animals. *Anglican Theological Review*. Vol. 80. p. 60-81. Winter, 1998.

LOCKWOOD, Randall & ASCIONE, Frank R. (eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 1998.

LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito de imagem para animais?* Publicado em: 22 de março de 2010 às 17:56. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/22/03/2010/direito-de-imagem-para-animais>. Acesso em: 10 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio. Antonio Fabris, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. O currículo e as diferenças sexuais e de gênero. In: COSTA, Marisa. V. (Org.). *O currículo nos limiares do contemporâneo*. 4ª. ed. Rio de Janeiro, 2005.

LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

\_\_\_\_\_. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

\_\_\_\_\_. O Método de Leitura Estrutural. *Cadernos Direito GV*. Vol. 04. Nº. 02. Março, 2007.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Ana Mara França. & BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Seminário. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

- MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.
- MACKINNON, Catharine A. Of Mice and Men: A Feminist Fragment on Animal Rights. In SUNSTEIN, Cass & NUSSBAUM, Martha (eds). *Animal Rights: current debates and new directions*. p. 263-276. Oxford University Press, 2004.
- MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0). Acesso em: 02 de junho de 2013.
- MAGALHAES, Valéria & RALL, Vânia. (Org.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. Salvador/São Paulo: Evolução/Humanitas, 2010.
- MALAMUD, Randy. Animais no cinema: a ética do olhar humano. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.
- MAMET, David. *Henrietta*. Illustrated by Elizabeth Dahlie. Boston: Houghton Mifflin, 1999.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15.
- MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L' animal dans le nouveau code penal*. Dalloz 1995.
- \_\_\_\_\_. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.
- \_\_\_\_\_. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.
- \_\_\_\_\_. Proposition pour surpasser la division des associations de protection des animaux. *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 02. p. 21-25. Jul/Déc, 2012.
- MARIANO, Cynara Monteiro & LIMA, Martônio Mont´Alverne Barreto. Os Paradigmas Tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do Sistema Francês. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*. Vol. 17. n. 02. p. 173-184. Maio/Agosto, 2012.
- MARINHO, Josaphat. Uma perspectiva da nova Constituição brasileira. *Revista Forense*. Vol. 84. n. 304, p. 101 -105, out/dez. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MARSHALL, Donald G. Socratic Method and the Irreducible Core of Legal Education. *Minnesota Law Review*. Vol. 90. p. 01-17. 2005-2006.

MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

MASON, Jim & SINGER, Peter. *A Ética da Alimentação: Como Nossos Hábitos Alimentares Influenciam o Meio Ambiente e o Nosso Bem-Estar*. São Paulo: Campus Elsevier, 2006.

MAYER, Jed. Ruskin, vivisection, and scientific knowledge. *Nineteenth-Century Prose*. Vol.35, Issue 1. p. 200-266. Spring, 2008.

MCINTYRE, Sheila. Backlash Against Equality: The "Tyranny" of the "Politically Correct". *McGill Law Journal*. Vol. 38. p. 1-63. 1992-1993.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112-113.

MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008.

METZLER, Jeffrey. The Importance of IRAC and Legal Writing. *University of Detroit Mercy Law Review*. Vol. 80. p. 501-503. 2002-2003.

MIGUEL, Daniel Oitaven P. *A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do Legislativo e do Judiciário: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes*. Salvador: Juspodivm, 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Reflexos do Dissenso Moral sobre o uso de Células-Tronco Embrionárias no Direito Penal Brasileiro: Bioética e Valores. In: Maria Auxiliadora Minahim;

Tiago Batista Freitas ; Thiago Pires Oliveira. (Org.). *Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. A Função do direito na disciplina da pesquisa e prática biomédicas. In: Maria do Céu Patrão Neves. (Org.). *Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades*. Açores: CEB Universidade de Açores, 2005, v. 01, p. 185-196.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II: Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MONTEIRO, Teresa Líbano, POLICARPO, Verónica & SILVA, Francisco Vieira da (Coords.) Valores e Atitudes face à Protecção dos Animais em Portugal - Inquérito Nacional. In *Centro de Investigação e Estudos de Sociologia* (CIES) do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Maio de 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição constitucional (pela estabilidade democrática). *Revista Forense*. Vol. 304. p. 63-68. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

\_\_\_\_\_. *A cabeça bem feita: repensar a reforma. Reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MOSKOVITZ, Myron. Beyond the Case Method: It's Time to Teach with Problems. *Journal of Legal Education*. Vol. 42. p. 241-270. 1992.

MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais. In *Os animais e a lei*. Publicado em 11 de Abril de 2009. Disponível em: <http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/o-Direito-dos-animais-e-os-Direitos-dos.html>. Acesso em: 03 de Agosto de 2013.

MULÀ, Anna. La iniciativa legislativa popular de abolición de las corridas de toros en Cataluña. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 20. p. 27-32. Septiembre, 2010.

NACONECY, Carlos. Review Ethics and Animals: An Introduction Gruen Lori Cambridge University Press Cambridge, England. *Journal of Animal Ethics*. Vol. 02. p. 222-224, 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEWMAN, John Henry. *Sermon Notes*, 1849-1878. Longmans, Green & Co, 1913.

NG, Roxanne. A Woman out of Control: Deconstructing Sexism and Racism in the University. *Canadian Journal of Education*. Vol. 18:3. p. 189-205. 1993.

NICHOLSON, Edward Williams Byron. *The rights of an animal: a new essay in ethics*. C. Kegan Paul & Co, 1879.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980.

NOUËT, Jean-Claude. Régime juridique de l'animal. *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 74. Juillet, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OBERST, Anaiva. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

OGDEN, Gregory L. The Problem Method in Legal Education. *Journal Legal Education*. Vol. 34. p. 654-673. 1984.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Ano 06. p. 161- 220. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. *Por uma Teoria dos Princípios*. O Princípio Constitucional da Razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

OLIVEIRA, Thiago Pires. *Redefinindo o Status jurídico dos animais*. In Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 03. jul/dez. 2007.

ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975.

ORTIZ, Fran. Animal Law in the Classroom. *Texas Bar Journal*. Vol. 74. N° 10. p. 902-904. November 2011.

OST, François. *A natureza à margem da lei – Ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OSTER, Malcolm R. The 'Beame of Diuinity': Animal Suffering in the Early Thought of Robert Boyle. *The British Journal for the History of Science*. Vol. 22. Nº. 2. p. 151-179. Jul, 1989.

PAIXÃO, Rita Leal & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação Animal*. Razões e emoções para uma ética. EdUFF, Niterói, RJ, 2008.

PAMPONET, Reinaldo. A internet e o sintoma contemporâneo. *Revista Espaço Acadêmico*. Ano 1. nº. 04. Setembro, 2001.

PASTAN, Amy. *Gandhi: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2006.

\_\_\_\_\_. *Martin Luther King, Jr.: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2004.

PATERSON, David & RYDER, Richard D. *Animals' Rights: A Symposium*. Open Gate Press, 1979.

PATTERSON, Edwin W. The Case Method in American Legal Education: Its Origins and Objectives. *Journal of Legal Education*. Vol. 04. Nº 01. p. 01-24. 1951-1952.

PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-Based Learning (PBL). In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003.

\_\_\_\_\_. Animal Law in Court and Congress: A Roundtable with Practitioners. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº 02. p. 285-295. November, 2010.

PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000.

PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.

PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino*. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

\_\_\_\_\_. Sobre a eficácia das regras, dos fatos e dos princípios jurídicos. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. p. 499-507. São Paulo: Saraiva, 2009.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. *Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso)>. Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.

PORTER, Pete. Teaching animal movies. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.

POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

PRIMATT, Humphry. *The duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, Luciana de Oliveira. & SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *Yale Law Journal*. Vol. 81. p. 823-854. 1972.

REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.



- \_\_\_\_\_. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- \_\_\_\_\_. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.
- \_\_\_\_\_. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. How to Justify Violence. In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. 2004.
- \_\_\_\_\_. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- \_\_\_\_\_. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987.
- \_\_\_\_\_. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983
- \_\_\_\_\_. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24.
- \_\_\_\_\_. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.
- \_\_\_\_\_. The More Things Change. A review of Richard Ryder's. *Animal Revolution: Changing Attitudes. Towards Speciesism*. *Between the Species*. p. 110-115. North Carolina State University, Spring 1991.
- \_\_\_\_\_. We are What We Eat. CAHN, Steven. (ed.). *Exploring Ethics: An Introductory Anthology*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio*. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997.
- RIBEIRO, João Ubaldo. *O sorriso do lagarto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 33. nº 131. p. 283-295, jul./set. de 1996.
- RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981.

ROSCOE, Pound. Law in Books and Law in Action. *American Law Review*. Vol. 44: p. 12-36. 1910.

ROSIERS, Jared des. The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the "God Squad" Works and Why. *Notre Dame Law Review*. Vol. 66. p. 825-862. 1990-1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.

RYDER, Richard D. Os animais e os Direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 67-70, 2008.

\_\_\_\_\_. Speciesism Again: The Original Leaflet. *Critical Society*. Spring, Issue 2, 2010.

\_\_\_\_\_. The Oxford Group. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998..

\_\_\_\_\_. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: David-Poynter, 1975.

\_\_\_\_\_. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989.

\_\_\_\_\_. Speciesism and 'painism'. *The Animal's Agenda*. 1997.

SALT, Henry S. Animals' rights. In *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

\_\_\_\_\_. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano: por quê? *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007.

SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Nº. 01. jan/dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

\_\_\_\_\_. & SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In

MARCHESAN, Ana Maria Moreira & STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). *Crimes Ambientais Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério Público e Ética da Natureza. In OLIVEIRA, Thiago Pires; MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista. (Org.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O desafio da interdisciplinaridade do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. In GHIRARDI, José Garcez & VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo (orgs.) *Ensino Jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. nº 48. Junho, 1997.

\_\_\_\_\_. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007.

\_\_\_\_\_. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHRAG, Philip G. The Serpent Strikes: Simulation in a Large First-Year Course. *Journal of Legal Education*. Vol. 39. p. 555-569. 1989.

SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SHARP, Gene. *The Politics of Nonviolent Action*. Boston: Porter Sargent, 1973.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro – evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Luciana Caetano da. & BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In Luiz Regis Prado. (Org.). *Direito Penal Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. Vol. 01. p. 320-327. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.

\_\_\_\_\_. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

\_\_\_\_\_. A Lei Arouca: ainda continuamos a realizar pesquisas com animais. *Pensata Animal*. Vol. 17, p. 01-06, 2008.

\_\_\_\_\_. Afirmação histórica dos direitos dos animais à luz dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. In: *Anais do 16º Congresso Internacional de Direito Ambiental, o 6º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e o 6º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental - PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. v. 01. p. 635-642.

\_\_\_\_\_. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

\_\_\_\_\_. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83.

\_\_\_\_\_. Capacidade de ser parte dos Animais Não-Humanos: Repensando os Institutos da Substituição e Representação Processual. In Teresa Giménez Candela. (Org.). *da derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, Septiembre, 2010.

\_\_\_\_\_. Crítica à Herança Mecanicista de Utilização Animal: em Busca de Métodos Alternativos. In *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 247-264, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito?. In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.

\_\_\_\_\_; LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo*. Texto inédito.

\_\_\_\_\_. Visissecção e direito animal. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 357-373, 2008.

\_\_\_\_\_; GORDILHO, Heron José de Santana. Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro). Vol. 14. p. 149-176, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)?* Contencioso Administrativo. Coimbra: Almedina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

SIMPSON, Matthew. Coetzee in Oxford. *Oxford Magazine*. Nº. 289. Trinity Term 2009.

SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976.

\_\_\_\_\_. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006.

\_\_\_\_\_. Animal liberation. *The New York Review of Books*. Vol. 20. Nº 05. Published in 05 de Abril de 1973.

\_\_\_\_\_. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975

\_\_\_\_\_. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luís Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto alegre: Lugano. 2004.

\_\_\_\_\_. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOIFER, Sarah. Vegan Discrimination: an Emerging and Difficult Dilemma. *Loyola of Los Angeles Law Review*. Vol. 36. p. 1709-1731. 2002-2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: UNB, 1993. (Série o direito achado na rua).

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

STALLWOOD, Kim. A Personal Overview of Direct Action in the United Kingdom and the United States, In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. p. 81-93. 2004.

STEINBERG, Rudolf, Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making, 11 *Tel Aviv U. Stud. L.* 61, 64 (1992)

\_\_\_\_\_. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.

\_\_\_\_\_. Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law n Environmental Protection - a European Perspective 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing? - Toward Legal Rights for Natural Objects. *Southern California Law Review*. Vol. 45. p. 450-501. 1972.

- STUCKEY, Roy T. Preparing students to practice law: a global problem in need of global solutions. *South Texas Law Review*. Vol. 43. p. 649-681. 2001-2002.
- SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002.
- \_\_\_\_\_; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- TAFALLA, Marta. La apreciación estética de los animales. Consideraciones estéticas y éticas. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 28. , p. 72-90. Mayo, 2013.
- \_\_\_\_\_. Sobre perros y justicia: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 06. p. 01-05. Marzo, 2006.
- TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 28. nº. 109. jan/mar. p. 71-108. 1991.
- THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800)*. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008.
- \_\_\_\_\_. Building our Future. *Animal Law*. Vol. 15. p. 01-07. 2008.
- TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007.
- TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001.
- TUGLIO, Vânia. Rodeios e crueldade contra animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. n. 37. Jan/Mar, 2005.
- UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005.
- VAN WYK, Christopher S. Reinterpreting Confucianism for environmental protection in China. *Envtl. L. Rep. News & Analysis*. Vol. 33. p. 10908-10916. 2003.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o Advogado. *Revista da EMERJ*. Vol. 12, nº 45, p. 195-203, 2009.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n°02. p. 193-208. November, 2010. p. 210.

WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006.

WALDAU, Paul. Law & Other Animals. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

\_\_\_\_\_. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Will the heavens fall? De-radicalizing the precedent-breaking decision. *Animal Law*. Vol. 07. p. 75-117. 2001.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II - A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 1995.

WARREN, Marry A. *Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*.

WINCKLER, Marly. *Fundamentos do Vegetarianismo*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2004.

WISE, Steven M. Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories. *Animal Law*. Vol. 05. p. 61-68. 1999.

\_\_\_\_\_. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003.

\_\_\_\_\_. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Env'tl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996.

\_\_\_\_\_. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the. Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997.

\_\_\_\_\_. Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998.

\_\_\_\_\_. The Entitlement of Chimpanzees to the Common Law Writs of *Habeas Corpus* and de *Homine Replegiando*. *Golden Gate Law Review*. Vol. 37.2. Winter, 2007.

WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001.



WOLLSTONECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects*. New York, A.J. Matsell, 1833.

**ANEXOS**

**Planos de Aula da disciplina “Direito Animal” de professores que lecionam a matéria.**

**1) Professor Heron Gordilho**



Universidade Federal da Bahia  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DIREITOS DOS ANIMAIS**

**EMENTA**

As três ecologias: antropocentrismo, biocentrismo e a teoria dos direitos dos animais. Utilitarismo e bem-estar animal. Contratualismo e a Teoria dos Direitos dos animais. Ideologia especista. Darwin e a evolução não-linear das espécies. Animais como sujeito de direito. Os animais na Constituição Federal.

- Conceito, princípios, autonomia, fontes. Sede Constitucional. O bem jurídico ambiental. O direito subjetivo ao meio ambiente como direito fundamental. Dano Ambiental e as responsabilidades administrativa, civil e penal. O Direito Ambiental Positivo. Direito Constitucional Ambiental, Direito Administrativo Ambiental, Direito Penal Ambiental.
- Direito Civil Ambiental. Instrumentos processuais de proteção do Ambiente. O ambiente Internacional Ambiental.

**OBJETIVO:**

O principal foco da disciplina será introduzir o estudante à temática dos direitos dos animais, analisando os principais conceitos, teorias filosóficas e fundamentos jurídicos de inclusão dos animais em nossa esfera de consideração moral e jurídica.

A Oficina de Estudos de Caso visará à aplicação dos conceitos em contextos diferentes daqueles vivenciados pelos alunos, sempre que possível almejando trabalhar aspectos comportamentais vinculados a habilidades e atitudes. Espera-se discutir com a turma um mínimo de quatro estudos de caso. Os quatro casos base devem observar cada um dos temas abaixo indicados. Caso a instituição de ensino julgue pertinente acrescentar novos casos, estes poderão versar qualquer dos temas abordados pela especialização.

**METODOLOGIA**

Aula expositiva e discussão de casos práticos em atividades orientadas em grupo.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- Apresentação dos conceitos-base sobre contratação internacional;
- Discussão da aplicação desses conceitos.

## BIBLIOGRAFIA

DEGRAZIA, David. *Taking animals seriously: mental life and moral status*. Cambridge: University of Cambridge, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994.

GORDILHO, Heron J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009.

LEAHY, Michael P. T. *Against liberation: putting animals in perspective*. London and New York: Routledge, 1991.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L'animal en droit privé*. Limoges: Presses Universitaires de France, 1992.

NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Salvador: Evolução, 2008.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2006.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

SILVA, Tagore Trajano. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge and Massachussets: Perseu Books, 2002.

## 2) Professor David Cassuto

### ANIMAL LAW

Professor David N. Cassuto  
[dcassuto@law.pace.edu](mailto:dcassuto@law.pace.edu)

Fall 2013

Preston 222

Faculty Assistant: Jillian Adamik ([jadamik@law.pace.edu](mailto:jadamik@law.pace.edu))

### **Required Texts**

Course Reader. These readings will be available electronically – either from the TWEN Course Materials link or from one of the major electronic databases will also be periodic law review articles and/or supplementary cases which I will expect you to download from one of the electronic databases (Lexis or Westlaw).

Cases or articles will sometimes need to be downloaded, either from one of the legal databases (for cases) or from SSRN (for articles)

*Animal Rights: Current Debates and New Directions*, Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum, eds. (2004)

*Animal Law and the Courts: A Reader*, Bryant, Cassuto & Huss, eds. (2008)

Animal Blawg: [animalblawg.wordpress.com](http://animalblawg.wordpress.com): You will all be blogging here. You should check it frequently.

### **Course Policies**

#### **TWEN**

In order to receive regular course Email messages and have access to the course discussion board, and other archived materials, you must register for the course on TWEN immediately. *Please be sure that your registered email address on TWEN is the one that you check most frequently. Some course emails may be time-sensitive.*

#### **Grading Policy**

Your final grade in this 2-credit course will have three components: a research paper on a current topic within animal law, class participation, and blogging:

##### ***Research Paper***

The paper will comprise 70% of your grade. You will choose the topic, in consultation with me. The paper should follow the format of a law review article and examine in depth an issue within animal law that you think bears further exploration and discussion. You should lay out the issue, explore its implications and offer concrete suggestions for improving the status quo. Your suggestions ought to include not just the “what” but also the “how.” That is, if you have an idea for a legal or policy shift you need to explain exactly what your recommendation is and provide suggestions for how to implement it. You should budget time to multiple rewrites of your paper. The finished product should read like a law review article and be worthy of publication. Indeed, animal law is a growth field and there are a number of scholarly journals devoted to it and you should strongly consider publishing your work. However, for purposes of this class, you do not need to publish your paper; you need only write something that is publication-worthy. Your grade will be based not just on the quality of your argument, but also on its presentation – including clarity, source support, typographical precision, etc. You may take it as an article of faith that a paper that has not been carefully revised multiple times *will not receive a good*

*grade.* Because I want you all to do well, I will be happy to read and discuss drafts with you. Just make an appointment.

Papers should be at least 16 pages in length but *may not* exceed 20.<sup>793</sup> Citation form should follow the Bluebook. A research outline laying out the issue as well as cases and other materials with which you intend to support your position will be due in the sixth week of classes. Papers are due in class, in hard copy, at week 14.

### ***Class Participation***

20% of your final grade will be based on your class participation. Class participation includes coming to class prepared (*i.e.*, having done the required readings) and participating insightfully in discussions (both when volunteering and when called upon to contribute). In addition, for every class meeting, you will each prepare three discussion questions about the reading for that day. The questions can be about specific aspects of the reading or about their implications, or about legal issues connected to the reading or other topical concerns and should be designed to provoke conversation during the class. I will choose one or more people at the beginning of each class to share their questions. I will also collect the questions from a random sampling of the class at unannounced intervals. I will not grade them *per se*, but I will check to see that they have been lucidly and thoughtfully prepared. *If you are ever unprepared with questions when called upon or when asked to hand them in, your grade will automatically drop by 5%. For the second time and any time thereafter, the drop will be 10%.*

### **Blogging**

Blogging comprises the final 10% of your grade. Each class member will write at least 2 blog posts during the course of the semester. One post should be completed during the first half of the semester and one during the second. You may write more if you wish (as many as you like). Do *not* leave the blog posts for the end of the semester, as that does not conform to the assignment. Make sure that at least one is done before Week 7. The posts can be about any current issue in animal law and ethics and should contain a minimum of 2 links to other sites and/or blogs. Those links should be embedded in the text (Word has a drop down command for attaching a hyperlink). Blog posts should be at least 2 paragraphs in length but should not exceed 3-4. They should include a title and, where appropriate, an image (in jpeg form as a separate attachment). Please read past posts in the [Animal Blawg](#) as well as other blogs to get a sense of format and tone. Animal Blawg is more academic than many blogs out there and it strives to reach both animal advocates and skeptics alike. Feel free to take as strong or controversial a position as you like but remember that the tone must remain civil and the goal is to inform rather than alienate.

Completed posts should be emailed to me for vetting. If they meet the standards for publication, they will be posted. If you complete the blogging requirement in a satisfactory manner, you will receive an “A” for this part of the course.

---

<sup>793</sup> If you are taking this class for your Upper Level Writing Requirement (ULWR), then separate requirements apply.

**Reading Assignments** (reading assignments subject to change): Guest lecture dates will almost certainly change (and there may be other lecturers as well). We will adapt the syllabus around the lecturers' availability.

All references to R = Course Reader (on TWEN); AR= *Animal Rights*; AL = *Animal Law & the Courts*

Week # 1 (Sep 12) — **Introduction: What is an “Animal?”**

R: "Animals and Us: Inside The Hidden Worlds We Share," 42-53, *New Scientist* (June 4-10 2005);  
 Harrison, "Descartes on Animals;"  
*Knox v. Mass. Soc’y for the Prevention of Cruelty to Animals* (Appeals Ct. of MA (1981));  
*Lock v. Falkenstine* (Ct. of Crim. Appeals of OK, 1963);  
*State v. Cleve*, (Sup. Ct. of NM, 1999);  
*Animal Legal Defense Fund v. Espy* (U.S. Ct.of Appeals for 3<sup>rd</sup> Circuit, 1994);  
*Holcomb v. Van Zylen* (Sup. Ct. of MI, 1913);  
 (all cases excerpted from *Animal Law: Cases & Materials*, 3<sup>rd</sup> ed., Waisman, Frasch & Wagman, eds. 2006).

Week # 2 (Sep. 19) — **Animals as Property**

R: *Pierson v. Post*, 3 Cai. R. 175 (N.Y. Sup. Ct. 1805);  
 AL: pp 1-31, Francione & Charlton: “The Abolition of the Property Status of Animals”

Week #3 (Sep. 26) – **Animals as Property (cont’d)**

**R: Michael Pollan, “Power Steer,” (published in N.Y. Times Magazine, March 31, 2002);**  
 Robert Garner, "Political Ideology and the Legal Status of Animals," 8 *ANIMAL L.* 77 (2002);  
 AR: Richard A. Epstein, “Animals as Objects, or Subjects, of Rights

Week #4 (Oct. 3) – **Circus Animal Law -- GUEST SPEAKER, Michelle Land, Director, Pace University Center for Applied Environmental Studies, Readings TBA** NB: Prof. Land may be a few minutes late (she is coming from another class in the city) and I will be out of town. So, if she is not there when you get there, just be patient.

Week # 5 (Oct. 10) – Week # 8 (Oct. 16) – **Constitutional Law (Standing)**

R: *ALDF v. Glickman*, 130 F.3d 464 (D.C. Cir. 1997) ("ALDF III Part 1").  
*ALDF v. Glickman*, 154 F.3d 426 (D.C. Cir. 1998) ("ALDF III Part 2")  
*ALDF v. Glickman*, 204 F.3d 229 (D.C. Cir. 2000) ("ALDF III Conclusion").  
*Alternatives Research & Development Foundation v. Glickman*, 101 F. Supp. 2d 7 (D.D.C. 2000).  
*The Cetacean Community v. George W. Bush; Donald H. Rumsfeld*, 386 F.3d 1169 (9<sup>th</sup> Cir. 2004).  
 AR: Cass Sunstein, “Can Animals Sue?”

Week #6 (Oct. 17) -- OUTLINES DUE GUEST SPEAKER, Gene Baur, President of [Farm Sanctuary](#). Readings TBA

Week # 7 (Oct. 24) — **Factory Farming – Humane Standards & Preemption –**

AL: pp 253-63: VIVA Intl'l v. Adidas (pay particular attention to the preemption discussion)

*National Meat Association v. Harris*, 132 S.Ct. 965 (2012); David N. Cassuto, "Meat Animals, Humane Standards, & Other Legal Fictions," LAW, CULTURE & HUMANITIES (2012), available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2111455](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2111455);

Week # 8 (Oct. 31) – **Constitutional Law (First Amendment)**

AL: pp 36-73, David N. Cassuto, "Animal Sacrifice and the First Amendment: The Case of Lukumi Babalu Aye

Week # 9 (Nov. 7) — **Criminal Law**, GUEST SPEAKER, Jed Painter, Assistant District Attorney,

Nassau County, Readings TBA)

Week # 10 (Nov.14) — **First Amendment cont'd –**

U.S. v. Stevens, 130 S.Ct. 1577 (2010); H.R. 5566 [111th]: Animal Crush Video Prohibition Act of 2010 (available at: <http://www.govtrack.us/congress/billtext.xpd?bill=h111-5566>); David N. Cassuto, "U.S. v. Stevens: Win Loss or Draw for Animals?" JOURNAL OF ANIMAL ETHICS (2012), [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1996825](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1996825)

Week # 11 (Nov. 21) — **The Practitioner's Eye View--** GUEST SPEAKER: Amy Trakinski. Readings TBA

Week #12 (Nov. 28) – **THANKSGIVING – NO CLASS**

Week #13 (Dec. 5) -- **Animal "Rights" – Some Legal and Ethical Considerations**

AR: Cass R. Sunstein, "Introduction: What Are Animal Rights?"

R: Tom Regan, "The Case for Animal Rights"

"Animal Rights: Debate Between Peter Singer & Richard Posner," (published in *Slate Magazine*, June 2001)

Carl Cohen, "The Case for the Use of Animals in Biomedical Research," 315 *New England Journal of Medicine* 865-870 (1986)

Week # 14 (Dec. 9) – **Animal "Rights" (cont.)**

R: Michael Pollan, "The Ethics of Eating Animals," (from *The Omnivore's Dilemma*, 2006)

David DeGrazia, "On the Question of Personhood Beyond *Homo sapiens*," (from *In Defense of Animals, The Second Wave*, Peter Singer, ed. 2006)

J.M. Coetzee, *The Lives of Animals* 15-69 (1999)

PAPERS DUE & WRAP UP



### 3) Professor David Favre

#### *Animal Law: program*

A survey of animal legal issues including property status, zoning and criminal anti-cruelty laws. Additionally, legal policy issues will be discussed, such as what to do with dangerous dogs, and what level of animal welfare should be provided to agricultural animals. The distinction between animal welfare and animal rights will be considered.

Chapter 1. Introduction

#### **Part 1: Animals in our Legal System - Private Law**

Chapter 2. Animal Ownership

Chapter 3. Veterinarian Malpractice

Chapter 4. Harm to Pets – A Valuation

#### **Part 2: Animals in our Legal System – State Public Law**

Chapter 5. State Regulation of Ownership

Chapter 6. Anti-Cruelty Laws, History & Intentional Acts

Chapter 7. Anti-Cruelty Laws, Requirements of Care

Chapter 8. Animals in Agriculture

#### **Part 3: Animals and Federal Law & Regulation**

Chapter 9. Access to the Courts - Standing

Chapter 10. The Animal Welfare Act

#### **Part 4: Animal Rights**

Chapter 11. Animal Rights- Jurisprudence

Chapter 12. Animal Rights - the Social Movement

Web Chapter 1. Private Regulation of Ownership - Landlords & Condos

Web Chapter 2. State Control of Wildlife

Web Chapter 3. Animals in Science

**4) Professor Steven Wise**

## **Atividade de Extensão promovida pela disciplina ACC - “Ética e Direito Animal” do Professor Heron Gordilho**

Seg , 12/10/2009 às 19:20 | Atualizado em: 12/10/2009 às 21:27

### ***Humanos são enjaulados no zoológico de Salvador***

Fabiana Mascarenhas | A TARDE



O Dia das Crianças contou com algumas opções de lazer em vários pontos da cidade, mas no Parque Zoobotânico de Salvador, em Ondina, as crianças tiveram uma grande surpresa. No lugar de onças, ursos e leões, elas encontraram humanos em uma das jaulas do zoológico. “Meu Deus mãe! Por que eles estão presos lá dentro? Eles fizeram alguma coisa grave?”, espantou-se Lara Souza, de 7 anos.

A intenção, no entanto, não era só a de causar surpresa, mas conscientizar crianças e adultos sobre o aprisionamento de animais. “O que queremos é mostrar para as pessoas que o zoológico não deveria ser apenas um local de diversão, de entretenimento, mas um espaço de reabilitação e preservação dos animais”, diz o presidente do Instituto Abolicionista Animal, Heron Gordilho, que junto com universitários de diversas áreas do conhecimento, realizou a ação de conscientização para o Dia das Crianças.

Na opinião do estudante de direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), Gilmar Freire, os animais deveriam ficar em seu habitat. “Uma vez recuperado, os animais deveriam retornar ao seu habitat natural porque, assim como nós, humanos, eles também têm seus direitos”, diz Freire, que integra a equipe que promove ações em defesa dos animais.

A ação realizada no zoológico contou com o apoio de muitos pais, a exemplo do vendedor Dinaldo Rodrigues, 32 anos. “É importante porque mostra que todos nós somos a mesma coisa. Não somos melhores que nenhum desses bichos que estão aqui dentro”, disse. Mas, houve também quem discordasse. “Isso é palhaçada desses estudantes que não têm o que fazer”, disse um senhor, sem querer se identificar.

